



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
SEGUNDA CÂMARA	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
CORREGEDORIA GERAL.....	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS.....	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	29
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	29
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	29
EDITAIS	31
DESPACHOS.....	31
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	31
ATOS NORMATIVOS.....	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	31
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	31
Despachos.....	31
Termo de Ajuste de Gestão	32
Portarias	32
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	32
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo.....	33
Administrativo	33



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 485409/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM
PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 268/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Competência deste Tribunal de Contas para julgar Prefeitos nos casos de contas de gestão. Competência da Câmara Municipal para fins de inelegibilidade. Irregularidades em pagamento de diárias. Ausência de comprovação. Cargo de Prefeito Municipal. Necessidade de viagens dentre suas atribuições. Pagamento de diárias integrais em dias de regresso de viagens, sem pernoite. Ressarcimento de meias diárias nos dias de retorno. Impossibilidade de responsabilização objetiva do controlador interno. Pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moisés José de Andrade, Prefeito de Rio Bom da gestão 2013-2016, em face do Acórdão nº 1657/19[1], proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 932480/16, que julgou irregular o pagamento de diárias ao Recorrente, nos exercícios de 2014 e 2015, no valor total de R\$ 64.200,00, com determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, além de aplicação de multa administrativa ao Controlador Interno, Sr. Fred Keller Oliveira Verolla, e determinação de comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual.

O Recorrente alega[2], preliminarmente, que este Tribunal de Contas não possui competência para julgar as contas em questão, mas somente para emitir parecer prévio; que a competência de julgamento é da Câmara Municipal; que, quanto ao mérito, a Lei Municipal nº 47/2012 e o Decreto nº 37/2013 não exigiam a apresentação de prestação de contas nos moldes defendidos por este Tribunal de Contas, ou seja, com a documentação comprobatória da viagem; que o ônus probatório é deste Tribunal de Contas; que há comprovação de realização de viagens, conforme documentos apresentados; que a legislação municipal não previa o pagamento de meia diária, adotando-se o pagamento de diária integral para todos os dias da viagem, incluindo o dia de retorno; que não há que se falar em restituição da diária referente ao dia de regresso; que no último dia da viagem houve despesas com alimentação, sendo cabível, no máximo, a restituição de 50% da diária; que não se pode acumular as penalidades de ressarcimento com multa proporcional ao dano, pois possuem o mesmo fundamento fático, havendo bis in idem.

Através do Despacho nº 924/19[3], o presente Recurso de Revista foi recebido. A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2302/19[4], opinou pela parcial procedência do Recurso, acatando as comprovações de viagens apresentadas e, com isso, concluiu pelo dano no valor total de R\$ 42.200,00.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 618/19 – 4PC[5], acompanhou o opinativo técnico e opinou para que constasse expressamente na decisão a determinação de remessa dos autos à Câmara de Rio Bom, para fins do julgamento quanto à inelegibilidade, sem prejuízo da normal execução das demais sanções no âmbito deste Tribunal de Contas.

Apresentado em mesa para julgamento, foi solicitado vistas dos autos[6].

O Recorrente apresentou nova petição, onde informa que recolheu aos cofres municipais o valor de R\$ 22.852,89, referente a devolução de meias diárias dos dias de retorno das viagens, devidamente atualizado.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O Acórdão recorrido julgou irregular o pagamento de diárias ao Sr. Moisés José de Andrade, então Prefeito de Rio Bom, realizadas nos exercícios de 2014 e 2015, no valor total de R\$ 64.200,00, com determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, além de aplicação de multa administrativa ao Controlador Interno, Sr. Fred Keller Oliveira Verolla, e determinação de comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado procedente o presente Recurso de Revista, conforme passo a expor.

Quanto às preliminares de mérito invocadas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para a declaração de inelegibilidade dos prefeitos frente aos julgamentos dos Tribunais de Contas é das respectivas casas legislativas, rentando intactas as demais competências dos Tribunais de Contas, conforme já decidiu a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em autos de minha relatoria, nos seguintes termos:

"No entanto, equivoque-se o peticionário em sua interpretação, pois tais decisões do Supremo Tribunal Federal se referem à competência para a declaração de inelegibilidade dos prefeitos frente aos julgamentos dos Tribunais de Contas, ficando decidido que a tal competência, para a declaração de ilegitimidade, fica a cargo dos respectivos Poderes Legislativos, restando intactas as demais competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas, conforme se verifica nas teses de repercussão geral publicadas pelo STF, nos seguintes termos:

"Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores."

"Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo."

A segunda tese, acima citada, apenas deixou claro que é inadmissível o julgamento de contas por decurso de prazo, realizado pelo Poder Legislativo, no caso de prestação de contas anual, não retirando nenhuma das competências previstas na Constituição Federal aos Tribunais de Contas."[7]

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos se refere a contas de gestão, pois trata-se de análise de utilização de diárias pagas pelo Município, compete a este Tribunal de Contas o devido julgamento, com a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sem a inclusão de seu nome na lista dos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, tendo em vista que o julgamento dos prefeitos para efeitos de inelegibilidade é de competência das respectivas casas legislativas.

Desse modo, rejeito a preliminar invocada, tendo em vista que este Tribunal de Contas possui competência para julgar todos os administradores e demais responsáveis por bens públicos, inclusive os Prefeitos Municipais, quanto a contas de gestão, ficando a cargo das respectivas casas legislativas a decisão pela declaração de inelegibilidade dos prefeitos.

Quanto ao mérito, conforme análise documental realizada pela CGM, restou comprovado pelo Recorrente a realização de viagens em relação a diversas diárias concedidas, conforme quadro constante na pg. 07 a 13 da peça nº 59 destes autos. Assim, deve ser provido o presente Recurso quanto a este ponto, passando o valor de ressarcimento ao erário de R\$ 64.200,00, conforme constou no Acórdão recorrido, para R\$ 42.200,00, sendo R\$ 26.400,00 relativos ao exercício de 2014 e R\$ 15.800,00 relativos ao exercício de 2015, conforme concluiu a CGM na Instrução nº 2302/19.

Desse modo, nos termos da tabela elaborada pela CGM, restaram diversas diárias sem comprovação das respectiva viagens e pagamentos de diárias integrais para o dia de retorno, no valor total de R\$ 42.200,00.

No entanto, a Lei Municipal nº 47/2002 e o Decreto nº 37/2013, constantes na peça nº 05 destes autos, não estabeleceram qualquer exigência de prestação de contas das diárias recebidas, razão pela qual tais comprovações não foram realizadas pelo Prefeito em época oportuna e nem exigidas pelo Controlador Interno do Município.

Apesar disso, é aconselhável que sejam instituídos controles voltados a comprovar documentalmente a efetiva realização das viagens e serviços, tendo em vista os princípios administrativos inerentes à gestão de patrimônio público, para que sejam evitadas instaurações de tomada de contas tendentes à verificar a sua regularidade pelo controle interno municipal, pelos Tribunais de Contas, e instauração de CPIs pelo Poder Legislativo, com a consequente aplicação de sanções e ressarcimento, caso sejam verificadas fraudes em sua concessão.

A devida comprovação de viagens pelos servidores evita a instauração de processos de tomada de contas, além de atender aos princípios da administração pública, pois todo o uso de recursos públicos deve prestar contas tanto aos controles instituídos constitucionalmente quanto à sociedade civil.

A ausência de previsão na lei que institui o pagamento de diárias não isenta os gestores públicos da prestação de contas da devida utilização dos recursos públicos aos Tribunais de Contas, conforme prevê o art. 71, II, da Constituição Federal.

No presente caso, dos R\$ 81.400,00 apontados inicialmente como diárias pagas sem comprovação das respectivas viagens, o Acórdão recorrido considerou pendente de comprovação R\$ 64.200,00, e, em sede recursal, a CGM apontou que restaram ausentes de comprovação o valor de R\$ 42.200,00, conforme acima exposto.

Assim, verifica-se que cerca de metade dos valores das diárias foram justificadas pelo então Prefeito Municipal no decorrer dos presentes autos, restando a ser comprovado o valor de R\$ 42.200,00, que se refere à ausência de comprovação da efetiva realização das viagens e ao pagamento de diária integral para o dia de retorno.

Quanto à ausência de comprovação da efetiva realização das viagens, além do então Prefeito Municipal já ter apresentado comprovação em cerca de metade dos valores apontados inicialmente, entendo que não é razoável supor que tais valores não foram empregados em viagens a serviço do Município realizadas pelo Prefeito Municipal.

No caso do cargo de Prefeito Municipal, tendo em vista a sua natureza política e suas atribuições de Chefe do Poder Executivo, faz parte do seu cotidiano a realização de diversas viagens para fora do município em que atua.

É muito comum que Prefeitos Municipais realizem diversas viagens para as capitais dos Estados, para a capital do País, e até para outros municípios, a fim de firmar acordos de transferências de recursos, acordos de colaboração mútua, reuniões políticas que tenham impacto em sua região, diálogos com os demais poderes constitucionais e órgãos públicos, etc.

Se os períodos de afastamento se revelarem razoáveis, a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, tendo em vista a natureza e atribuições destes cargos.

Não deve ser determinada a devolução ao erário dos valores das diárias cujas viagens não foram comprovadas ao exercente do cargo de Prefeito Municipal quando os períodos de afastamento se mostrarem razoáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Município, uma vez que o exercício deste cargo pressupõe a necessidade de diversas viagens para fora do território municipal.

Isso não significa que os prefeitos não tenham a obrigação de comprovar a realização das viagens, pelo contrário, a comprovação da justa causa para o pagamento de diárias é obrigação também dos prefeitos municipais, principalmente quando a legislação municipal prever tal exigência, sob pena de instauração de tomada de contas a fim de verificar a sua regularidade pelo controle interno municipal, pelos Tribunais de Contas, e instauração de CPIs pelo Poder Legislativo, com a consequente aplicação de sanções e ressarcimento, caso sejam verificadas fraudes em sua concessão.

No presente caso, conforme apontou a CGM, não foram comprovados o valor de R\$ 26.400,00 relativos ao exercício de 2014 e R\$ 15.800 relativos ao exercício de 2015, totalizando R\$ 42.200,00. Considerando somente a ausência de comprovação das viagens, o valor se mostra ainda menor, pois uma parte dos valores apontados se refere ao pagamento de diária integral para o dia de retorno das viagens.

Assim, verifico que as diárias pagas ao então Prefeito Municipal se revelam razoáveis, tendo em vista o pequeno valor não comprovado, principalmente se considerarmos tais valores mês a mês.

Além disso, não existem comprovações nos presentes autos de que as viagens não foram realizadas, nem mesmo depoimentos ou denúncias de servidores municipais, do controlador interno ou do Poder Legislativo, devendo ser presumida a regular utilização das diárias em favor do Prefeito, tendo em vista que o exercício deste cargo pressupõe a necessidade de diversas viagens para fora do território municipal, conforme acima exposto.

Este entendimento já foi exposto pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas em autos de minha relatoria, nos seguintes termos:

"Havendo razoabilidade dos períodos de afastamento, a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, tendo em vista a natureza e atribuições destes cargos.

Não é razoável determinar a devolução ao erário dos valores das diárias cujas viagens não foram comprovadas ao exercente do cargo de Prefeito Municipal quando os períodos de afastamento se mostrarem razoáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Município, uma vez que o exercício deste cargo pressupõe a necessidade de diversas viagens para fora do território municipal."[8]

Desse modo, verifico que deve ser provido o recurso quanto a este ponto, tendo em vista a natureza do cargo de prefeito municipal e da razoabilidade dos valores não comprovados, além da ausência de comprovação de fraude.

Em razão da ausência da comprovação documental da realização das viagens, deve ser expedida recomendação ao Município, na pessoa de seu atual gestor, para que institua o referido controle por meio de atos normativos executivos ou através da alteração da legislação municipal, a fim de que todos que recebam diárias dos cofres municipais prestem contas internamente, através da comprovação documental da realização das viagens e/ou serviços em prol do Município.

Quanto ao pagamento de diária integral para o dia de retorno das viagens, a Lei Municipal nº 47/2002 e o Decreto nº 37/2013, constantes na peça nº 05 destes autos, não estabeleceram o pagamento de meia diária para o dia de retorno das viagens, razão pela qual foram pagos valores integrais para o Recorrente.

No entanto, a ausência de previsão de meias diárias na referida legislação não permite que sejam pagos valores integrais quando não ocorrer pernoite fora do Município, tendo em vista a necessidade de uma interpretação sistêmica e razoável do disposto na Lei.

O primeiro artigo da referida Lei prevê que os valores fixados para as diárias do Prefeito são para a "cobertura de despesas de alimentação e hospedagem quando em viagem a serviço do Município", ou seja, as diárias servem para a cobertura de dois tipos de despesas do Prefeito em viagem, quais sejam, alimentação e hospedagem.

No dia de retorno das viagens ocorrem somente despesas com alimentação, pois não há pernoite fora do Município. Com isso, a interpretação que se extrai da Legislação Municipal não pode ser outra que o pagamento parcial das diárias para estes dias, tendo em vista a necessidade de observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e de se interpretar a legislação de modo sistêmico, ou seja, de forma ordenada e em sincronia com todo o sistema legal.

De modo espontâneo, o Recorrente apresentou guia de recolhimento ao Município de Rio Bom, a título de indenização e restituição, no valor de R\$ 22.852,89, pago em 31/10/2019, conforme pg. 05 da peça nº 63 destes autos.

Tal valor se refere à R\$ 10.700,00 de meias diárias dos dias de retorno das viagens do exercício de 2014 e R\$ 6.150,00 referente a meias diárias dos dias de retorno das viagens do exercício de 2015, devidamente atualizadas monetariamente.

Em conferência dos valores restituídos com os valores referentes a meias diárias do dia de retorno das viagens contidas na tabela da pg. 07 a 13 da peça nº 59 destes autos, verifica-se que o Recorrente restituiu integralmente metade das diárias recebidas nos dias de retorno.

Com esta devolução aos cofres municipais, o Recorrente acabou por receber somente meia diária nos dias de retorno das viagens, o que se coaduna com uma interpretação sistêmica e razoável do disposto na Lei, conforme acima exposto, regularizando estes pagamentos, razão pela qual deve ser dada procedência ao presente apontamento.

Também deve ser afastada a aplicação de multa administrativa imposta ao Recorrente, de 30% do dano, tendo em vista a procedência dos argumentos analisados acima.

Apesar do Sr. Fred Keller Oliveira Verolla, então controlador interno do Município, não ter recorrido da multa administrativa que lhe foi imposta, tendo em vista a possibilidade de atuação de ofício deste Tribunal de Contas, uma vez que trata de matérias de cunho administrativo, verifico a necessidade de reforma do Acórdão recorrido, uma vez que a atividade de controlador interno possui uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, que devem ser exercidas sobre todos os atos administrativos praticados pelo órgão ou Poder, não sendo razoável e nem proporcional lhe impor uma responsabilidade objetiva, o que inviabilizaria este tipo de controle, além de contrariar os parâmetros que definem sua função, uma vez que o controlador interno poderia ser responsabilizado indiscriminadamente por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão ou Poder que controla.

Tal entendimento já foi exposto pelo Plenário deste Tribunal de Contas, de Relatoria do Exmo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

“Nesse contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas na SEED, mesmo que à sua revelia.”[9]

Assim, tendo em vista a ausência de participação do controlador interno no pagamento de diárias integrais para dias de retorno de viagens e pela impossibilidade de responsabilizá-lo de modo objetivo pelas irregularidades praticadas, além da procedência dos argumentos acima analisados, deve ser afastada a multa administrativa imposta ao Sr. Fred Keller Oliveira Verolla.

Também entendo necessária a atuação de ofício deste Tribunal para fins de reformar o Acórdão recorrido quanto à comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o provimento do presente Recurso de Revista.

Por fim, quanto ao opinativo ministerial, para fins de que conste na decisão, expressamente, a necessidade de ciência da Câmara de Rio Bom, para fins do julgamento quanto à inelegibilidade, não verifico a sua necessidade, tendo em vista o provimento do presente Recurso de Revista.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. Conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para fins de reformar o Acórdão nº 1657/19, inclusive com afastamento das multas impostas e demais providências impostas.

2.2. Expedir recomendação ao Município, na pessoa de seu atual Prefeito, para que institua o controle de diárias por meio de atos normativos executivos ou através da alteração da legislação municipal, a fim de que todos que recebam diárias dos cofres municipais prestem contas internamente, através da comprovação documental da realização das viagens e/ou serviços em prol do Município.

2.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Voto pelo parcial provimento do recurso, nos exatos da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para fins de reformar o Acórdão nº 1657/19, inclusive com afastamento das multas impostas e demais providências impostas.

II. Expedir recomendação ao Município, na pessoa de seu atual Prefeito, para que institua o controle de diárias por meio de atos normativos executivos ou através da alteração da legislação municipal, a fim de que todos que recebam diárias dos cofres municipais prestem contas internamente, através da comprovação documental da realização das viagens e/ou serviços em prol do Município.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 43 destes autos.

2. Peça 46 destes autos.

3. Peça 47 destes autos.

4. Peça 59 destes autos.

5. Peça 60 destes autos.

6. Peça 61 destes autos.

7. Acórdão nº 4647/17 – S1C – Autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 826590/16.

8. Acórdão nº 2979/17 – Primeira Câmara deste Tribunal de Contas. Tomada de Contas Extraordinária nº 885104/16.

9. Acórdão nº 4041/17. Tomada de Contas Extraordinária nº 512754/15. TCE-PR.

PROCESSO Nº: 50617/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN,

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 341/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 4036/19-STP. Contradição interna inexistente. Erro material na decisão originária. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão nº 4289/17-S2C retificado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Mac Donald Ghisi[1], em face do Acórdão nº 4036/19-STP[2], que, à unanimidade[3], negou provimento ao Recurso de Revista nº 801230/17, mantendo incólume o Acórdão nº 4289/17-S2C[4], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 79155/13, originária de inspeção[5] realizada no Município de Foz do Iguaçu, que avaliou a consistência e fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência no período de janeiro a dezembro de 2012.

Alega o embargante a existência de contradição quanto ao conteúdo da decisão proferida no recurso de revista, porquanto no acórdão embargado constou que a decisão originária não havia aplicado multa ao ora embargante em relação ao item 8.6 (empenhos de adiantamentos acima do valor regrado no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/1993), mas, no item IV do Acórdão nº 4289/17-S2C, a sanção foi aplicada ao ex-gestor.

Assim, requer a reforma da decisão embargada para o fim de excluir a multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao embargante em virtude do achado 8.6, nos termos propostos pela Instrução nº 3935/19-CGM.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 111/20-GCILB[6].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar, eis que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[7], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, a suposta contradição refere-se ao fato de a decisão originária (Acórdão nº 4289/17-S2C) ter aplicado multa ao ora embargante em relação ao item 8.6, ao contrário do que foi afirmado no Acórdão embargado.

Entretanto, a contradição que autoriza a modificação do julgado por meio dos embargos é a contradição interna, ou seja, aquela verificada entre os elementos da própria decisão embargada, o que não se observa na hipótese.

Não obstante, o embargante trouxe à baila a existência de erro material no Acórdão nº 4289/17-S2C.

Com efeito, nota-se que, na fundamentação daquela decisão, embora a responsabilidade pela irregularidade do item 8.6 tenha sido atribuída ao ex-prefeito, ora embargante, a sanção pecuniária foi dirigida exclusivamente ao Controlador Interno, Senhor Clóvis Alves dos Santos. Confira-se[8]:

“Em relação ao presente item o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, não apresentou justificativas específicas, razão pela qual permanece a irregularidade.

A Unidade Técnica entende que cada item deve ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Contudo, verifica-se que, nos itens 2.8.1, 2.8.3 e 2.8.4 deste voto, já foram aplicadas sanções contra o ex-Prefeito, motivo pelo qual, resta prejudicada, diante da continuidade delitiva, neste tópico, a repetição da mesma multa.

Acrescente-se que o presente achado tem natureza de generalidade, pela extrapolação do valor interpretado pela Unidade Técnica como limite para a realização de adiantamentos, de que trata o parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações, ficando, assim, absorvido pelos demais achados já discriminados, que trataram de hipóteses específicas de irregularidades em adiantamentos.

(...)

Diversa, porém, a situação do responsável pelo sistema de controle interno.

O Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno, à peça 94, apenas noticiou fragilidades do sistema de controle interno municipal.

Contudo, conforme avalia a Unidade Técnica, à fl. 59 da peça 122:

A responsabilidade do Controlador Interno, Clóvis Alves dos Santos, mais uma vez é evidente, já que por sua negligência e omissão em suas funções de fiscalizador do ente, não emitiu em momento algum qualquer manifestação ou alerta frente aos valores de R\$ 1.997.533,72 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) a título de adiantamentos (suprimento de fundos), tanto para viagens, quanto para despesas de pronto pagamento em 2012. (Grifos no original) Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Clóvis Alves dos Santos.”

No entanto, na parte dispositiva do Acórdão[9], constou a imposição de multa ao ex-prefeito em relação ao achado 8.6:

“IV- Aplicar as seguintes multas:

4.1. contra o Sr. Paulo Mac Donal Ghisi: (...) art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 vezes (uma vez em virtude do achado nº 6, uma vez em virtude do achado nº 8.6, uma vez em virtude do achado nº 9.1.) (...);”

A situação configura erro material, passível de correção a qualquer tempo, conforme inteligência do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[10].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO:

1) pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 4036/19-STP;

2) pela retificação, de ofício, do Acórdão nº 4289/17-S2C, a fim de que o item 3.4.1 do voto e o item 4.1 do dispositivo passem a ter as seguintes redações:

3.4.1 Contra o Sr. Paulo Mac Donal Ghisi: art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 6 vezes (duas vezes em virtude do achado nº 4, uma vez em virtude do achado nº 8.1, uma vez em virtude do achado nº 8.3, uma vez em virtude do achado nº 8.4, uma vez em virtude do achado nº 9.6), art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por 2 vezes (uma vez em virtude do achado nº 6, uma vez em virtude do achado nº 9.1.), art. 87, III, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez (em virtude do achado nº 10);

4.1. contra o Sr. Paulo Mac Donal Ghisi: art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 6 vezes (duas vezes em virtude do achado nº 4, uma vez em virtude do achado nº 8.1, uma vez em virtude do achado nº 8.3, uma vez em virtude do achado nº 8.4, uma vez em virtude do achado nº 9.6), art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por 2 vezes (uma vez em virtude do achado nº 6, uma vez em virtude do achado nº 9.1.), art. 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez (em virtude do achado nº 10);

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 4036/19-STP;

II – retificar, de ofício, do Acórdão nº 4289/17-S2C, a fim de que o item 3.4.1 do voto e o item 4.1 do dispositivo passem a ter as seguintes redações:

3.4.1 Contra o Sr. Paulo Mac Donal Ghisi: art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 6 vezes (duas vezes em virtude do achado nº 4, uma vez em virtude do achado nº 8.1, uma vez em virtude do achado nº 8.3, uma vez em virtude do achado nº 8.4, uma vez em virtude do achado nº 9.6), art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por 2 vezes (uma vez em virtude do achado nº 6, uma vez em virtude do achado nº 9.1.), art. 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez (em virtude do achado nº 10);

4.1. contra o Sr. Paulo Mac Donal Ghisi: art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 6 vezes (duas vezes em virtude do achado nº 4, uma vez em virtude do achado nº 8.1, uma vez em virtude do achado nº 8.3, uma vez em virtude do achado nº 8.4, uma vez em virtude do achado nº 9.6), art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por 2 vezes (uma vez em virtude do achado nº 6, uma vez em virtude do achado nº 9.1.), art. 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez (em virtude do achado nº 10);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 199.

2. Peça 194.

3. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Peça 170.

5. Relatório de Inspeção nº 4/2013-DCM (peça 23).

6. Peça 200.

7. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

8. P. 33-34 da peça 170.

9. P. 58-59 da peça 170.

10. "Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente."

PROCESSO Nº: 253981/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FABIO JUNIOR SOARES, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP,

SERGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 342/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Interpretação dos privilégios concedidos em licitações à ME e EPP. Prejulgado nº 27. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Maxpel Comercial EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 20/2016[1], promovido pelo Município de Jacarezinho com vistas à "aquisição de materiais de expediente e informática".

A Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para apurar possíveis irregularidades nos seguintes pontos: (a) exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais (sendo consideradas MEI, ME, EPP regionais os municípios que fazem parte da AMUNORPI – Associação dos Municípios do Norte Pioneiro); (b) exigência de atestado de capacidade técnica de acordo com o modelo contido no Anexo IX do edital (item VI, 1.4, "c" do edital); (c) valor superior ao teto permitido para participação das ME e EPP.

Os representados citados apresentaram defesa às peças nº 22 e 29.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[2], mediante a Instrução nº 187/18 (peça nº 42), opinou pela procedência parcial do feito.

Posteriormente, após decisão definitiva nos autos de Prejulgado nº 465761/17[3], os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pela improcedência do feito, nos termos da Instrução nº 4838/19 (peça nº 46).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1196/19 (peça nº 47), diversamente, opinou pela procedência parcial da Representação, com emissão de determinação ao Município de Jacarezinho.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade, o objeto da presente Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: (a) exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais (sendo consideradas MEI, ME, EPP regionais os municípios que fazem parte da AMUNORPI – Associação dos Municípios do Norte Pioneiro); (b) exigência de atestado de capacidade técnica de acordo com o modelo contido no Anexo IX do edital (item VI, 1.4, "c" do edital); (c) valor superior ao teto permitido para participação das ME e EPP.

Inicialmente, quanto à suposta irregularidade referente à exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, sendo considerados regionais os municípios que fazem parte da AMUNORPI – Associação dos Municípios do Norte Pioneiro, verifico que o feito é improcedente.

O ponto controvertido em exame suscitava divergências no que diz respeito à aplicação de privilégios às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, motivo pelo qual fora instaurado, no âmbito da Representação da Lei 8666/93 de nº 487974/16[4], incidente de Prejulgado para dirimir as seguintes questões: a) possibilidade, ou não, dos entes federados restringirem a participação em licitações às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente; b) os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/lote da licitação ou sobre o valor global da licitação.

O referido incidente, autuado sob o nº 465761/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi julgado em 31/07/2019 pelo Tribunal Pleno desta Corte[5], oportunidade em que se fixou o seguinte entendimento, consubstanciado no Prejulgado nº 27:

Prejulgado: i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Como exposto, esta Corte entendeu que é permitida a restrição de certames exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado. Deste modo, improcedente a Representação quanto a este aspecto.

No que diz respeito a uma suposta extrapolação do valor máximo permitido para participação das ME e EPP em licitações, a parte representante asseverou que o preço máximo estimado de R\$ 352.790,00 no Pregão Presencial nº 20/16 superou em muito os R\$ 80.000,00 previstos em lei, bem como defendeu a ocorrência de restrição ilegal à competitividade. Contudo, não merece prosperar o feito quanto a este ponto, conforme passo a explicar.

Embora não conste expressamente na ementa do Prejulgado nº 27, decidiu-se no bojo da sua decisão originária[6] que:

"[...] Quanto ao valor de referência limitado a R\$ 80.000,00 para a adoção das licitações exclusivas, conforme previsão do artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, infere-se que, pelas inovações legislativas introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014 ao dispositivo específico, a limitação valorativa claramente deve ser restrita aos itens ou lotes do certame.[...]"

Depreende-se do excerto acima que esta Corte decidiu, em consonância com decisões do Tribunal de Contas da União e Advocacia Geral da União, que o teto limitador não se verifica em face do valor global do certame, e sim em relação aos lotes e itens.

No caso concreto observa-se que o valor máximo estimado para o certame efetivamente foi R\$ 352.790,00 (peça nº 7, fl. 12). Contudo, nenhum dos 241 itens previstos no lote único do Pregão extrapou o teto de R\$80.000,00.

O item mais caro do lote, e que supera consideravelmente o valor dos demais, é o "Papel 4 c/ 500 folhas", cuja aquisição de 4122 resmas custaria, no máximo, R\$ 75.267,72 (peça nº 7, fl. 23) aos cofres públicos.

Assim, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnica de acordo com o modelo previamente fornecido pela municipalidade no Anexo IX do edital, argumentou a interessada que o excesso de formalismo não se justifica na fase de habilitação do certame e que não há critério plausível para tal exigência.

Assiste razão à representante. Ora, é fato que o ente público pode exigir comprovação de capacidade técnica dos licitantes, respeitando-se os limites legais. Contudo, não há razoabilidade para exigir que os emissores de atestado, sejam pessoas jurídicas de direito público ou privado, adotem um modelo específico previamente redigido pelo Município de Jacarezinho.

A exigência em questão, além de esbarrar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não encontra amparo na legislação, razão pela qual a Representação deve ser julgada procedente quanto a este ponto, com a responsabilização dos representados, Sr. Fabio Junior Soares (Pregoeiro) e Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria (Prefeito Municipal à época), a quem aplico, individualmente, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Sr. Fabio

Junior Soares (Pregoeiro) e Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria (Prefeito Municipal à época), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Sr. Fabio Junior Soares (Pregoeiro) e Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria (Prefeito Municipal à época), nos termos da fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor máximo previsto para o certame é de R\$ 352.972,00 (trezentos e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais).

2. Unidade extinta, com parte de suas competências sendo atualmente atendidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Autos nº 465761/17, Acórdão nº 2122/19-STP, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão deu origem ao Prejulgado nº 27.

4. Sob a relatoria do Conselheiro Fernando, Acórdão nº 2689/17 -STP de 8 de junho de 2017.

5. Conforme Acórdão nº 2122/19-STP.

6. Autos nº 465761/17, Acórdão nº 2122/19-STP, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão deu origem ao Prejulgado nº 27.

PROCESSO Nº: 491157/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LINCK MÁQUINAS S.A

ADVOGADO / PROCURADOR ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIEY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELO PAES, PAULA SCOMAAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 343/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Aquisição de pás carregadeiras e de retroscavadeira. Supostas exigências excessivas na especificação do objeto. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Linck Máquinas S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede em São José dos Pinhais, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 18/2016 do Município de Paranaguá, que tem por objeto a aquisição de pás carregadeiras (duas) e de retroscavadeira (uma).

Segundo consta dos autos, o valor máximo total é de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) para as pás carregadeiras e de R\$ 187.933,17 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e dezessete centavos) para a retroscavadeira. Insurge-se a representante contra as características do objeto “pás carregadeiras”, especialmente quanto à exigência prevista para a “mínima potência efetiva líquida (HP)”, de 125 HP, e para a “transmissão”, do tipo hidrostática, por entender que restringem a competição.

Em relação ao tipo de transmissão, alega que apenas duas empresas atendem à exigência do instrumento convocatório, razão pela qual aponta possível direcionamento técnico do objeto.

Por meio do Despacho n.º 723/17 (peça 25), recebi a Representação e determinei a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Edison de Oliveira Kersten (prefeito à época, gestão 02/07/2013 a 31/12/2016).

Às peças 31/34, a municipalidade juntou cópia integral do procedimento licitatório. O ex-prefeito, por sua vez, manifestou-se à peça 38, sustentando que “as exigências das características dos objetos do edital foram fundadas em justificativas do setor competente, a saber, Departamento de Logística-SEMOP”.

Afirmou que o parecer técnico aponta diversos benefícios em um sistema de transmissão hidrostática, “quando comparado com um sistema de transmissão Powershift (acusado por melhor pela Representante)”.

Ainda, alegou que não há qualquer responsabilidade sua enquanto gestor, eis que as justificativas sobre as características do objeto foram feitas pelo setor competente.

Ao final, ressaltou que não houve direcionamento na licitação, de modo que pugnou pela improcedência da demanda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4587/19 (peça 40), opinou pela improcedência da Representação, por não vislumbrar irregularidade nas exigências questionadas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 1179/19 (peça 41).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Na peça inicial, a representante questiona duas características exigidas do objeto “pás carregadeiras”, quais sejam: (a) motor, mínima potência efetiva líquida (HP): 125 HP e (b) transmissão: tipo hidrostática.

Aponta que as exigências restringem a participação de interessados, sendo contrárias à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Em especial quanto ao tipo de transmissão, alega que o sistema powershift (que reputa o mais adequado à contratação) tem menor custo de manutenção, controle automático de mudança de marcha e maior confiabilidade e durabilidade.

Pela análise dos autos, contudo, observo que a contratação foi justificada no procedimento licitatório, sendo as especificações definidas com base no interesse público.

Quanto à potência efetiva líquida, a Administração defendeu que a potência mínima de 125 HP atenderia adequadamente a demanda de serviço para o qual as pás carregadeiras seriam utilizadas, sendo também possível a oferta de potência maior (peça 32, fl. 324).

E, em relação ao tipo de transmissão (hidrostática), além da necessidade de padronização da frota, que já conta com equipamentos semelhantes com transmissão hidrostática, consta do procedimento licitatório um parecer técnico acerca dos principais benefícios da mencionada transmissão, a exemplo (peça 32, fl. 621): (a) menor custo de manutenção preventivo e corretivo; (b) menor consumo de combustível, devido a menores perdas energéticas; (c) maior vida útil dos motores a diesel; (d) menor consumo do sistema de freios, devido a sua utilização apenas para segurança, “já que o sistema hidrostático gera calço hidráulico quando não acionado”; e (e) maior eficiência na troca de velocidades.

Referido parecer foi elaborado pela área técnica responsável, subscrito pelo engenheiro de manutenção mecânica e pelo superintendente de logística.

Assim, não vislumbro irregularidade nas exigências questionadas, que visaram à melhor contratação para o Município de Paranaguá.

Acerca da discriminação do objeto, transcrevo trecho da Instrução n.º 4587/19-CGM (peça 40):

(...) Para deixar sua defesa ainda mais robusta, a Representada apresentara à peça 38, fl.03, conteúdo teórico e esclarecedor sobre a situação ora analisada, no qual Marçal Justen Filho diferencia a discriminação lícita da ilícita, utilizando o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos para tal:

“O inciso I contempla um elenco exemplificativo de discriminações reputadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 93-94)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial n.º 18/2016 do Município de Paranaguá, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 18/2016 do Município de Paranaguá, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 49765/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA DA SILVA, ANTONIO RICARDO MILGIORANSA, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CEZAR ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR, DARCI MARTINS BRAGA, DAVIS ROBERTO POSNIK, EVANDRO LUIS BUSATO, GENTE SEGURADORA S.A., IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ MAURI HENEMANN, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO ROBERTO TONIOLO, MARIA DA SILVA SOUZA, TÂNIA MARA TOSIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 344/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Contratação de seguros para os veículos que compõem a frota municipal. Inobservância das exigências do edital. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Improcedência.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Gente Seguradora S.A., pessoa jurídica de direito privado sediada em Porto Alegre/RS, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 084/2016 do Município de Colombo, com vistas à contratação de seguros para os veículos que compõem a frota municipal.

Alega a representante que sua desclassificação no certame foi irregular, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que apresentou a proposta de menor preço e mais vantajosa à administração, em formato compatível com as exigências editalícias.

Sustenta que, apesar das informações e manifestações emitidas no procedimento licitatório, bem como da posterior interposição de recurso administrativo, o município homologou a licitação, violando os princípios licitatórios.

Por meio do Despacho n.º 739/17 (peça 31), recebi o expediente e determinei a citação do Município de Colombo, da Sra. Izabete Cristina Pavin (prefeita), do Sr. Davis Roberto Posnik (pregoeiro) e dos subscritores do edital: Maria da Silva Souza, José Mauri Henemann, Marcio Roberto Toniolo, Tania Mara Tosin, Azolê Maria Cavallari Pavin, Alessandra da Silva, Antonio Ricardo Milgioransa, Evandro Luis Busato, Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Cezar Antonio Bittencourt Junior, Darci Martins Braga, Luiz Gilberto Pavin.

Os esclarecimentos foram apresentados à peça 70.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4802/19 (peça 74), opinou pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 1201/19 (peça 75).

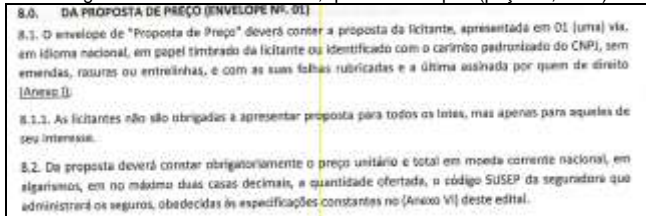
É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Na peça inicial, a representante afirma que apresentou proposta conforme as exigências do instrumento convocatório, isto é, "seguiu exatamente o modelo de proposta apresentado pelo edital", mas foi desclassificada, situação que reputa irregular.

No entanto, verifico que a empresa licitante não observou a previsão do item 8.2 do edital do Pregão Presencial n.º 084/2016, que assim dispõe (peça 15, fl. 38):



Segundo consta da proposta à peça 21, fl. 15, a licitante apresentou apenas o valor total para o serviço pretendido, e não os valores unitários da apólice para cada veículo, conforme determinava o edital. E, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração contratante descumprir as normas do edital, nos termos do artigo 41[1] da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, a Instrução n.º 4802/19-CGM (peça 74):

Analisando com cuidado a fundamentação apresentada pela Representante, assim como a defesa apresentada às peças acima enumeradas, fica claro que houvera um descumprimento das regras constantes do Edital (conforme explicara a Representada).

Um dos princípios basilares inerentes aos processos licitatórios é o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93, que estabelece que a Administração Pública e os licitantes não devem se afastar do que fora disposto no Edital, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Ora, segundo o que explicara e provara a Representada, a interessada claramente infringira regra constante do ato convocatório, já que não apresentara (conforme previa o Edital) os preços unitários em sua proposta, fornecendo somente o preço total, fazendo com que a Administração não tivesse outro caminho a tomar senão o de desclassificar a Representante.

Como bem fundamentara a Representada em sua defesa, cabe aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que no caso em análise, o interessado deveria ter apresentado a proposta nos moldes do que fora estabelecido, ou seja, especificando tanto preços unitários quanto globais, sob pena de uma eventual desclassificação.

Acerca do tema, a doutrina de Marçal Justen Filho[2]:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundos seja quanto àquelas de procedimento.

Nesse contexto, considerando que a proposta da empresa representante não observou as exigências do edital, entendo que não houve irregularidade na decisão que a desclassificou do certame, de modo que resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial n.º 084/2016 do Município de Colombo, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial n.º 084/2016 do Município de Colombo, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 764 e 765.

PROCESSO Nº: 437966/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JOSE LUIZ SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 345/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Manutenção de frota municipal. Falta de fiscalização contratual. Desorganização nos controles da Administração. Sindicância. Edição de Lei. Regularização. Pela improcedência.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Marcos Aparecido Rodrigues, na qualidade de vereador da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, em virtude de supostas irregularidades na execução do ajuste decorrente do Pregão Presencial n.º 53/2017 do Município de São Carlos do Ivaí, que tem por objeto (peça nº 7) a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de bombas, bicos, injeção eletrônica, hidráulica, cardan e turbinas, destinados à manutenção dos veículos que integram a frota do Município de São Carlos do Ivaí – PR".

Segundo se extrai dos autos, sagrou-se vencedora da licitação a empresa Fujikawa Comércio Bombas Injetoras Ltda. com o valor total de R\$ 36.980,40 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta reais e quarenta centavos). Em decorrência, foi firmada a Ata de Registro de Preços em 13 de junho de 2017, com vigência de 12 (doze) meses. Relatou o representante a ocorrência de irregularidades nas notas fiscais emitidas no certame, em especial:

a) Nota fiscal 1271, de 20/06/2017, no valor de R\$ 4.181,00 (quatro mil cento e oitenta e um reais), correspondente a dez serviços de direção hidráulica: o documento não apresenta para quais veículos foram feitos os serviços, tendo sido constatado que foram todos efetuados no caminhão de lixo de placa ADU-5422.

Aduz que a licitação foi realizada por serviço, não sendo possível admitir que o mesmo veículo realizou dez vezes o mesmo serviço em sete dias, considerando a data da assinatura da Ata e da emissão da nota fiscal.

b) Nota fiscal 1274, de 20/06/2017, no valor de R\$ 767,08 (setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), referente a dois serviços de cardan, cujo empenho demonstra que foram utilizados apenas no ô nibus de placa ARR-6554;

c) Nota fiscal 1275, de 21/06/2017, no valor de R\$ 7.897,96 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), correspondente a oito serviços de injeção eletrônica, quatro serviços de bomba injetora e oito serviços de bico injetor, os quais foram todos realizados no veículo AXM-7056;

d) Nota fiscal 1296, de 01/08/2017, no valor de R\$ 4.141,35 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), referente a oito serviços de bomba injetora e doze serviços de bicos injetores no veículo acima referido (AXM-7056).

Nesse ponto, alega que o veículo não possui bomba injetora, e sim é dotado de bomba de alta pressão.

e) Nota fiscal 1328, de 05/09/2017, no valor de R\$ 1.263,00 (um mil duzentos e sessenta e três reais) para o serviço de cardan; e

f) Nota fiscal 1354, de 16/10/2017, no valor de R\$ 767,08 (setecentos e sessenta e sete mil reais) para dois serviços de cardan.

Diante disso, apontou que não houve a devida fiscalização do contrato, tendo ocorrido falhas no procedimento de liquidação e pagamento, razão pela qual requer a aplicação das penalidades legais, após a tramitação do feito.

Por meio do Despacho nº 1001/18 (peça nº 21), solicitei manifestação preliminar do ente representado. Em resposta (peça nº 27), apresentada em 1º de agosto de 2018, o Município de São Carlos do Ivaí, por seu gestor José Luiz Santos, informou que foi instaurada Sindicância para apurar os fatos narrados na exordial, solicitando sobrestanto da presente Representação pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após novas diligências, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 138/20 (peça nº 68), opinou pela improcedência do feito, por entender que foram adotadas medidas em prol da transparência dos atos na municipalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 33/20 (peça nº 69), igualmente, opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade, Despacho nº 265/19-GCILB (peça nº 33), o objeto da presente Representação consiste em apurar se houve a devida fiscalização do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 53/2017.

Muito embora a petição inicial indicasse para uma possível falta de fiscalização contratual, haja vista a presença de notas fiscais lançadas com diversas peças e diversos serviços para o mesmo veículo, observou-se durante a instrução processual que, em verdade, a municipalidade não falhou na fiscalização dos contratos, mas falhou na necessária organização de seus controles.

Contudo, restou comprovado nos autos que não houve má-fé por parte da municipalidade e de seus responsáveis. Vale dizer que, ao ter ciência do teor do presente expediente, o representante legal da entidade instaurou uma comissão sindicante para apurar os fatos, onde se concluiu que os serviços foram prestados adequadamente, tendo sido apresentada pela empresa contratada a lista das peças, dos serviços e dos veículos que os receberam, embora nas notas fiscais constasse sempre a placa de um veículo apenas.

Como bem destacado pela unidade técnica, nos depoimentos que compõem os autos de sindicância verifica-se que tanto o diretor do departamento de licitações quanto o secretário de obras mencionaram a precariedade da frota municipal no início da gestão de 2017, motivo pelo qual foi necessário contratar, com urgência, serviços de reparação nos veículos.

Do contexto fático apresentado na Sindicância, extrai-se que o cenário encontrado pela nova gestão em 2017 era realmente de desorganização, sendo necessário algum tempo para retificação e adequação às boas práticas de gestão.

Nada obstante, consta nos autos que a municipalidade, com o objetivo de não reiterar as condutas ora analisadas, editou a Lei Municipal nº 16/18 versando sobre a forma correta de fiscalização de serviços de manutenção da frota.

Por todo exposto, considerando que a municipalidade adotou diversas medidas para organizar e regularizar a situação ventilada na inicial, editando, inclusive, Lei municipal sobre o tema, acompanho os pareceres e VOTO pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela improcedência da presente, considerando que a municipalidade adotou diversas medidas para organizar e regularizar a situação ventilada na inicial, editando, inclusive, Lei Municipal sobre o tema, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

Voteiam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 859399/18

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

INTERESSADO: LUIZ MALUCCELLI NETO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 347/20 - TRIBUNAL PLENO

Termo de ajustamento de gestão. Incidental. Tomada de contas extraordinária. Conclusão da fase de instrução. Causa impeditiva da celebração do TAG. Forma de efetivação e comprovação do pagamento da remuneração de seus diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças Aplicação. Ausência de consenso quanto aos termos do TAG. Causa de não homologação. Rejeição do TAG.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta de termo de ajustamento de gestão (TAG) formulada pelo então diretor presidente[1] da Companhia Paranaense de Gás – Compagas incidentalmente à Tomada de Contas Extraordinária 203252/17 para adequação dos atos e procedimentos da companhia atinentes ao objeto do aludido feito, que versa sobre a forma de efetivação e comprovação do pagamento da remuneração de seus diretores Técnico-Comercial[2] e de Administração e Finanças.[3]

Segundo a comunicação de irregularidade que deu origem à referida tomada de contas extraordinária, as remunerações dos aludidos diretores são pagas pelas acionistas que os indicam,[4] e estas, por sua vez, são reembolsadas pela Compagas. O relatório da 2ª Inspeção noticiou, a propósito, que “a COMPAGAS detinha apenas os comprovantes de reembolso às acionistas. Contudo, não possuíam os contracheques dos referidos diretores de modo que se comprovasse o efetivo pagamento e o recolhimento dos valores e respectivos encargos”.

Após a apresentação da proposta de TAG, a companhia manifestou-se espontaneamente (peças 9 e 10) para informar que, por decisão sua,[5] suspendeu, a partir de fevereiro de 2017, o pagamento dos aludidos reembolsos, até a definição de novo procedimento de pagamento.

A proposição do TAG foi inicialmente acatada por este relator, nos termos do Despacho 530/19 (peça 11).

Intimada, a Compagas apresentou plano de ação aprovado pela diretoria e minutas de norma interna para a regulamentação da matéria em tela e do termo de ajustamento de gestão (peças 17 a 21).

Em sua primeira instrução (Instrução 21/19, peça 22), a 2ª Inspeção apresentou discordâncias em relação à proposta de TAG, nos termos em que formulados pelo proponente. Nesse sentido, sustentou que:

- a norma interna elaborada pela Compagas deve entrar em vigor ainda antes da celebração do TAG;
- a companhia deve detalhar a forma de pagamento dos reembolsos retidos desde fevereiro de 2017 e tratar inclusive do pagamento de juros, multa e eventual reparação de dano em razão da suspensão havida desde então;
- o TAG não regulariza atos pretéritos, em relação aos quais devem ser adotadas por este Tribunal as medidas corretivas e sancionatórias cabíveis;
- a Compagas deve exigir das acionistas a “comprovação documental de que os pagamentos mensais da remuneração dos [...] diretores indicados se originam na designação para a função de diretor e não de outra relação trabalhista entre esses acionistas e seus representantes na diretoria da companhia, a saber: nomenclatura da função no comprovante de pagamento e valores equivalentes aos atribuídos na Assembleia da Companhia”.

O Ministério Público de Contas, em seu primeiro parecer (Parecer 165/19, peça 23), corroborou o opinativo da Inspeção no que se refere à necessidade de disciplinar de modo específico o pagamento dos reembolsos retidos desde 2017, notadamente para vedar que haja incidência de juros e multa em razão da retenção dos valores, medida necessária para acautelar o interesse público, evitando que novos repasses sejam realizados de maneira temerária.

O órgão ministerial também perfilhou o entendimento do segmento técnico quanto à necessidade de a documentação comprobatória dos pagamentos de remuneração efetuados pelas acionistas consignar que a parcela paga com recursos da Compagas (mediante reembolso) decorre do exercício das funções de diretor, e não de outra atribuição eventualmente desempenhada pelo agente naquelas empresas.

Ainda em coro com a Inspeção, o parecer ministerial destacou que as correções futuras nos atos e procedimentos da companhia não sanam os vícios pretéritos.

Por fim, o Ministério Público de Contas discordou da obrigatoriedade, suscitada pela Inspeção, de que normativa interna seja implementada pela Compagas antes mesmo da celebração do TAG, haja vista a finalidade deste e a razoabilidade de se aguardar pela chancela do Tribunal, até porque os repasses dos reembolsos estão suspensos.

Diante das considerações tecidas pela 2ª Inspeção e pelo órgão ministerial, determinei (Despacho 1220/19, peça 24) nova intimação da Compagas, para manifestação e, tendo interesse, adequação da proposta inicial apresentada.

A companhia, em sua nova manifestação (peças 28 e 29), alterou sua proposta inicial de TAG especificamente quanto à inclusão de cláusula acerca do pagamento dos reembolsos retidos desde 2017. No mais, divergiu quanto às outras adequações suscitadas pela 2ª Inspeção e pelo Ministério Público de Contas.

Em sua segunda e última manifestação nos autos (Instrução 55/19, peça 30), a Inspeção reiterou seus apontamentos anteriores e reconheceu que um deles, antes mencionado, foi devidamente observado pela Compagas em sua nova manifestação, mas sustentou que, para a pactuação do TAG, a companhia deve promover as devidas adequações também quanto aos demais aspectos.

Por derradeiro, o órgão ministerial (Parecer 5/20, peça 31) não se opôs à celebração do TAG desde que se acrescente à minuta apresentada à peça 29 a “necessidade de se exigir a discriminação da verba paga aos Diretores em razão do exercício do respectivo cargo, o que deverá ser feito no contracheque, ficha financeira ou holerite”, nos termos defendidos nas manifestações anteriores tanto da Inspeção quanto do próprio Ministério Público de Contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente proposta de TAG deve ser rejeitada.

Primeiramente, observo que a proposta foi formulada posteriormente à conclusão da fase de instrução da tomada de contas de que é incidental.

Conforme se extrai da consulta aos autos 203252/17, a instrução conclusiva da 2ª Inspeção foi emitida em 04/12/2018 (Instrução 23/18, peça 122), ao passo que o interesse na celebração do TAG foi externado pelo então diretor presidente da Compagas em 11/12/2018 (Recibo de Petição Intermediária 857272/18, peça 125). A petição que deu início ao presente expediente (peça 3) tem o mesmo conteúdo daquela apresentada na tomada de contas e foi apresentada no dia seguinte, 12/12/2018 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 1 destes autos 859399/18, ora sob o assunto Termo de Ajustamento de Gestão, inicialmente autuado como Requerimento Externo).

Acrescente-se que o segmento técnico se manifestou com ânimo conclusivo também em momentos bastante anteriores (vide peças 93, 94 e 105) e o feito só recebeu novas instruções em razão da admissão, por este relator, de petições posteriores apresentadas pelos interessados, o que se deu em prestígio ao contraditório e à ampla defesa.

Frise-se ainda, para não pairar dúvidas sobre o momento em que se deu o encerramento da fase em tela, que a 2ª Inspeção, e não a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), é a unidade incumbida da instrução da tomada de contas de que deriva o presente feito, nos termos do artigo 157, inciso IV, do Regimento Interno (como, inclusive, bem observa a CGE na Informação 576/18, peça 123).

Também o Despacho 1794/18 deste relator (peça 124), que remetia a tomada de contas à manifestação ministerial, evidencia que a fase de instrução se encerra. O próprio Ministério Público de Contas, ademais, já havia se manifestado com ânimo conclusivo nas peças processuais 95 e 110.

Assim, a pactuação do TAG no presente caso concreto encontra óbice na regra contida nos artigos 7º e 13, inciso V, da Resolução 59/2017 deste Tribunal, combinados com o artigo 357, § 3º, do Regimento Interno.

Ainda que tal óbice fosse superado por entendimento diverso, o TAG, de qualquer forma, não mereceria homologação.

Conforme relatado, nos atos praticados na tramitação do presente feito, que obedeceram ao procedimento previsto no artigo 4º da Resolução 59/17, a direção da Compagas e a 2ª Inspeção, responsável pela instrução processual, não chegaram a um consenso sobre as condições para o saneamento dos atos e procedimentos que são objeto da tomada de contas extraordinária, notadamente quanto à obrigatoriedade, suscitada pela 2ª ICE e ratificada pelo Ministério Público de Contas, de que conste da documentação comprobatória dos pagamentos de remunerações efetuados aos diretores da Compagas (contracheque, ficha financeira ou holerite) a devida discriminação, ou seja, a informação de que tais valores remuneraram especificamente o exercício das aludidas atribuições.

A Compagas, manifestando-se sobre essa exigência (peça 28), sustenta a impossibilidade de alterar a nomenclatura de função nos comprovantes de pagamento das acionistas, já que tal terminologia “observa a estrutura de cargos e salários das Acionistas” e “é extraída dos registros oficiais da relação empregatícia que os Diretores mantêm” com as mesmas.

A despeito dos argumentos da companhia, entendo pertinente o apontamento da Inspeção, corroborado pelo órgão ministerial, na medida em que a não discriminação, de forma adequada, da remuneração percebida pelo agente especificamente em razão do exercício das atribuições de direção na Compagas constitui inobservância aos princípios da publicidade e da transparência e restringe, na prática, a fiscalização quanto à adequada destinação de recursos públicos geridos pela sociedade de economia mista.

Observe-se que a minuta de TAG (peça 29) dispõe, em sua cláusula terceira, I, que o reembolso às Acionistas pela remuneração dos Diretores Estatutários e empregados cedidos ficará condicionado à apresentação de contracheque, ficha financeira ou holerite, mas não prevê que tais documentos discriminarão os valores percebidos especificamente em razão do exercício das atribuições de direção na Compagas. Considerando que a iniciativa de propor o TAG foi da Companhia, era de se esperar que a totalidade das questões procedimentais necessárias ao saneamento das irregularidades, nos termos em que apontadas na tomada de contas extraordinária, fosse pensada pela Compagas – se necessário, conjuntamente com as suas acionistas – e apresentada a este Tribunal juntamente com o plano de ação e a minuta do TAG.

Sobre a questão, mostra-se oportuno destacar o exposto pela 2ª Inspeção em sua mais recente instrução proferida no processo de tomada de contas extraordinária, em relação ao qual o presente é incidental (Instrução 23/18, peça 122 dos autos 203252/17). De acordo com a 2ª ICE, o cerne daquele processo originário reside na IMPOSSIBILIDADE DE OBTER COM CLAREZA QUAL A EFETIVA REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES, o que acarreta imensa fragilidade à gestão da Compagas diante da possibilidade de enfrentar demandas judiciais cíveis e/ou trabalhistas.

Vale lembrar que toda a documentação apresentada foi solicitada exaustivamente pela equipe de fiscalização da 2ª ICE desde o exercício de 2016, e a Compagas, juntamente com suas acionistas, não forneceram a documentação solicitada, demonstrando somente o repasse da Compagas às acionistas, o que não era objeto da solicitação.

Ainda segundo a Inspeção,

Outro ponto a se destacar é a completa nebulosidade e falta de transparência com que as acionistas Petrobras e Mitsui (e seus diretores indicados à Compagas) tratam desse assunto, já que todos os documentos até agora apresentados foram exibidos parceladamente, sem explicações, evidenciando uma verdadeira caixa preta na remuneração dos diretores da Compagas.

Importante acrescentar que toda a referida documentação deveria ter sido apresentada em resposta à Solicitação de Documentos e/ou Informações nº 16/2016 desta 2ª ICE, datada de 07 de dezembro de 2016, o que não ocorreu.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas destaca, já neste processo de TAG (peça 31):

No entanto, não foi oferecida justificativa plausível para afastar a necessidade de se exigir a discriminação da verba paga aos Diretores em razão do exercício do respectivo cargo, o que deverá ser feito no contracheque, ficha financeira ou holerite. Veja-se que embora cada acionista mantenha estrutura remuneratória própria, e permaneça responsável por promover o pagamento do funcionário indicado para atuar na COMPAGAS, é incontestado que os Diretores por eles indicados percebem valores em razão do exercício do cargo diretivo, de modo que é consequência natural exigir que o documento comprobatório do pagamento da remuneração especifique a quantia paga a este título.

Assim, ainda que o valor total da remuneração seja diferente para cada Diretor, a depender da estrutura remuneratória da acionista com que mantém vínculo ativo, a quantia paga em razão do exercício do cargo de Diretor deverá ser devidamente discriminada para que seja viabilizado o controle dos reembolsos promovidos pela COMPAGAS.

Assim, considerando que o aspecto controverso é relevante para o saneamento dos atos e procedimentos da Compagas relativos ao objeto da tomada de contas extraordinária e que não há consenso entre o entendimento da Compagas e deste Tribunal a propósito, inexistente a possibilidade de homologação do TAG, dado o seu caráter voluntário e consensual, bem como o contido expressamente no artigo 4º, § 7º, da Resolução 59/17.

Frise-se que a Compagas se manifestou no presente processo de TAG em 4 (quatro) diferentes oportunidades: a primeira quando propôs o TAG (peças 3 a 5); a segunda no momento em que espontaneamente compareceu aos autos para noticiar a sua decisão de suspender o pagamento dos reembolsos (peças 9 e 10); a terceira quando apresentou a minuta do plano de ação, do TAG, e de norma interna, bem como as razões a eles referentes (peças 17 a 21); e a quarta e última ocasião deu-se já depois da manifestação de discordâncias por parte da 2ª ICE e do MPC (peças 22 e 23), quando a Companhia (peças 28 e 29) adequou-se apenas parcialmente ao disposto pelo segmento técnico e pelo órgão ministerial, que na sequência se posicionaram nos termos já expostos.

O aspecto antes abordado é o principal óbice[6] à homologação do TAG neste caso e se mostra suficiente para que o intento não prospere. De qualquer modo, cabe registrar que também não houve consenso entre a 2ª Inspeção e a Compagas relativamente a outros pontos da proposta de TAG, o que corrobora a conclusão pela sua não homologação.

Nesse sentido, a Inspeção defende, corroborada pelo Ministério Público de Contas, que a pactuação do TAG não sana atos pretéritos, entendimento do qual a Compagas diverge, consignando em petição, inclusive, que “se reserva o direito de tratar desse tema específico nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 203252/17” (peça 28). Vale lembrar, entretanto, que a finalidade do TAG é precisamente a regularização voluntária de atos e procedimentos, com a possibilidade de encerramento do processo originário, em atenção aos princípios da eficiência e da economia processuais. A instauração do presente TAG não em detrimento do prosseguimento da tomada de contas extraordinária, mas em adição a ela, como pretendem os interessados, não se mostra medida que prestigie os princípios da efetividade e da economia processuais contemplados pela Resolução 59/2017.

Outra divergência não solucionada no curso do feito se refere ao momento em que deve entrar em vigor a normativa interna elaborada pela Compagas para “Estabelecer sistemática de controle e comprovação dos pagamentos realizados, a título de remuneração, pelas Acionistas da Compagas aos Diretores Estatutários e empregados cedidos, e dos reembolsos pela Compagas às Acionistas, quando assim previsto em Assembleia Geral e Plano de Cargos e Salários” (peça 20). Para a unidade técnica, tal regulamentação deve ser imediatamente aplicada pela companhia, enquanto esta considera que sua edição e vigência deverão aguardar a efetiva pactuação do TAG. Embora o Ministério Público de Contas se filie ao entendimento da Compagas, a 2ª Inspeção – autora da comunicação de irregularidade que deu origem à tomada de contas em relação à qual o presente feito é incidental – manteve o seu posicionamento em instrução conclusiva.

Por fim, cumpre registrar que a forma de pagamento dos reembolsos às acionistas retidos pela Compagas desde fevereiro de 2017 foi prevista na última minuta do TAG (peça 29), cláusula terceira, parágrafos segundo e terceiro,[7] de modo que esta questão específica, por ter restado pacificada, não constituiria, por si só, empecilho à celebração do TAG.

Rejeitado o TAG, a Tomada de Contas Extraordinária 203252/17 deverá ter regular prosseguimento. Oportuno observar que não há prejuízo a que as providências engendradas pela Compagas até o momento, voltadas à adequação dos atos e procedimentos referentes aos pagamentos efetuados aos diretores da companhia, sejam oportunamente implementadas, naquilo que não conflitarem com o que for decidido por esta Corte no aludido feito, de modo que os esforços já demonstrados neste expediente não resem malogrados.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela rejeição da proposta de termo de ajustamento de gestão (TAG) incidental, com o regular prosseguimento da Tomada de Contas Extraordinária 203252/17;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que os autos de Tomada de Contas Extraordinária 203252/17 passem a tramitar como principais, com os autos do TAG em apenso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a rejeição da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) incidental, com o regular prosseguimento da Tomada de Contas Extraordinária 203252/17;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que os autos de Tomada de Contas Extraordinária 203252/17 passem a tramitar como principais, com os autos do TAG em apenso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Sr. Luiz Malucelli Neto, diretor presidente no período de 07/05/2018 a 31/12/2018, de acordo com o formulário de dados constante da peça 3 dos autos da prestação de contas anual da Compagas referente ao exercício de 2018 (autos 206038/19). Segundo a ata da 147ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 07/05/2018, o agente “foi eleito [...] para completar o mandato de Diretor-Presidente” que se encerraria em 12/06/2019. Nada obstante, foi sucedido, a partir de 24/01/2019 (segundo informações constantes do Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD), pelo sr. Rafael Lamastra Junior, atual diretor presidente da companhia.

2. A comunicação de irregularidade que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária 203252/17 indicou ser o sr. Theodoros Panagiotis Marcopoulos o diretor Técnico-Comercial à época.

3. A comunicação de irregularidade que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária 203252/17 indicou ser o sr. Fábio Augusto Norcio o diretor de Administração e Finanças à época.

4. O Diretor Técnico-Comercial é indicado pela Petrobrás Gás S/A – GASPETRO e o Diretor de Administração e Finanças é indicado pela Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. – MITSUI.

5. Informada na Circular Interna 001/2017 (peça 10), segundo a qual a suspensão se daria “até que um novo procedimento de pagamento seja estudado e acordado com [o] Tribunal de Contas”.

6. Supondo-se que fosse afastada a causa de rejeição da proposta de TAG consistente no fato de que formulada após o encerramento da fase de instrução do processo de que é incidental, nos termos expostos anteriormente.

7. Parágrafo Segundo: Os reembolsos retidos pela Compagas desde fevereiro de 2017 serão pagos às Acionistas após a celebração deste Termo, conforme cronograma constante no plano de ação.

Parágrafo Terceiro: Sobre os pagamentos a que se refere o parágrafo anterior não haverá incidência de juros e multa, tampouco qualquer responsabilidade da Compagas pelo período em que os reembolsos ficaram suspensos.

PROCESSO Nº: 114415/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CHARBUB FARAH

ADVOGADO / PROCURADOR MARCANTONIO MUNIZ, MARIANTONIETA PAILO

FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 348/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Omissão do responsável pelo Controle Interno. Falha na atuação. Comprovação. Atenuantes. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo senhor Paulo Charbub Farah em face do Acórdão nº 2/18 – Primeira Câmara (peça 132) que, julgando procedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de auditoria realizada nos contratos dos serviços de informática do Município de Paranaguá, exercícios de 2007/2014, no valor de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), considerou irregulares as suas contas no cargo de então Controlador-Geral do Município de Paranaguá, aplicando-lhe as seguintes sanções:

i. sete multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria por violação das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02; e

ii. inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.

Para apurar a conduta dos agentes tidos como responsáveis por irregularidades que não deram causa direta a dano ao erário, foram instaurados 52 protocolos, sendo o presente um deles, constando o senhor Paulo Charbub Farah, ora recorrente, como interessado que seria, segundo o Relatório de Auditoria (peça 5) e, conforme constou da decisão recorrida, responsável pelos Achados de Auditoria nos 06 (fl. 223); 07 (fl. 287); 09 (fl. 358); 11 (fl. 431); 15 (fl. 498); 16 (fl. 525); e 17 (fl. 548).

Inconformado, o recorrente pleiteia a reforma da decisão baseada em três fundamentos: (i) que não teria dado causa aos Achados nos 6, 9 e 15, pois não era o Controlador-Geral no período; (ii) que os atos não passavam pelo crivo da Controladoria-Geral; e (iii) não atuou de forma negligente, já que as irregularidades descritas nos Achados decorreriam desde 2007 e que, quando tomou ciência, adotou as medidas necessárias para regularizar a situação.

Instada a analisar o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4729/19 (peça 144), afastando os argumentos de defesa.

Inicialmente, descreveu os Achados e respectiva responsabilidade, na medida em que todos os apontamentos ocorreram por fatos que perduraram no período em que o recorrente ocupou a função de responsável pelo controle interno da municipalidade. Além disso, que o recorrente não apresentou qualquer documento demonstrando que adotou providências enquanto Controlador-Geral para a regularização da situação.

Sobre os fatos não passarem pelo crivo do Controle Interno, a unidade assevera que suas atribuições demandam atuação ativa na fiscalização, não deixando para averiguar apenas aquilo que lhe é submetido.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica (peça 145).
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, passo à análise da alegação de não ser o responsável pelas irregularidades descritas nos Achados de Auditoria nos 6, 9 e 15, pois esse fundamento se confunde com uma preliminar de ilegitimidade.

O próprio recorrente afirma em seu recurso: "Repita-se, exercido exclusivamente pelo período de 05/08/2013 a 31/08/2016, conforme se tem dos termos de nomeação e exoneração, respectivamente" (peça 136, fls. 3 e 4).

Logo, se durante esse período esteve como responsável pelo Controle Interno municipal, há que se verificar se as irregularidades descritas nos referidos achados ocorrem nesse período. São eles:

Achado nº. 6: "inobservar os inúmeros vícios existentes no certame e apontados nos subchados elencados anteriormente e não há evidências de que tenha exigido da Assessoria do Prefeito (Gabinete), conforme sequência 06 (fls. 09), resposta sobre a cobertura ou não no contrato da empresa ALLBRAX dos serviços de emissão da folha de pagamento, dada a inexistência de declaração de que o sistema apresentaria todas as ferramentas para rodar as informações necessárias e também não haver informações sobre o valor global do contrato emergencial, bem como por inobservar o contido às fls. 49-53 (Parecer nº 18/2014, da Assessoria de Contratos, exarado em 10/01/2014, da lavra da Drª Paula Scomação de Carvalho D'agostini), dando conta que NÃO HÁ no certame prorrogatório (1º termo aditivo) informações sobre a conclusão das etapas de implantação, treinamento e licenciamento (fls. 51) (...)"

Achado nº. 9: "inobservar os inúmeros vícios existentes no certame e apontados nos subchados elencados anteriormente, bem como por ser corresponsável pelos danos e irregularidades apurados, pois: a) não editou normas internas de controle que impedisse ou minimizasse os danos aqui apontados; b) não atuou de forma eficiente e eficaz para evitar riscos e danos ao erário; c) não dotou a entidade de sistemas/controles bem estruturados e confiáveis e práticas de segurança e auditoria, capazes de impedir os danos ao erário".

Achado nº. 15: "inobservar os inúmeros vícios existentes no certame e apontados nos subchados elencados anteriormente, bem como por ser corresponsável pelos danos e irregularidades apurados, pois: a) não editou normas internas de controle que impedisse ou minimizasse os danos aqui apontados; b) não atuou de forma eficiente e eficaz para evitar riscos e danos ao erário; c) não dotou a entidade de sistemas/controles bem estruturados e confiáveis e práticas de segurança e auditoria, capazes de impedir os danos ao erário".

Portanto, uma vez que os contratos perduraram durante o período em que o recorrente ocupou as funções de Controlador Geral, as falhas pela inobservância de seu dever legal de fiscalização podem ser a ele imputados, não cabendo a alegação de que não era responsável no período.

Ressalto que o Acórdão nº 2/18 – Primeira Câmara foi explícito nesse ponto, ao dispor (peça 132, fl. 3):

Não obstante os procedimentos licitatórios de parte dos achados tenham acontecido em período anterior, todas as contratações se estenderam, pelo menos durante o exercício de 2014 (época em que o interessado ocupava o cargo de Controlador Interno), tanto por meio de aditivos, quanto mediante indenizações carentes da devida formalização.

Assim, há contemporaneidade entre os Achados e o exercício de sua função de Controlador Interno, de modo que eventual responsabilidade deve ser analisada no mérito processual. Logo, improcedente a ilegitimidade arguida.

Acerca da alegação de que à época os atos não teriam passado pela análise da Controladoria-Geral do Município, a decisão recorrida considerando que foram inúmeras as irregularidades e que diante de um cenário de fatos passíveis de controle sem qualquer atuação de seu responsável, entendeu que ele deixou de exercer suas atribuições com a cautela e a eficiência devidas.

De fato, muito embora algumas irregularidades não tenham se iniciado ou causado dano na gestão do recorrente, os respectivos contratos e aditivos a ela se estenderam.

Ocorre que não consta dos autos que o recorrente, na qualidade de Controlador-Geral do Município, tenha implantado ao longo de sua gestão qualquer procedimento de fiscalização ou um mecanismo mínimo de controle dos processos de licitação e respectivos contratos que pudesse detectar as irregularidades constantes dos Achados, ainda que limitado a um mero controle amostral com base em algum critério objetivo.

A alegação de que os contratos e demais atos não passavam pelo crivo da Controladoria-Geral já indica a omissão do agente, a quem competia corrigir eventuais falhas na tramitação dos processos administrativos, particularmente aqueles de grande onerosidade para o Município.

Todavia, consta do Relatório de Auditoria o seguinte alerta (peça 5, fl. 72). Verbis. "Há que se destacar também a alta rotatividade na área, pois, passaram pela COGEM 16 pessoas diferentes, que ocuparam cargo em comissão e também de alguns casos que ficaram poucos meses no exercício da função, o que foi nocivo à estabilidade e continuidade dos trabalhos, fato que contribuiu para a situação histórica de ausência de normatizações, auditorias internas e padronização de procedimentos e problemas enfrentados pelo Município perante este Tribunal."

Muito embora tal circunstância não permita excluir inteiramente a responsabilidade do recorrente, pode sim servir como atenuante, uma vez que a estruturação do sistema de controle interno, em especial o provimento dos respectivos cargos, não pode ser imputado exclusivamente ao Controlador-Geral, mas principalmente ao gestor municipal.

Nesse contexto, e incontroverso que o recorrente não deu causa direta a dano ao erário e, segundo o art. 22, § 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, "Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente", tenho para mim que há elementos que autorizam a revisão das sanções impostas ao senhor Paulo Charbub Farah.

Considerando que as multas administrativas aplicadas ao recorrente decorrem de uma mesma conduta, com fundamento na teoria da continuidade delitiva aplicável ao processo administrativo converto o conjunto de sanções pecuniárias em uma única multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Afasto as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública por considerá-las desproporcionais ante a ausência de comprovação do dolo e de dano ao erário imputáveis ao recorrente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo provimento parcial para julgar regulares as contas do senhor Paulo Charbub Farah, ressaltando as condutas descritas pelos Achados de Auditoria 06, 07, 09, 11, 15, 16 e 17, aplicando-lhe uma única multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista e, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, determinar o provimento parcial para julgar regulares as contas do senhor Paulo Charbub Farah, ressaltando as condutas descritas pelos Achados de Auditoria 06, 07, 09, 11, 15, 16 e 17, aplicando-lhe uma única multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 778844/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 349/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Atrasos no envio de dados do SIM-AM. Não provimento.

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo senhor Rodrigo Skalicz Solda, Prefeito do Município de Rio Azul, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 324/18 – 1ª Câmara, que recomendou a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando o atraso nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias - RREO do 1º e 2º bimestres de 2017, com aplicação de multa em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM.

O recorrente alega que os atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal, tendo ocorrido apenas um atraso superior a 30 dias, no mês de janeiro.

Afirma que era início de nova gestão administrativa e que o quadro de funcionários possuía apenas 2 contadores concursados, sendo as falhas relacionadas a fatores externos de "força maior", como cadastramento de senhas de novos gestores nas instituições bancárias.

Ademais, teria tomado providências na reestruturação dos setores, tendo nomeado mais um contador no dia 02/04/2018.

Por fim, cita o Acórdão nº 2553/18 que afastou a aplicação de multa em caso semelhante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento, pois não restou demonstrada a existência de motivo de força maior capaz de justificar os atrasos, o qual deveria ter sido suportado por documentos comprobatórios.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento, pois o atraso no encaminhamento de dados resulta em afronta ao princípio da transparência pública e prejudica a sociedade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que os atrasos ocorreram em sete ocasiões, sendo o menor deles equivalente a 1 dia e o maior, a 31 dias.

Como bem destacado pela unidade técnica não restou demonstrada a existência de motivo de força maior capaz de justificar os atrasos, o qual deveria ter sido suportado por documentos comprobatórios.

Assim, a multa quanto ao atraso superior a 30 dias deve ser mantida, conforme precedentes deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se a multa quanto ao atraso superior a 30 dias, conforme precedentes deste Tribunal;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 846142/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NACLETO TRES

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 350/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial. Art. 358 do Regimento Interno. Circunstâncias objetivas. Aplicação de uma multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista apresentado pelo senhor Claudiomiro da Costa Dutra em face do Acórdão 1.246/19 – Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou pela irregularidade das contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Presencial 091/2013, realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu para contratação de empresa destinada a prestar serviços de manutenção urbana integrada da municipalidade.

As irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas foram as seguintes: (a) ausência de composição dos custos unitários, (b) não parcelamento do objeto licitado e (c) exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame.

No seguinte sentido, transcrevo:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, em razão da ilegalidade de atos que compõem o seu objeto, praticados no âmbito do Pregão Presencial 091/2013 – promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu sob a gestão do então prefeito municipal Claudiomiro da Costa Dutra –, consistente em (a) ausência de composição dos custos unitários, (b) não parcelamento do objeto licitado e (c) exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame.

II. Aplicar ao então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por três vezes, em razão dos fatos que motivam a irregularidade das contas.

III. Aplicar ao então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por uma vez, em razão da ausência de composição dos custos unitários.

IV. Determinar a declaração de inabilitação do então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e do então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, para o exercício de cargo em comissão, no âmbito das Administrações municipal e estadual, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal.

V. Imputar ao então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e ao então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal.

VI. Recomendar ao Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal, que quando a adjudicação se der por lote ou por preço global, seja apresentada robusta justificativa da escolha no ato convocatório, ou em momento anterior, na fase interna da licitação, evitando-se a inclusão de exigências de qualificação técnica de vários serviços diferenciados que, no somatório, impeçam que empresas do ramo participem da licitação.

VII. Determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes,

VIII. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

O recorrente sustenta em suas razões recursais, em suma, que:

i) Relativamente a ausência de composição dos custos unitários: A questão mencionada, além de ter sido devidamente esclarecida no decorrer do feito, não configura mácula ao certame, tendo sido afastada a alegação de superfaturamento decorrente dos custos unitários.

ii) Em relação ao não parcelamento do objeto: Sua adoção visou evitar a perda de economia de escala e a diminuição dos custos fixos. Se fosse dividido o objeto seria necessário a contratação de uma empresa para cada item licitado. Com isso, haveria um natural aumento dos custos unitários em razão da pluralidade de estruturas administrativas para cada item e empresa vencedora;

iii) Em relação a alegada restrição na licitação: A restrição não pode ser presumida, devendo ser comprovada, o que não teria ocorrido nos presentes autos.

O objetivo almejado com a licitação era contratar somente uma empresa, sob pena de onerar sem motivo a Administração Municipal, tanto no sentido financeiro quanto administrativo, diante da dificuldade de gerir diversas relações contratuais. Perderia-se a economia em escala se fossem contratadas diversas empresas para a prestação de serviços de mesma natureza por servidores e equipamentos de diversas fontes remuneratórias. A exigência de qualificação técnica baseou-se no §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

O fato de apenas três empresas terem comparecido ao certame, por si só, não deve ensejar a conclusão pela restrição à competitividade.

Quanto à exigência de certidão de regularidade do contador junto ao CRC, teve a finalidade de avaliar a capacidade e regularidade das empresas licitantes.

A exigência de registro tanto da empresa quanto do profissional transmite segurança na contratação.

Quanto à exigência de qualificação técnica não prevista em lei, as cláusulas V, VI, VII e VIII, do item 8.1.3 do edital do Pregão Presencial trazem exigências essenciais a qualificação do interessado.

Alegou o recorrente que o início de sua gestão foi conturbado em razão das irregularidades e rescisões contratuais com o Instituto Confiance e, alternativamente, requereu que fosse considerado o princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções, afastando-se a as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão por três anos, além de proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo prazo e de ressarcimento dos cofres públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 61/20 (peça 204), analisou as razões recursais e concluiu, em suma, no seguinte sentido:

i) Relativamente à ausência de composição dos custos unitários no termo de referência, o recorrente repetiu os argumentos das defesas anteriores, entretanto, equivocou-se ao confundir o preço total de cada serviço contratado com o orçamento detalhado expressando cada custo unitário relativo a cada um dos serviços, este obrigatório por previsão do art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993, deste modo, não há como saber quais foram os valores considerados, por exemplo, a título de salários, alimentação, uniformes, encargos sociais, combustível, manutenções ou mesmo o lucro estimado à contratada;

ii) Em relação ao não parcelamento, não foi comprovado que os serviços contratados são interdependentes, de forma que a execução destes fosse prejudicada se duas ou mais empresas diferentes fossem contratadas. O ganho de escala, de forma a gerar menores preços à Administração Pública somente ocorreria caso os serviços aglutinados fossem fornecidos pela maioria das empresas do segmento, o que não é o caso dos serviços de limpeza e manutenção urbana. A licitação deveria ter sido fracionada por itens de forma a privilegiar o princípio da ampla concorrência, conforme entendimento firmado no Tribunal de Contas da União por meio da Súmula 247;

iii) A exigência de registro no CREA na fase de proposta comercial ofende o disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.666/93, que admite essa possibilidade apenas na fase de habilitação. Já a exigência de certidão de regularidade do contador junto ao CRC é ilegal por não existir tal previsão em lei; e por fim, por ausência de previsão legal nesse sentido, igualmente não podem ser admitidas as exigências contidas nas cláusulas V, VI, VII e VIII do item 8.1.3 do edital atinentes à prova de constituição de CIPA, atestado de regularidade junto ao sindicato representativo da categoria dos empregados, certidão negativa de infrações trabalhistas, emitida pela Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho do Paraná e comprovação de registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho (SESMT).

Finalizou a Unidade Técnica afirmando que as sanções aplicadas estão em consonância com o art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da configuração das irregularidades tipificadas na Lei nº 8.666/1993, opinando pelo não provimento do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17/20 (peça 205), corroborou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece parcial provimento.

Em que pesem as manifestações da Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, quando concluem que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, discordo parcialmente em relação a manutenção das sanções.

Realmente restou caracterizado nos autos a ausência da planilha com os custos unitários, pois não basta apresentar o custo total de cada serviço componente do objeto, mas sim o detalhamento dos custos unitários dos itens necessários a realização dos serviços, exigência decorrente do art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

Não restou justificado também o não fracionamento do objeto, pois a simples alegação de que visava evitar a perda de economia de escala e a diminuição dos custos fixos, sem estar acompanhado de estudos que comprovassem que os serviços contratados são interdependentes, de forma que a execução destes fosse prejudicada, não é suficiente para se afastar a irregularidade.

Por fim, as exigências de registro no CREA, de certidão de regularidade do contador junto ao CRC, prova de constituição de CIPA, atestado de regularidade junto ao sindicato representativo da categoria dos empregados, certidão negativa de infrações trabalhistas, emitida pela Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho do Paraná e comprovação de registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho não encontram guarida no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o que pode ser exigido na fase de qualificação técnica.

Entretanto, entendo como plausíveis os argumentos do recorrente no sentido de que não houve dolo ou má-fé na realização do procedimento de licitação.

Neste sentido, as sanções aplicadas ao recorrente no Acórdão recorrido, no meu entendimento, foram por demais gravosas, ou seja, a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público, além da aplicação de três multas pelas irregularidades constatadas.

Verifico que, em que pese haver irregularidades que objetivamente restringiram a competitividade, deve ser sopesado o fato de não se ter constatado dano ao erário, tendo sido afastado os indícios de superfaturamento apontados na peça inicial da Tomada de Contas Extraordinária.

Consta do portal da transparência municipal que o contrato firmado pelo Município, decorrente da licitação, foi executado e encerrado em julho de 2015.

Não há nos autos indícios de dolo ou má-fé do gestor, o que, no meu entendimento, torna desproporcional a manutenção de todas as sanções imputadas no acórdão recorrido.

Neste sentido, entendo que devam ser afastadas as sanções de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público, com a imputação ao recorrente de somente uma multa tipificada no art. 87, IV, “d” da Lei Complementar nº 113/2005, conforme requerido em seu pedido subsidiário.

Por fim, verifico que o senhor Nacleto Tres também foi sancionado pelos mesmos fatos dos quais recorre o senhor Claudiomiro da Costa Dutra, entretanto não apresentou recurso.

Neste sentido, com fulcro no artigo 358 do Regimento Interno[1], entendo que as razões recursais apresentadas pelo senhor Claudiomiro da Costa Dutra aproveitam ao senhor Nacleto Tres, uma vez que se tratam de circunstâncias objetivas.

III. VOTO

Voto pela procedência parcial do recurso para imputar somente uma multa tipificada no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Claudiomiro da Costa Dutra e ao senhor Nacleto Tres, afastando-lhes as demais sanções imputadas no acórdão recorrido.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência parcial do recurso para imputar somente uma multa tipificada no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Claudiomiro da Costa Dutra e ao senhor Nacleto Tres, afastando-lhes as demais sanções imputadas no acórdão recorrido;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

PROCESSO Nº: 134851/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 351/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal. Extemporaneidade na entrega dos dados do SIM-AM. Atrasos superiores a 30 dias. Conhecimento e não provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revisão interposto pelo senhor Julio Cesar Cassilha, ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Morretes no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, em face do Acórdão n.º 142/19 - Pleno, que negou provimento ao recurso de revista, mantendo a regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa, em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM.

A recorrente alega a ocorrência de divergência no âmbito deste Tribunal, pois o processo n.º 789.814/16 e o Parecer n.º 1015/19 (autos n.º 808301/18) teriam afastado a aplicação de multa em casos semelhantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento para afastar a multa aplicada, em razão da divergência jurisprudencial.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento, pois a divergência suscitada não se confirma, pois faz-se necessário que a situação apresentada seja análoga a outros julgados.

Ademais, nos presentes autos os atrasos variaram de 14 a 91 dias e ocorreram em todos os meses.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalto que o recorrente argumentou que há divergência de entendimento, no âmbito deste Tribunal, quanto à aplicação de multas administrativas decorrentes de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Com efeito, da análise das peças processuais, denota-se a subsunção da situação fática à hipótese de cabimento do Recurso de Revisão prevista no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno. Desse modo, ratifico o seu recebimento, ante a presença dos requisitos regimentais e pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendo pelo não provimento, pelas razões que passo a expor.

As contas do senhor Julio Cesar Cassilha, Presidente do Poder Legislativo do Município de Morretes no período de 01/01/2016 a 31/12/2016 foram julgadas regulares com ressalva em razão da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM, o que levou à aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

No que diz respeito à alegação de que este Tribunal tem deixado de aplicar multa em ocasiões análogas, saliento que a análise é feita de acordo com o contexto e as peculiaridades de cada processo.

No presente caso, os prazos para remessas de dados ao SIM-AM continham os seguintes atrasos: na abertura do exercício 21 (vinte e um) dias, no mês de janeiro 58 (cinquenta e oito) dias, no mês de fevereiro 28 (vinte e oito) dias, no mês de março 28 (vinte e oito) dias, no mês de abril 49 (quarenta e nove) dias, no mês de maio 49 (quarenta e nove) dias, no mês de junho 56 (cinquenta e seis) dias, mês de julho 70 (setenta) dias, mês de agosto 60 (sessenta) dias, mês de setembro 91 (noventa e um) dias, mês de outubro 61 (sessenta e um) dias, mês de novembro 14 (quatorze) dias e mês de dezembro 27 (vinte e sete) dias.

Dos treze atrasos, cinco foram abaixo de 30 dias, o que tem sido aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

Assim, a multa quanto aos atrasos referentes aos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, superiores a 30 dias, deve ser mantida.

Pelo exposto, VOTO pelo não provimento do recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 556527/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 352/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal. Extemporaneidade na entrega dos dados do SIM-AM. Atraso superior a 30 dias. Conhecimento e não provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revisão interposto pela senhora Miriam Lúcia Tarosso da Silva, ex-gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho no período de 01/11/2016 a 31/12/2018 em face do Acórdão n.º 2059/19 - Pleno, que negou provimento ao recurso de revista, mantendo a regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa, em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM.

A recorrente alega que assumiu a gestão da entidade em novembro de 2016 e que teria implementado melhorias nos setores administrativos, as quais resultaram na regularização das entregas dos dados no SIM-AM.

Alega ainda a ocorrência de divergência no âmbito deste Tribunal, citando os Acórdãos n.º 2729/18 – Primeira Câmara; n.º 2959/18 - Primeira Câmara, dentre outros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento para afastar a multa aplicada, em razão da divergência jurisprudencial.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento, pois a divergência suscitada não se confirma e não houve qualquer justificativa capaz de afastar a penalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalto que a recorrente argumentou que há divergência de entendimento, no âmbito deste Tribunal, quanto à aplicação de multas administrativas decorrentes de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Com efeito, da análise das peças processuais, denota-se a subsunção da situação fática à hipótese de cabimento do Recurso de Revisão prevista no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno. Desse modo, ratifico o seu recebimento, ante a presença dos requisitos regimentais e pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendo pelo não provimento, pelas razões que passo a expor.

Miriam Lúcia Tarosso da Silva, gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho no período de 01/11/2016 a 31/12/2018) foram julgadas regulares com ressalva em razão da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM, o que levou à aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

No que diz respeito à alegação de que este Tribunal tem deixado de aplicar multa em ocasiões análogas, saliento que a análise é feita de acordo com o contexto e as peculiaridades de cada processo.

No presente caso, os prazos para remessas de dados ao SIM-AM continham os seguintes atrasos: no mês de janeiro 8 (oito) dias, no mês de fevereiro 7 (sete) dias, no mês de março 20 (vinte) dias, no mês de abril 28 (vinte e oito) dias, no mês de maio 38 (trinta e oito) dias, no mês de junho 10 (dez) dias, no mês de setembro 6 (seis) dias, mês de outubro 5 (cinco) dias.

Dos oito atrasos, sete foram abaixo de 30 dias, o que tem sido aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

Assim, a multa quanto ao atraso referente ao mês de maio, superior a 30 dias, deve ser mantida.

Pelo exposto, VOTO pelo não provimento do recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 896262/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
ADVOGADO / PROCURADOR BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA, RIVAIL GENAR FELICIANO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 353/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Exigências de qualificação técnica sem justificativas. Ausência de publicação do edital na Internet. Cumulação de critérios de qualificação econômico-financeira. Procedência parcial. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada por Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda, relatando possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2016, realizada pelo Município de Jardim Alegre, tendo por objeto "a seleção de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia elétrica para manutenção da Rede de Iluminação Pública do Município, com fornecimento de materiais".

A representante alegou a existência das seguintes irregularidades: a) ofensa ao princípio da transparência, diante da ausência de publicação do edital no sítio eletrônico da prefeitura municipal, ou de sua efetiva disponibilização na repartição; b) visita técnica obrigatória (item 6.1.3, alínea "f"); c) apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) da Copel (item 6.1.3, alínea "h"); d) "ART's de anteprojeto e supervisão de processo de licitação de fabricação, devidamente assinada pelo responsável técnico, juntamente com o comprovante de inscrição da empresa e de profissional junto ao CREA" (item 6.1.3, alínea "i"); e) licença de operação perante o IAP – Instituto Ambiental do Paraná para comprovação de autorização legal para descontaminação e reciclagem de lâmpadas substituídas, ou cópia autenticada de contrato de prestação de serviços com empresa licenciada (item 6.1.3, alínea "j"); f) comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação, em cumulação à exigência de garantia da proposta no montante de 1% do valor contratual (item 6.1.4, alíneas "e" e "f").

Em um primeiro momento, por meio do Despacho nº 631/17 (peça 19), determinei à intimação do Município de Jardim Alegre para que trouxesse manifestação preliminar e juntasse cópia integral do procedimento de licitação e do contrato eventualmente formalizado.

O Município juntou aos autos cópia do procedimento de licitação, entretanto não trouxe manifestação preliminar sobre as supostas irregularidades apontadas na representação (peças 25 a 30).

Recebida a representação por meio do Despacho nº 1.008/17 (peça 32), foi determinada citação da senhora Neuza Pessuti Franciscone, ex-prefeita, do Município de Jardim Alegre, e do seu atual gestor, senhor José Roberto Furlan, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa.

Devidamente citados, os interessados não apresentaram manifestação, conforme demonstra a Certidão de Curso de Prazo nº 1.405/17 (peça 40).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.742/19, concluiu que:

i) Relativamente a ausência de publicação do edital e a dificuldade de se conseguir uma cópia física, a representação é procedente, uma vez que a representada não apresentou defesa para contrapor ao alegado pela representante e a "não realização da publicação além de violar a Lei de Licitações e Contratos, vai totalmente de encontro à Constituição Federal de 1988, desrespeitando claramente o princípio da publicidade constante em seu artigo 37".

ii) Em relação a visita técnica obrigatória para a qualificação técnica, também é procedente a representação, pois a exigência contraria o que dispõe o inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/1993[1];

iii) Quanto a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) da Copel, a representação é procedente pois contraria o §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993[2];

iv) Em relação exigência de licença de operação perante o Instituto Ambiental do Paraná para comprovação de autorização legal para descontaminação e reciclagem de lâmpadas substituídas, ou cópia autenticada de contrato de prestação de serviços com empresa licenciada, a Unidade Técnica entende que é procedente a representação, pois restringe a competitividade e fere a isonomia;

v) Quanto à exigência de comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação, em cumulação à exigência de garantia da proposta no montante de 1% do valor contratual também considera procedente, uma vez que contraria o contido no §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993[3].

Concluiu a Unidade Técnica pela procedência da representação com a aplicação da multa tipificada no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Gestor.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas pela procedência da representação com a aplicação da multa tipificada no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por três vezes, à então Prefeita e signatária do edital, senhora Neuza Pessuti, em face da ausência de publicação do edital no site oficial da prefeitura, da exigência de requisitos de qualificação técnica que restringem a competitividade do certame e da exigência injustificada de patrimônio líquido mínimo cumulativamente à exigência de garantia.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação é procedente.

Preliminarmente, destaco que os interessados não apresentaram defesa, em que pese terem sido regularmente citados, conforme depreendo dos Avisos de Recebimento juntados, entregues na sede da Prefeitura, no caso do atual Prefeito e no endereço residencial, no caso da ex-Prefeita, tendo sido firmados pelos interessados (peças 37 a 39).

Analisando as alegações do representante, em cotejo com o teor das cláusulas do edital da Tomada de Preços nº 005/2016, ficaram evidentes as irregularidades apontadas.

Em relação à ofensa ao princípio da transparência, diante da ausência de publicação do edital no sítio eletrônico da prefeitura municipal, verifico que houve descumprimento ao que determina o art. 8º, IV, §2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), transcrevo:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (grifei)

Assim, a representação é procedente neste ponto.

Relativamente às exigências feitas a título de qualificação técnica, ou seja:

i) Visita técnica obrigatória (item 6.1.3, alínea "f");

ii) Apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) da Copel (item 6.1.3, alínea "h");

iii) "ART's de anteprojeto e supervisão de processo de licitação de fabricação, devidamente assinada pelo responsável técnico, juntamente com o comprovante de inscrição da empresa e de profissional junto ao CREA" (item 6.1.3, alínea "i");

iv) Licença de operação perante o IAP – Instituto Ambiental do Paraná para comprovação de autorização legal para descontaminação e reciclagem de lâmpadas substituídas, ou cópia autenticada de contrato de prestação de serviços com empresa licenciada (item 6.1.3, alínea "j");

Entendo que são exigências que contrariam as normas que regem as licitações.

O art. 30 da Lei 8.666/1993[4], estabelece o que pode ser exigido a título de qualificação técnica, e a Administração deve justificar expressamente no procedimento de licitação a necessidade da exigência estipulada, sob pena de restrição indevida da ampla competitividade, princípio insculpido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988[5].

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Agravamento em agravo de instrumento. 2. Direito administrativo. Licitação. Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 837832 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011) (grifei)

(...) 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia. (ADI 2716, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007)

Neste sentido, verifico que os interessados, em que pese terem sido regularmente citados, permaneceram silentes em relação aos apontamentos de irregularidade e, no bojo do procedimento de licitação juntado aos autos, não se verificaram justificativas hábeis a afastar a irregularidade.

Assim, a representação é procedente neste ponto.

Quanto à exigência simultânea de garantia de manutenção da proposta no montante de 1% do valor contratual e patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação, verifico contrariedade à Lei nº 8.666/1993, que determina que a Administração pode prever alternativamente tais exigências, e não cumulativamente, conforme ocorreu no item 6.1.4, "e", e, "f", do Edital, nos seguintes termos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado." (grifei)

Em face do exposto, entendo que a representação é procedente em relação a todos os apontamentos trazidos na peça inicial.

Entretanto, verifico que o Município implantou o acesso aos seus editais de licitações, e outras informações, mediante acesso ao Portal da Transparência[6].

Destaco, ainda, que não se constatou nos autos ocorrência de dano ao erário, e consta do Portal da Transparência municipal que o Contrato nº 075/2016, firmado com a pessoa jurídica vencedora da licitação, teve sua vigência encerrada em 17 de novembro de 2017.

Assim, entendo que adequado e razoável a imposição de apenas uma multa tipificada no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à senhora Neuza Pessuti Franciscone, ex-prefeita, do Município de Jardim Alegre e signatária do Edital.

III. VOTO

Em razão do exposto, voto pela procedência parcial da representação para aplicar uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Neuza Pessuti Franciscone, ex-prefeita do Município de Jardim Alegre, e signatária do Edital, em razão do descumprimento ao art. 8º, IV, § 2º da Lei nº 12.527/2011 e art. 31, §2º da Lei nº 8.666/1993.

Transitada em julgado a decisão determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgar pela sua procedência parcial;

II – aplicar uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Neuza Pessuti Franciscone, ex-prefeita do Município de Jardim Alegre, e signatária do Edital, em razão do descumprimento ao art. 8º, IV, § 2º da Lei nº 12.527/2011, art. 31, §2º da Lei nº 8.666/1993;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

2. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

3. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

6. <http://200.150.83.50:8090/portaltransparencia/>

PROCESSO Nº: 706979/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, LUIS ROBERTO WOIDELA, NEIVE MARIA DA SILVA DA COSTA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 355/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados eletrônicos. SIM-AM. Mês 13. Índices de contratação indevida de serviços de advocacia. Abertura de tomada de contas. N01. 01. Atraso no envio de dados eletrônicos. SIM-AM. Mês 13. Encerramento. Atraso superior ao limite tolerado pela jurisprudência deste Tribunal. Insuficiência das justificativas apresentadas. Não provimento. 02. Contratação de escritório de advocacia. Índice de irregularidades. Determinação de abertura de processo específico de fiscalização sem qualquer impacto sobre as presentes contas. Exercício regular das competências constitucionais do Tribunal de Contas. Medida que não importa ofensa ao contraditório que deverá ser ampla e rigorosamente observado no processo específico de fiscalização. Justa causa configurada. Não provimento. 03. Conhecimento e não provimento do recurso de revista.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior (peça 66), Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso no período de 21/3/2015 a 31/12/2015 (fl. 3 da peça 9), em face do Acórdão nº 2922/19 da Primeira Câmara (peça 62).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas do recorrente, com ressalvas em razão da não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, atraso na entrega dos dados do mês 13 ao SIM-AM e ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

Em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM, imputou ao recorrente a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Foram emitidas as seguintes recomendações à Câmara Municipal de Bom Sucesso:

1) Cumpra o consignado no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, realizando concurso público para provimento dos cargos de contador e advogado previstos em lei, sendo possível, no caso do contador, que tal função seja exercida simultaneamente por servidor do Executivo, nos termos previstos no prejulgado;

2) Realize estudo interno sobre a necessidade da existência dos cargos efetivos de auxiliar legislativo, assistente legislativo, agente legislativo e encarregado de serviços gerais, vez que os mesmos nunca foram preenchidos desde sua criação pela Lei Municipal nº 1346/2012;

3) Encaminhe projeto lei inserindo os requisitos de investidura e a descrição das atribuições dos cargos comissionados de assessoria e chefia atualmente previstos nas legislações de regência, a fim de que sejam estabelecidos parâmetros de avaliação e controle sobre a legalidade da criação e existência dos mesmos, à luz das diretrizes fixadas no Prejulgado nº 25.

Foi ainda expedida a determinação a fim de que se promovesse:

a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual dano ao erário em razão da atuação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda - ME na defesa do gestor em relação aos processos 267717/15, 903290/15 e 848604/15, para averiguação acerca da contratação, se ocorreu para defesa pessoal do gestor ou para defesa institucional;

Por fim, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar a viabilidade de deflagrar fiscalizações específicas em face da Câmara Municipal de Bom Sucesso, com destaque para a constatação do pagamento de diárias em valor aparentemente excessivo, além de outras despesas que possam configurar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Em suas razões recursais, à peça 66, o Sr. Raimundo Severiano de Almeida Júnior postula a exclusão da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob o argumento de que o atraso de 91 dias não acarretou prejuízo à fiscalização deste Tribunal, permanecendo o envio de dados dentro de prazo razoável.

De outra forma, insurge-se em face da determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a verificação da regularidade da contratação da empresa TDB/VIA.

Alega que a proposta de instauração do processo específico de fiscalização teria configurado inovação acusatória por parte do Ministério Público de Contas e a ausência de contraditório após a emissão do parecer teria importado em nulidade processual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4640/19 (peça 73), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Refuta as justificativas para o atraso no envio de dados a este Tribunal e defende a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, defende que a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, ora impugnada, não importa em qualquer prejuízo ao recorrente, visto que não há qualquer impacto da decisão sobre as presentes contas e justifica que o contraditório será regularmente ofertado no processo específico de fiscalização, em cumprimento ao art. 236, § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 684/19 (peça 74), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

Em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM, o gestor, em suas razões recursais (peça 66), apenas alega que o atraso não ocasionou prejuízos à análise das contas. Igualmente, defende que o atraso de 91 dias não é relevante, razão pela qual postula que a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 seja afastada.

Os argumentos apresentados em sede recursal não evidenciam qualquer fato de força maior que possa, de alguma forma, justificar o atraso ocorrido.

De outra forma, em que pese o gestor defender a razoabilidade do atraso de 91 dias, é necessário destacar que a intempestividade apresentada supera o limite de 30 dias adotado como critério de razoabilidade pela jurisprudência deste Tribunal[1].

Assim, em face da ausência de elementos de provas que possam levar à nova valoração dos fatos, permanece a falha com a respectiva aplicação de multa, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes pelo não provimento do recurso em relação ao presente item.

No que se refere à determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, o gestor alega vício de contraditório, uma vez que, em seu entendimento, após o Parecer Ministerial nº 144/19 (peça 58), houve o apontamento de novas falhas sobre as quais não lhe foi oportunizada a defesa. Contudo, entendo que não houve a ofensa alegada.

Inicialmente, pelo Parecer nº 7926/17 (peça 35), no uso de sua competência fiscalizatória, o Ministério Público de Contas apontou a possibilidade de irregularidade na contratação de serviços da empresa TDB/VIA, uma vez que foram verificados indícios de que a contratação se deu com vistas a promover a defesa jurídica pessoal do Presidente da Câmara às expensas do erário.

Após regular exercício do contraditório, conforme consta da peça 51, esclareceu-se que o empenho no valor de R\$ 1.002,67 estava relacionado a honorários de sucumbência deferidos pelo Juízo da Vara Cível de Jandaia do Sul.

Todavia, ainda no exercício de sua competência fiscalizatória, o Parquet, por meio de informações disponíveis no Portal Informação para Todos, constante do sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), apontou a emissão, em 20/01/2016, do empenho nº 7/2016 em favor da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda - ME, no valor de R\$ 7.995,00, descrito como: “despesa com prestação de serviços perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao processo 267717/15, 903290/15, 848604/15, conforme nota fiscal”.

Assim, diante de indícios de que as defesas nesses processos foram feitas, exclusivamente, em benefício pessoal do gestor, em detrimento do erário, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Nesse ponto, deve-se destacar que a proposta apresentada pelo Parquet é pela verificação das informações em processo específico de fiscalização, sem a imposição de qualquer limitação para o responsável que disporá da oportunidade própria para o exercício do contraditório.

Ressalto que a utilização da informação para a deflagração de processo específico de fiscalização está contemplada em previsão regimental da observância do contraditório conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 73):

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (grifamos)

Ademais, evidencia-se que foi ofertado o contraditório regularmente ao responsável nos presentes autos em relação às matérias que integraram o escopo das presentes contas, objeto de julgamento específico nesta fase processual.

Acrescente-se que a propositura de processo apartado de fiscalização se deu diante da verificação de falha específica, após esclarecimentos apresentados, o Ministério Público de Contas, no regular exercício de sua competência fiscalizatória, de modo que não restou evidenciada qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A única questão suscetível de análise, nesta fase processual, seria a existência de justa causa para a abertura do procedimento de fiscalização referido, em relação ao qual, contudo, a motivação apresentada pelo Ministério Público de Contas satisfaz esse requisito.

Destaque-se, a propósito, os específicos elementos já descritos referentes ao Empenho n.º 7/2016 em favor da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda – ME, o qual teria por fundamento a prestação de serviços em face de processos em trâmite neste Tribunal (267717/15, 903290/15, 848604/15), sendo que, em todos, discute-se a possível responsabilização do então Presidente da Câmara, o Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior, o que apresentaria indícios da utilização de recursos públicos para a promoção da defesa pessoal do gestor.

Assim, a justa causa apontada pelo Ministério Público de Contas se mostra presente, uma vez que, em se confirmando o fato noticiado, pode restar configurada, em tese, contrariedade ao interesse público, com a possível indicação de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico, conforme previsão do art. 236, inciso III, do Regimento Interno[2].

Apenas como mera ilustração, destaco decisão do Tribunal de Contas da União: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA COM RECURSOS DA EMPRESA PARA DEFESA DE INTERESSE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. [...]

12. As razões recursais não merecem ser acolhidas, posto que não justificam o ponto principal debatido nestes autos, qual seja, a contratação de escritório de advocacia, com recursos públicos, para defesa pessoal do Sr. Carlos Acatauassú Nunes em processo de auditoria. Não há interesse público envolvido nessa contratação.

13. A jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados à sua disposição. O recorrente, ao promover a contratação em questão, autorizou a realização de despesa com advogados que deveria ser custeada com seus próprios recursos. Agora, em fase de recurso, não demonstra que tal ato caracteriza correta destinação dos ditos recursos. [...]

15. No tocante à afirmação de que não houve prejuízo aos cofres da companhia, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que ficou demonstrado que a contratação de advogados com recursos públicos para defesa pessoal carece de amparo legal e de interesse público e onerou, indevidamente, os cofres da CDP. Aliás, esse foi o fundamento legal para sua condenação, qual seja, "dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico", consoante art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal (Acórdão n.º 2258/2013 – TCU – 1ª Câmara. Processo TC 009.318/2001-0. Ana Arraes. Data da Sessão: 16/4/2013 – Ordinária, grifamos)

Acrescente-se que não se antecipa, com a abertura desse procedimento, qualquer juízo de irregularidade, mas, pelo contrário, abre-se espaço para a adequada apuração dos fatos, envolvendo, inclusive, o levantamento das circunstâncias específicas que envolvem a referida contratação, sem olvidar eventual interesse da entidade na defesa do gestor, fatos esses a serem esclarecidos por ocasião da instrução desses novos autos.

Assim, presente a justa causa, justifica-se a instauração do processo específico de fiscalização.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 856083/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, JOAO ALFREDO COSTA FILHO, MARIA APARECIDA RAMALHO COLOMBO, MARISE MEYER COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PLUS SANTE EMERGENCIAS MEDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUANDALINI, CAMILA OVIEDO BITTENCOURT, CESAR AUGUSTO TERRA, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PABLO EDUARDO POCAV ANANIAS, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, RUI CARNEIRO SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 356/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em autos de Representação da Lei nº 8.666/93. Alegações de contradições e de omissão não configuradas. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Salva Serviços Médicos Emergência Ltda. em face da decisão contida no Acórdão nº 3759/19 – Tribunal Pleno (peça nº 223),[1] que julgou parcialmente procedente o objeto da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 265719/19, unicamente em relação ao impedimento da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A. para participação no Pregão Eletrônico nº 003/2019, do Instituto Curitiba de Saúde, e que rejeitou os pedidos de cassação da revogação do referido pregão e de declaração da impossibilidade de participação da empresa Plus Santé no novo certame, Pregão Eletrônico nº 017/2019.

Em suas razões de peça 228, a embargante afirmou, inicialmente, que a decisão embargada, embora tenha rejeitado a aplicabilidade ao caso em tela da "quarentena" prevista para o Poder Executivo Federal para participação em licitação de pessoas anteriormente ligadas ao Poder Público que pudessem exercer alguma espécie de influência residual no certame, acolheu a "quarentena" de 90 dias constante no art. 78, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Curitiba e se posicionou no sentido de que, para o afastamento da empresa, não é necessário que o vínculo com o integrante da Administração Pública se faça presente na data da publicação do edital, bastando que tenha existido na fase interna da licitação, nos termos do art. 98, da mesma Lei Orgânica.

Diante disso, alegou a existência de obscuridade, devendo ser esclarecido se o impedimento vale se o vínculo se faz presente quando da publicação do edital ou a partir da fase interna do pregão, bem como se é admitida ou não a quarentena do art. 78, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, para servidores que deixaram a Administração Municipal.

Na sequência, alegou a ocorrência de contradição, por considerar que o vínculo observado durante a fase interna do Pregão Eletrônico nº 003/2019 geraria o impedimento para a participação no novo certame, de edital de Pregão Eletrônico nº 017/2019, por ser mera continuidade do primeiro, uma vez que o impedimento se aplicaria a exonerações ocorridas há menos de 90 dias da fase interna do certame.

Afirmou, ainda, que mesmo que o novo certame não seja considerado continuidade do primeiro, sua fase interna teria se iniciado em 23/05/2019, quando foi informada a revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2019 e anunciada a intenção de convocar um novo, de modo que ainda se estaria dentro do período de quarentena de 90 dias da exoneração do servidor, ocorrida em 27/02/2019, o que tornaria a empresa Plus Santé impedida de participar também no segundo certame.

Assim, requereu o saneamento da suposta contradição, com efeitos infringentes para que se reconheça a impossibilidade de participação da empresa Plus Santé no segundo pregão, cuja convocação teria se dado ainda durante o período de quarentena do Sr. João Alfredo Costa Filho.

Em seguida, alegou a ocorrência de omissão desta Corte de Contas, em razão da ausência de determinação de diligências para verificar se a fase interna do Pregão Eletrônico nº 17/2019 não começou durante o período de quarentena do Sr. João Alfredo Costa Filho, caso se entenda pela necessidade da prática de atos oficiais e pela insuficiência do anúncio da realização de um novo pregão em 23/05/2019.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490, do Regimento Interno. No mérito, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

A decisão embargada considerou, com fulcro no art. 9º, III e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[2] que as vedações contidas nos arts. 78, parágrafo único, e 98, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, se aplicam objetivamente à participação (direta ou indireta) em licitações de entidades da Administração Indireta Municipal de servidores do Poder Executivo que detenham poder de influência na decisão de contratação, bem como que, em caso de exoneração do servidor, a vedação se estende pelo prazo de 90 dias, mesmo que a exoneração tenha ocorrido durante a fase interna do certame.

Diante disso, concluiu que a empresa Plus Santé, cujas sócias possuem vínculos de parentesco com o Sr. João Alfredo Costa Filho, ex-Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, estaria impedida de participar no Pregão Eletrônico nº 003/2017, cujo edital foi publicado menos de 90 dias depois da exoneração do ex-servidor, mas não no Pregão Eletrônico nº 17/2019, em razão de o edital ter sido publicado mais de 6 meses depois do mencionado desligamento.

Transcreve-se, a seguir, o conteúdo dos arts. 78 e 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba:

Art. 78 Os órgãos da administração direta vinculam-se ao Prefeito por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Poder Executivo o controle de legalidade, político, institucional, administrativo e financeiro sobre as entidades públicas com personalidade de direito público ou privado.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, os ocupantes de cargo em comissão, os de função de confiança, bem como todos os servidores e empregados públicos Municipais, da Administração Direta e Indireta, não poderão firmar contrato com o Município antes de decorridos 90 (noventa) dias após findos os respectivos vínculos (grifamos).

Art. 98. Nenhum servidor ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, poderá ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora do que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput, aplica-se desde o período em que se inicia a fase interna do processo licitatório.

Não se depreende, da leitura dos artigos acima transcritos, a interpretação defendida pela embargante de que estaria vedada a participação (direta ou indireta) em licitação de ex-servidor que esteve ligado ao Poder Executivo Municipal durante a fase interna da licitação ou dentro dos 90 dias que a antecederam.

Inicialmente, releva notar que o impedimento previsto pelos citados artigos se refere à contratação ou à manutenção de contrato com o Município de Curitiba (ou com a respectiva Administração Indireta, na interpretação sistêmica dada pela decisão embargada). Diante disso, concluiu a decisão embargada, evidentemente, que não poderão participar em licitação aqueles que, quando de sua abertura, estiverem impedidos de contratar com o órgão licitante.

Diversamente do alegado pela embargante, em que pese o art. 98, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, preveja que a vedação à contratação se aplica desde a fase interna do processo licitatório, o art. 78 estabelece que tal impedimento perdura pelo prazo de 90 dias, a contar do término do vínculo com a Administração.

Uma vez que, nos termos deste último artigo, os agentes públicos nele indicados estão impedidos de contratar pelo prazo de 90 dias a contar da desvinculação, logo, não podem participar do certame caso, quando da sua abertura, esse prazo não se encontre expirado.

Contrariamente, caso a licitação seja aberta após o término do período de vedação à contratação, inexistente impedimento à participação no certame, em razão de subsistência do referido óbice.

Em outras palavras, observou a decisão embargada que a Lei Orgânica do Município de Curitiba definiu um período de incompatibilização de 90 dias contados da exoneração do ex-servidor, e estabeleceu que esse período se aplica mesmo quando o desligamento ocorrer durante a fase interna do certame. Isso porque, uma vez que o servidor não pode contratar com o município antes de decorridos 90 dias do final do vínculo, também não poderá participar de licitação aberta dentro desse período. Percebe-se, portanto, o intuito de evitar que o servidor que se desligou pouco antes da abertura do certame dele possa participar, o que se mostra razoável diante da possibilidade objetiva de que ele ainda detenha informações privilegiadas ou poder de influência na condução do certame.

Consequentemente, deve-se compreender que a extensão da vedação para a fase interna existe unicamente para preservar o prazo de 90 dias de desincompatibilização no caso de o servidor ter se exonerado pouco antes da publicação do edital, ou seja, para explicitar a impossibilidade de desconsideração do referido prazo nessa situação, como, aliás, se deu na exoneração do servidor João Alfredo Costa Filho antes da publicação do Edital nº 3/19, motivo de procedência desta Representação. Não se mostra razoável, como sustenta a embargante, que o mero fato de o servidor ter sido vinculado à Administração Municipal após o início da fase interna do certame ou dentro dos 90 dias que a antecederam o mantenha eternamente impedido de participar na licitação. Basta imaginar que, a depender da complexidade do objeto, a fase interna pode se estender por vários meses ou até anos. A previsão de um prazo existe justamente para que essa incompatibilização tenha um fim, que, no caso do Município de Curitiba, se dá depois de passados 90 dias da exoneração.

Assim, numa interpretação sistemática e finalística dos dois dispositivos mencionados, o momento adequado para a constatação da existência do impedimento para contratar corresponde ao da publicação do edital. Se, nesse momento, já se passaram 90 dias da exoneração, não há mais impedimento para a participação direta ou indireta de ex-servidor no certame, pois estará apto a contratar com o órgão licitante. Ainda que o ex-servidor tenha ocupado o cargo público na fase interna da licitação, entende-se que, aos olhos do legislador municipal, já se passou tempo suficiente para neutralizar a possibilidade de influência na contratação.

Em acréscimo, vale observar que, para além da discussão acerca do alcance da proibição à contratação com a Administração Pública Municipal, releva atentar para a finalidade da regra, consistente no afastamento da possibilidade de quebra de isonomia entre os licitantes em decorrência da detenção de informação privilegiada ou de poder de influência na contratação.

No caso em tela, com a publicação de um novo edital após a realização da fase de lances do primeiro certame, a possibilidade de informação privilegiada restou afastada, visto que as únicas duas participantes no novo certame já detinham conhecimento dos preços umas das outras.

Por sua vez, a possibilidade de influência indevida no resultado restou bastante mitigada pelo decurso do tempo, valendo destacar, nesse sentido, que a própria empresa representante acabou provisoriamente classificada em primeiro lugar e somente não foi declarada vencedora, pelo que se depreende do Sistema e-Compras Curitiba,[3] em razão da deficiência da documentação apresentada para fins de habilitação.

Finalmente, cumpre afastar a alegação de que o novo certame seria mera continuidade do primeiro, visto que isso somente ocorreria caso o segundo edital correspondesse à mera republicação do primeiro, com a exclusiva finalidade de permitir a participação da empresa Plus Santé.

Muito diversamente, reconheceu a decisão embargada que o edital do Pregão Eletrônico nº 017/2019, além de preços de referência mais baixos, contém novas disposições nas cláusulas 4.6 e 4.7 e no anexo IV, bem como que os motivos para a abertura do novo certame consistiram justamente na adequação do conteúdo do edital à decisão cautelar deste Tribunal e na necessidade de se evitar uma contratação emergencial em face da aproximação do vencimento do contrato então vigente.

Assim, diante da modificação do conteúdo do edital e do não reconhecimento de desvio de finalidade no ato de revogação do certame, deve-se reconhecer que o novo certame passou por uma fase interna e que sua fase externa somente se iniciou com a publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2019, em 20/09/2019, quando o Sr. João Alfredo Costa Filho não se encontrava mais impedido de contratar, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, em razão de sua exoneração, ocorrida em 27/02/2019.

Dessa forma, apenas como ilustração, ainda que, por hipótese, vingasse a interpretação da embargante, de extensão indefinida do período de impedimento do Sr. João Alfredo Costa Filho por ter sido ele servidor municipal na fase interna da licitação anterior, por se tratar de procedimentos licitatórios diversos, não poderia ser oposto, ainda assim, o referido impedimento na nova contratação.

Diante do exposto, além de demonstrada a ausência de contradições na decisão embargada, se revela absolutamente despienda a realização de diligência para

identificação da data de início da fase interna do segundo certame, requerida pela embargante em sua alegação de omissão, considerando que, quando da publicação do novo edital, já haviam se passado mais de 6 meses da exoneração do ex-servidor, de modo que claramente não havia impedimento à participação da empresa pertencente a seus familiares.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 265719/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 265719/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Assim ementada:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 003/2019 do Instituto Curitiba de Saúde – ICS. Licitação suspensa em cumprimento a decisão cautelar deste Tribunal e posteriormente revogada. Pela procedência parcial, unicamente em relação ao impedimento da participação da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A. no certame, sem aplicação de sanções. Expedição de recomendações e envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e deliberação acerca da apuração dos indícios de sobrepreço no contrato oriundo do Pregão nº 023/2013 nos procedimentos habituais de fiscalização das unidades deste Tribunal. 01. Vínculo familiar entre sócias de empresa licitante e o ex-Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Curitiba. Impedimento da empresa para participação no certame diante da possibilidade de influência no resultado. Não aplicação de sanções em razão da revogação da licitação. 02. Direccionamento na condução da sessão de lances. Ausência de comprovação. Legalidade da aplicação do tempo aleatório para encerramento da sessão. 03. Indícios de sobrepreço na contratação anterior insuficientes para o deferimento dos pedidos de anulação do contrato oriundo do Pregão nº 026/2013 e de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para deliberação acerca da inclusão nos procedimentos habituais de fiscalização das unidades deste Tribunal. 04. Revogação do certame motivada pela necessidade de evitar contratação emergencial, em decorrência da impossibilidade de previsão do prazo de suspensão do certame, e para adequar o conteúdo do edital aos fundamentos da decisão cautelar deste Tribunal. Ausência de desvio de finalidade do ato de revogação. 05. Pedido de impedimento da participação de empresa no novo certame. Indeferimento em razão da não repetição da causa do impedimento. 06. Pedido de manutenção, por uma legislação, do impedimento para participação em licitações de empresa cujo sócio ou dirigente tenha sido servidor ou parente de servidor junto à Administração Pública Municipal. Ausência de previsão legal. 07. Alegação de descumprimento da determinação de suspensão da licitação. Inocorrência, diante do princípio da autotutela administrativa e da adoção de medidas saneadoras. 08. Inadequação da pesquisa de preços que antecedeu o certame. Possível irregularidade que não foi objeto de contraditório e que não obstruiu a efetiva competitividade do certame e a obtenção de valores finais bem inferiores aos do contrato então vigente. Desnecessidade de instauração de processo autônomo para apuração. 09. Pedido de condenação de empresa à proibição de contratação com o Poder Público. Ausência de contraditório prévio. Insuficiência de indícios de má-fé para investigação em novo processo. 10. Incorreta alimentação do Portal de Transparência do ICS com a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos realizados. Ausência de contraditório prévio. Possibilidade de emissão de recomendação. 11. Reconhecimento da ilegitimidade de parte em relação ao Prefeito do Município de Curitiba.”

2. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

3.

<https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmDetalhesProcesso.aspx?id=fDTIGiQIGB E4=> – acesso em 21/01/2019.

PROCESSO Nº: 46890/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, FLAVIO DE SOUZA WALUSKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CRISTIANO HOTZ, DANIELA MERIKO JACOJACO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 357/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Exclusão de multa imposta indevidamente contra o embargante. Provimento, com efeitos infringentes.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Flavio de Souza Walusko, contra o Acórdão nº 3870/19, deste Tribunal Pleno, que, ao julgar regulares as contas da COPEL Telecomunicações S/A referentes ao exercício de 2017, ressalvando a falta de controle e transparência quanto aos critérios utilizados para a distribuição de 42 ingressos recebidos como contrapartida ao patrocínio dado pela entidade a um evento artístico, aplicou a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 contra o Embargante e contra os Srs. Adir Hannouche e Maurício Dayan Arbetman.

Alega contradição no julgado, na medida em que dele constou que a divergência com o voto do relator se limitaria à exclusão da devolução do valor dos referidos ingressos, de R\$ 32.480,00, tendo acompanhado, no mais, as razões do relator, que, por sua vez, conforme constou da declaração de voto, excluiu expressamente a responsabilidade do recorrente, enquanto Gerente de Departamento CTE/DMKT, por não tê-la considerado suficientemente delineada nos autos, propondo a aplicação da referida multa, apenas, em relação aos outros dois gestores, Srs. Adir Hannouche e Maurício Dayan Arbetman.
 É o relatório.

2. Merecem acolhimento os embargos opostos, com a concessão de efeitos infringentes, diante da evidente contradição da decisão embargada com a Declaração de Voto nº 2/20, do Gabinete do relator originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Conforme apontado nas razões de embargos, constou de fl. 10 dessa mesma declaração, juntada na peça nº 73:

Por outro lado, tenho que a responsabilidade do Senhor Flavio de Souza Waluszko, enquanto Gerente de Departamento CTE/DMKT, não restou suficientemente delineada nos autos. Apesar de a justificativa para a contratação ter partido da unidade por ele comandada, não consta dos autos qualquer elemento que indique ser atribuição sua a fixação de critérios de escolha e a destinação adequada dos ingressos recebidos como contrapartida ao patrocínio concedido.

Assim, deve ser imputada aos responsáveis, Senhores Adir Hannouche e Maurício Dayan Arbetman, solidariamente, a restituição da quantia de R\$ 32.480,00 em favor da COPEL Telecom, corrigida monetariamente desde o respectivo desembolso e acrescida dos encargos legais (grifamos).

Deve, portanto, ser excluída a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, contra o Sr. Flavio de Souza Waluszko, mantendo-se sua aplicação, apenas, contra os demais gestores mencionados.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, para excluir a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, aplicada contra o Sr. Flavio de Souza Waluszko.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, concedendo-lhes efeitos infringentes, para excluir a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, aplicada contra o Sr. Flavio de Souza Waluszko.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 18969/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 358/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Município de Curitiba. Concorrência Pública nº 001/2019. As justificativas e documentos apresentados pela representada evidenciam, de plano, a inoportunidade da suposta irregularidade de violação aos princípios da transparência e publicidade. Ausência de impugnação pela Agravante das justificativas e documentos apresentados, bem como do mérito das razões de não conhecimento. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo Representação da Lei nº 8.666/93, interposto pelo representante do Ministério Público de Contas em face do Despacho nº 1558/19 – GCIZL (peça 14), que indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame e não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do edital de Concorrência Pública nº 001/2019, que tem por objeto a "contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública", ao entendimento de que os fatos narrados na inicial foram suficientemente elucidados pelas justificativas trazidas pela municipalidade.

A suposta irregularidade suscitada na Representação da Lei nº 8.666/93 seria de que o parquet teria identificado a existência de 02 (duas) propostas comerciais apresentadas pelo Consórcio IP Brasil – Guarapuava nos documentos constantes do Portal da Transparência, sendo que uma delas poderia caracterizar a proposta mais vantajosa à Administração, em contraposição à proposta de R\$ 546.516,60 apresentada pelo Consórcio Ilumina Guarapuava, que foi declarada como vencedora do certame.

A decisão agravada, no entanto, analisando as justificativas (peça 13) e documentos (peças 4/10) apresentadas pela Municipalidade, concluiu pela inexistência de irregularidade, pois "não caberia à Comissão de Licitação outra decisão senão a desconsideração da via digitalizada da proposta encaminhada posteriormente com valor distinto, considerando como válida apenas a proposta física de R\$ 585.249,00 apresentada pelo Consórcio IP Brasil – Guarapuava na sessão de abertura dos envelopes ocorrida em 04/10/19, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93." Diante disso, a Representação não foi recebida.

Irresignada com o não recebimento do feito, o agravante alega que:

(i) não pode aquiescer com o encerramento prematuro da representação, arrimado tão-somente nas alegações trazidas pelo Município, que prescindiu de qualquer documentação oficial, além de telas de e-mails, sem que se tenha esgotado adequadamente o procedimento de representação;

(ii) de igual forma, pende de plena elucidação a questão da transparência apontada, ante a ausência de qualquer documentação hábil a comprovar o atendimento às determinações legais tidas como violadas, residindo aí, também, motivo mais que suficiente para o provimento deste recurso de agravo;

(iii) ainda que faltem elementos para uma análise percuente e para a conclusão imediata acerca das inconsistências inicialmente suscitadas, estas merecem o exame adequado pela E.Corte através de seu corpo técnico, tendo em vista que o não recebimento do presente feito, deixando de apurar os fatos narrados, representa medida temerária que pode culminar na consolidação de conduta danosa ao erário. Diante disso, requereu a reforma da decisão agravada para que a Representação da Lei nº 8.666/93 seja recebida e devidamente processada.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente Recurso de Agravo não merece prosperar.

Da atenta análise das razões recursais, verifica-se que o único argumento jurídico voltado à combater o mérito da decisão agravada de não recebimento do feito é o de que "pende de plena elucidação a questão da transparência apontada, ante a ausência de qualquer documentação hábil a comprovar o atendimento às determinações legais tidas como violadas, residindo aí, também, motivo mais que suficiente para o provimento deste recurso de agravo."

As demais irresignações tratam de matérias acessórias, que somente teriam relevância na hipótese de se reconhecer dúvida razoável sobre a irregularidade originariamente descrita, consistente na desconsideração da proposta com valor menor, apresentada pelo Consórcio IR-Brasil – Guarapuava.

No âmbito do presente recurso, verifica-se que o agravante igualmente não chegou a impugnar as justificativas e documentação apresentadas pela Municipalidade, e nem as razões de indeferimento da decisão agravada, tendo apresentado a mesma alegação, de natureza genérica, de ocorrência de suposta violação à transparência do certame, sustentando que "pende de plena elucidação a questão da transparência apontada" e que os autos "merecem o exame adequado pela E.Corte através de seu corpo técnico".

Destaque-se, neste ponto, que ainda que o agravante qualifique a documentação anexada como "documentação não oficial" e "meras telas de e-mails", não houve questionamento específico quanto à sua idoneidade, impugnação de seu conteúdo ou apontamento de indícios de que os fatos por elas descritos tenham se passado de maneira distinta.

O que se observa das provas produzidas, em última análise é a constatação da existência de 02 (duas) propostas pelo Consórcio IP Brasil – Guarapuava, que, de acordo com a decisão agravada, configurou atuação irregular da empresa, que, na sessão pública de abertura dos envelopes, apresentou a proposta física no valor de R\$ 585.249,00, mas, após a suspensão desta sessão, encaminhou via digital outras propostas, com valor distinto (a menor), de R\$ 447.410,00.

Reforce-se, por oportuno, que caso a proposta com menor valor da empresa Consórcio IP Brasil – Guarapuava, de R\$ 447.410,00, fosse efetivamente válida, e, conseqüentemente, fosse essa a proposta mais vantajosa à Administração no certame em questão, seria de se esperar que a própria licitante interessada fosse defender sua classificação como vencedora do certame, apontando o suposto ato irregular praticado pela Administração, o que não ocorreu e, tampouco, logrou ser evidenciado pelo questionamento proposto na presente representação.

Especificamente com relação à alegação de falta de transparência e carência de documentos oficiais, há que se ponderar que a apresentação de segunda proposta, fora da sessão pública de julgamento, se deu pela via digital, tendo a resposta do Município seguido essa mesma via de comunicação, o que não configura, em princípio, qualquer irregularidade, dada a falta de oficialidade e desatenção às formalidades procedimentais necessárias em que incorreu a referida empresa concorrente.

Por todo o exposto, é de reiterar que as justificativas apresentadas (peça 13) e documentos juntados (peças 4/10) são, no caso concreto, motivo mais que suficiente para afastar a alegação de suposta violação aos princípios da transparência e da publicidade, conclusão esta que apenas se reforça pela ausência de qualquer impugnação específica destas razões e documentos pelo presente recurso.

Finalmente, ressalte-se que, caso seja constatada a existência de novos indícios da prática de ato irregular no certame ora em questão, ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de o recorrente poder apresentar nova Representação da Lei nº 8.666/93, mediante especificação motivada das supostas irregularidades, nos termos regimentais, garantindo-se, assim, a observância do contraditório e ampla defesa.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 847110/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 359/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de serviços de saúde mediante "credenciamento". 1. Defasagem do quadro de médicos efetivos na área de Atenção Primária à Saúde. Comprovação da adoção de medidas corretivas. 2. Irregular utilização de credenciamentos para a terceirização do serviço público de saúde. Inocorrência. O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas. Pela improcedência. Expedição de determinação.

1. Trata-se de Representação formulada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas em face do Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, noticiando possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde pagos nos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Como descrito no Despacho nº 1908/18-GCIZL (peça 08), foram apontadas as seguintes impropriedades:

i. Defasagem do quadro de efetivos na área da saúde (apenas 18 vagas de médico na área de atenção primária à saúde) e irregular terceirização do serviço público de saúde, uma vez que os credenciamentos para terceirização de serviços na área da saúde, especialmente de plantões médicos, são feitos desde o exercício financeiro de 2013, mas deveriam ser executados por servidores concursados, o que configuraria ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual.

ii. O Município de São José dos Pinhais continua realizando a contratação de diversas pessoas físicas, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de plantões e consultas médicas regulares, perpetuando a atuação da esfera privada no sistema de saúde municipal.

A Representação foi admitida pelo Despacho nº 1908/18-GCIZL, que determinou a citação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu Prefeito, para exercício do contraditório, bem como para juntada das seguintes informações aos autos: a.1. relação atualizada de servidores ocupantes de cargos médicos, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, incluindo a respectiva lotação e carga horária dos profissionais; a.2. relação de candidatos nomeados nos últimos Concursos Públicos que ofertaram vagas para cargos médicos.

Devidamente citado, o Prefeito Antônio Benedito Fenelon apresentou defesa e juntou documentação (peças 13 a 154).

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2041/19 (peça 155), verificou que a administração municipal trouxe documentos idôneos a demonstrar que tem dado preferência à contratação de médicos pelo regime estatutário e/ou celetista, utilizando-se do credenciamento de forma residual.

Contudo, solicitou a realização de diligência complementar no sentido de que fosse esclarecida a real quantidade de médicos contratados via credenciamento público, pois, embora tenha sido alegada a existência de apenas dois médicos atuando na Atenção Básica, os documentos relativos aos Chamamentos nº 02 e 04/2018 (peça 17) indicavam uma quantidade muito maior de médicos contratados por aqueles procedimentos, não restando claro quais estariam exercendo suas funções na atenção básica e quais estariam prestando serviços de saúde de média e alta complexidade.

O pedido foi acolhido pelo Despacho nº 1219/19-GCIZL (peça 156), que intimou o Município para que promovesse a demonstração precisa de quais seriam os médicos credenciados que atuam nos serviços de saúde de atenção básica.

Em atendimento, o Município apresentou manifestação e documentos (peças 160 a 169), mediante os quais esclareceu, em resumo, que atualmente existem 03 (três) três profissionais contratados via credenciamento atuando em caráter temporário na atenção básica, enfatizando que os demais contratados através deste procedimento executam serviços médicos de média e alta complexidade, como forma de suprir as vagas em especialidades médicas não preenchidas nos concursos públicos deflagrados pela administração municipal.

Isto posto, em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 2494/19 (peça 170), opinou pela improcedência da Representação ao seguinte entendimento:

1. Como já observado anteriormente, verifica-se que o Município de São José dos Pinhais, de fato, tem logrado êxito em ter em seus quadros estatutários a imensa maioria dos médicos que ali atuam (dos 385 profissionais, apenas 30 são terceirizados).

Essa situação comprova a efetiva complementariedade que a terceirização dos serviços de saúde significa neste município, o que configura sua plena constitucionalidade.

2. O credenciamento público não é forma ilegal de seleção e contratação de profissionais de saúde, como tem restado patente das decisões desta Casa (Consulta nº 408048/08), e do TCU (autos 656/95).

De todo modo, o número diminuto de médicos contratados desta forma (menos de 10% do total de médicos atuantes no município), indica que a modalidade não tem sido utilizada como substituição da prestação direta dos serviços de saúde por servidores estatutários, mas apenas como forma complementar.

3. Por fim, o fato de a lei prever a preferência de contratação de entidades filantrópicas não invalida as contratações de pessoas físicas, diante, especialmente, das características dos serviços contratados.

Não há muito sentido em se contratar uma entidade filantrópica cujo objeto de atuação seja a prestação de serviços médicos em sistema de plantão, por exemplo. Assim, parece razoável e proporcional que pessoas físicas sejam mais adequadas à prestação dos serviços contratados em liça, do que entidades filantrópicas. (g.n.) De modo diverso, o Ministério Público de Contas, no Parecer 4ºPC nº 1160/19 (peça 171), entendeu que o modelo do credenciamento somente se afigura lícito para contratações de clínicas médicas e estabelecimento de saúde que prestem atendimento em suas próprias estruturas físicas, em complemento à rede municipal de saúde. Desta forma, divergindo da unidade técnica, opinou pela procedência da presente Representação, em especial para o fim de:

1) Ser fixado o prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município ponha termo ao impróprio procedimento de credenciamento com via alternativa de recrutamento de mão de obra, promova as adequações necessárias para suprir a demanda de profissionais de saúde a atuar em suas unidades de saúde, por meio de vinculações jurídicas legal e constitucionalmente autorizadas;

2) Se determinar que os atuais contratos de terceirização de mão de obra pelo meio de credenciamento, para suprir demanda de profissionais em postos e unidades de saúde do Município, sejam contabilizados como despesa de pessoal, nos exatos termos do que preconiza ao art. 18, § 1º da LRF.

É o relatório.

2. Corroborando o parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, entende-se pela improcedência da presente Representação.

A questão central diz respeito à suposta defasagem do quadro de médicos efetivos na área de Atenção Primária à Saúde do Município de São José dos Pinhais. Em segundo lugar, questiona a irregular utilização de credenciamentos para a terceirização do serviço público de saúde, especialmente para contratação de plantões médicos, realizados desde 2013.

No que tange à primeira questão, foi devidamente justificado nos autos que o Município de São José dos Pinhais já adotou e permanece adotando providências para preencher os cargos de médicos vagos.

A propósito, é oportuno destacar as justificativas apresentadas pelo Município a respeito (peça 13), que foram resumidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 155) da seguinte maneira:

2.1. Primeiramente, faz um ajuste dos números expostos pelo Parquet de Contas, informando que não possui 59 (cinquenta e nove) unidades de saúde, mas 50 (cinquenta), estando o cadastro do CNE desatualizado; dessas 50 unidades de saúde, 27 (vinte e sete) são unidades básicas.

2.2. Afirma que o Município de São José dos Pinhais é enquadrado como referência de alta complexidade regional perante o Ministério da Saúde o que significa que a totalidade dos recursos de saúde são geridas pelo próprio município, que atende usuários do SUS de outros municípios.

2.3. Relata que o município tem arcado com 77,5% de todo o gasto em saúde, tendo fechado unidades de saúde em razão da insuficiência de repasse estadual e recebendo, per capita, da União abaixo do que é destinado a outros municípios equivalentes.

2.4. Notícia ter sofrido Ação Civil Pública na qual houve determinação judicial para a retomada de serviços encerrados em razão da insuficiência de recursos provenientes de repasses, no prazo exíguo de 72 (setenta e duas) horas, questionando a capacidade municipal na manutenção da gestão plena da saúde local, em face do descumprimento das obrigações por parte do Estado e da União.

Afirma que as contratações diretas visaram a atender o comando judicial.

2.5. Informa que o número correto de servidores médicos ativos é de 385 e não 279, considerando a soma dos servidores efetivos e contratados por teste seletivo.

2.6. Afirma que, atualmente, conta com apenas dois profissionais credenciados no Programa Estratégia da Família, mantidos em razão do não preenchimento das vagas de concurso.

Informa que os médicos credenciados foram sendo substituídos por concursados.

Notícia que dos 214 (duzentos e quatorze) profissionais concursados convocados apenas 47 (quarenta e sete) entraram em exercício, dos quais cinco pediram exoneração.

Vigente o concurso, continuam sendo efetuadas as convocatórias.

Descreve a dificuldade no preenchimento das vagas por desinteresse dos aprovados.

2.7. Afirma a ocorrência de queda abrupta de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) na arrecadação do ICMS, que afetou a capacidade municipal na manutenção dos serviços de saúde.

2.8. Informa que houve concurso público em 2014, em razão do qual foram convocados 164 profissionais, mantendo-se apenas 88, bem como testes seletivos e concurso em 2017, tendo sido convocados 173 aprovados, e apenas 63 atuando.

Afirma que foram convocados aprovados em número muito superior ao número de vagas abertas em edital.

2.9. Advoga que as contratações por credenciamento e inexigibilidade se deram em razão do não preenchimento de todas as vagas de processos seletivos e concurso público.

2.10. Informa estar aberto novo concurso público, de Edital nº 3083/2018.

Com tais considerações procura demonstrar que a opção do gestor é, de fato, pelo concurso público, tendo lançado mão de contratação por meio de licitação ou sua inexigibilidade, dentro dos permissivos legais e constitucionais. Por fim, demonstra o desacordo jurisprudencial na contratação de OSCIPs e OS para a prestação de serviços de saúde, mencionando diversos julgados desta Casa.

2.11. A defesa lembra, ainda, palestra ministrada pelo Procurador de Contas Flávio de Azambuja Berti, que firma a exordial, na sede da OAB de São José dos Pinhais, "como o tema 'Como combater a corrupção?', na data de 05 de setembro de 2017, oportunidade em que fez menção ao foco do Ministério Público de Contas PR nos plantões médicos e deixou assente sua predileção para que fossem executados por pessoas físicas".

2.12. Reafirma a legalidade do chamamento público, considerando que o credenciamento possibilita a contratação de todos os cadastrados, e que o preço é fixado pela própria Administração Pública, conferindo economia que não pode ser garantida pelas parcerias com entidades filantrópicas.

2.13. Por fim, enfatiza que o cálculo do Ministério Público de Contas de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) não é verdadeiro, posto que nele estão incluídos serviços que sequer integram os programas de saúde básica, salientando a permissão do Tribunal de Contas da União para o uso do credenciamento público nestes casos. (g.n.)

Em complementação, o Município prestou os seguintes esclarecimentos (peça 160) quanto à estrutura da rede municipal de saúde, ressaltando que adotou e segue adotando providências para preencher os cargos médicos vagos. Verbis:

(...) Convém evidenciar que o Município está adotando as providências para o devido preenchimento por meio de concurso público dos cargos vagos, visto que a lista da última seleção para ESF foi esgotada. Importante ponderar que, apesar de inúmeros aprovados e do valor atribuído a título de remuneração inicial de R\$ 13.866,72 (treze mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos, de acordo com o edital do certame), ocorreram desistências da vaga e pedidos de exoneração, fatores estes que estão dissociados da esfera de interferência do ente municipal, como se comprova da planilha anexa.

Nesse viés, já se encontra publicado o Decreto nº 3.538 de 23 de Setembro de 2019 que, considerando a necessidade de recomposição dos quadros de servidores, designou a Comissão responsável pela elaboração dos procedimentos prévio para promoção do concurso público que contempla 10 (dez) vagas para cargo de médico na área de atenção primária à saúde. Outrossim, diante da urgência na prestação de serviços médicos na área de atenção básica, através de Decreto nº 3.541 de 30 de setembro de 2019, nomeou-se Comissão para preparar e concluir o Teste Seletivo para contratação de 10 (dez) médicos para área de atenção primária à saúde.

(...)
 Tanto assim que o Município promoveu o concurso público (Edital de Concurso Público nº 360/2019) e as respectivas nomeações para especialidades que foram objeto dos Chamamentos Públicos nº 05/2016, 02/2018 e 04/2018. Ilustra-se que para a especialidade médica em pediatria foram aprovados e classificados 47 (quarenta e sete) candidatos, tendo se realizado 33 (trinta e três) convocações, conforme se extrai da análise da lista com o resultado final (anexo) e Editais de Convocação e Nomeação nº. 157/2019 e 163/2019, disponibilizados no site institucional da Prefeitura. Para especialidade clínica geral, o Município já convocou 123 (cento e vinte e três) entre os 208 (duzentos e oito) candidatos aprovados, consoante se verifica dos Editais de Convocação e Nomeação nº. 139/2019, 145/2019, 147/2019, 150/2019, 152/2019, 154/2019, 158/2019, 161/2019 e 162/2019. No que se refere a áreas como cirurgia pediátrica, em que pese tenha tido 04 (quatro) inscrições homologadas, não houve aprovados.

Diante disso, à vista das justificativas e documentos juntados aos autos pelo Município de São José dos Pinhais, corrobora-se a conclusão uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas de que o Município representado logrou comprovar a prevalência pela nomeação de médicos por meio de concurso públicos e/ou teste seletivos, utilizando-se do credenciamento como forma residual e complementar de suprir a demanda não adequadamente atendida pelos servidores concursados, a fim de garantir a continuidade da prestação de serviços de saúde aos municípios.

Apesar disso, a 4ª Procuradoria de Contas entende que todavia constata-se a irregular utilização de credenciamentos para a terceirização do serviço público de saúde, especialmente para contratação de plantões médicos, realizados desde 2013. Nos termos de sua manifestação:

Em preliminar ressalvo meu entendimento pessoal de que o credenciamento não é instrumento hábil a selecionar profissionais de saúde, em substituição ao modelo constitucional de recrutamento de mão de obra para o desempenho de atividade finalística da administração, que exige a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, e/ou teste seletivo para situações excepcionais ou temporárias, e, ainda, excepcionado o recrutamento de agente de combate a endemias ou agente comunitários de saúde que se dá por meio de processo seletivo. Credenciamento não é cadastro de reserva para suprir demanda eventual. Credenciamento não é meio adequado para suprir cargos vagos.

O credenciamento é meio adequado para a contratação de serviços complementares de saúde, desde que prestados no próprio estabelecimento do credenciado, mediante pagamento de valores pré-determinados. (...)

A toda evidência, não se trata da possibilidade de contratação de profissionais de saúde para trabalhar nas próprias instalações municipais de saúde, em mera substituição de mão de obra.

De plano, também há que se refutar o entendimento da douta unidade técnica no sentido de que "o credenciamento público não é forma ilegal de seleção e contratação de profissionais de saúde, como tem restado patente das decisões desta Casa (Consulta nº 408048/08), e do TCU (autos 656/95)", posto nenhuma das duas situações se amolda no caso em tela.

Nessa decisão do TCU [Decisão TCU nº 656/1995 - Processo nº TC 016.522/95-8] sobressaem três características essenciais: (1) o credenciamento foi autorizado de forma precária – até a regulamentação do art. 230 da Lei Federal nº 8.112/91, (2) o credenciamento visava efetivamente a contratação da prestação de serviços complementares de saúde e não substituição de mão de obra/pessoal e/ou cargos públicos, e (3) o sistema de credenciamento pressupõe a liberdade de escolha do usuário na definição do profissional ou da clínica prestadora do serviço.

De igual forma, o precedente contido na Consulta objeto dos autos nº 408048/08, revela situação diametralmente oposto ao sentido que lhe deu a unidade técnica. Confirma-se que na Consulta objeto dos autos nº 408048/08 houve expressa ressalva de que o credenciamento deveria ser descontinuado, admitindo-se tão somente até 08/04/2010, data em que o Município de Cascavel deveria ter pro cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta nº 90, firmado com o Ministério Público do Trabalho. (...) O que não significa que tais considerações devam corresponder a um cheque em branco para que a administração persista em selecionar profissionais de saúde a serem lotados em suas unidades, por meio do impróprio procedimento do credenciamento.

Em suma, a 4ª Procuradoria de Contas defende que o modelo do credenciamento somente se afigura lícito somente para contratações de clínicas médicas e estabelecimento de saúde que prestem atendimento em suas próprias estruturas físicas, em complemento à rede municipal de saúde, não sendo viável a utilização desta forma de contratação para prestação de serviços nas instalações municipais. Por esta razão, requer seja fixado prazo de 180 dias para que o Município ponha termo ao impróprio procedimento de credenciamento como via alternativa de recrutamento de mão-de-obra.

Não assiste razão, contudo, ao douto parquet.

O procedimento do credenciamento vem sendo expressamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União para fins de contratação de serviços médicos-assistenciais complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), haja vista que estes serviços têm preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e normalmente possuem um nível de demanda superior ao que pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público.[1]

É o que se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Contas da União. Verbis: É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

(Acórdão nº 784/2018 – TCU – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, Sessão 11/04/2018)

Neste contexto, o procedimento do credenciamento acabou sendo regulamentado por meio da Portaria SUS nº 2567, de 25/11/2016, que estabeleceu os seguintes requisitos:

Art.2º (...) II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a Administração Pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, caput da Lei n. 8.666, de 1993;

Art. 6º O credenciamento das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde obedecerá às seguintes etapas:

- I - chamamento público, com a publicação de edital e respectivo regulamento;
- II - inscrição;
- III - cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) das entidades interessadas;
- IV - habilitação;
- V - assinatura do termo contratual; e
- VI - publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação.

Art. 7º Os requisitos para o credenciamento devem estar previstos no respectivo regulamento, garantindo-se isonomia entre os interessados dispostos a contratar pelos valores definidos pelo SUS, constantes, obrigatoriamente, no edital.

Outrossim, também foi divulgado Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde em 2016 (p. 29),[2] no qual ressaltou-se a exigência de que "a inexigibilidade deverá ser justificada e instruída em processo administrativo próprio, com os seguintes elementos que venham comprovar de maneira indiscutível a inviabilidade de competição", quais sejam:

- i) caracterização da contratação e dos possíveis prestadores;
- ii) justificativa do preço;
- iii) razão da escolha dos prestadores para a complementação da rede de serviços de saúde ou credenciamento de todos os prestadores de serviços de saúde no âmbito de sua gestão, considerando as referências pactuadas regionalmente; e
- iv) valores de referência de remuneração.

Em suma, o credenciamento consiste de processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como prestadores de serviços, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração, e distribuição imparcial de demandas.

Ressalte-se que o credenciado é um prestador de serviço, e, portanto, não há que se considerá-lo como servidor ou empregado público, não havendo, assim, qualquer impedimento ou distinção para que estes profissionais atuem nas unidades públicas de saúde ou em seus próprios consultórios e clínicas.

A propósito, citem-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, que assentaram esta tese, bem como fixaram algumas diretrizes a serem observadas nos ajustes com entidades privadas, visando à prestação de serviços de saúde:

9.1.1. a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde;

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

9.1.3. devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

9.1.4. os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos (TCU, Acórdão nº 352/2016 – Pleno, TC 017.783/2014-3, Rlator Min. Benjamin Zimler, julgado em 24/02/2016).

9.1.2. O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal, (TCU, Acórdão nº 2057/2016 – Pleno, TC 023.410/2016-7, Relator Ministro Bruno Dantas, julgado em 10/08/2016).

Portanto, o credenciamento pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde, bastando que seja precedido de estudos que demonstrem suas vantagens à contratação direta ou a inviabilidade de competição, sendo que os profissionais de saúde contratados poderão atuar tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas.

Diante do exposto, considerando ainda que a maior oferta de prestadores credenciados tem o potencial de gerar maior resolutividade do atendimento de saúde, suprimindo demanda reprimida, denega-se o pedido ministerial para que o Município ponha a termo esta forma de contratação, haja vista que seu uso, no caso concreto, não desborda da normalidade.

Finalmente, reforça-se que, nos termos do §1º do art. 18 da LRF e art. 16, § 5º da IN TCE/PR nº 56/2011, as despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, ainda que mediante credenciamento, devem ser computadas para fins de limites da despesa total com pessoal, sempre que relacionados à execução dos serviços de atenção básica à saúde. Acolhe-se, portanto, o pedido ministerial de expedição de determinação neste sentido.

Relembre-se, no entanto, que se admite a exclusão de valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estão compreendidos na atenção básica à saúde do cálculo da despesa de pessoal, quando referentes a prestação de serviços médicos especializados.[3]

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada.

Expeça-se, porém, determinação ao Município de São José dos Pinhais e seu respectivo atual gestor para que, nos termos do §1º do art. 18 da LRF e art. 16, § 5º da IN TCE/PR nº 56/2011, as despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, ainda que mediante credenciamento, contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", integrando o limite de despesa total com pessoal, sempre que relacionados à execução dos serviços de atenção básica à saúde

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação supracitada;

II – determinar ao Município de São José dos Pinhais e seu respectivo atual gestor para que, nos termos do §1º do art. 18 da LRF e art. 16, § 5º da IN TCE/PR nº 56/2011, as despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, ainda que mediante credenciamento, contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", integrando o limite de despesa total com pessoal, sempre que relacionados à execução dos serviços de atenção básica à saúde;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. A propósito, na jurisprudência do TCU: "Há que se levar em conta as peculiaridades dos serviços de saúde no âmbito do SUS, que têm preço pré-fixado, normalmente possuem um nível de demanda superior ao que pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público e envolvem uma gama enorme de diferentes procedimentos. Tendo em vista tais características e outras, a figura do credenciamento parece se ajustar bem a essa realidade. A administração tem o interesse de contratar todos que se enquadrem nas condições definidas pelo Poder Público, caracterizando uma situação de inexigibilidade de licitação. Essa forma de seleção favorece o usuário, na medida em que aumenta suas opções para a realização de consultas, tratamentos, exames, ao mesmo tempo em que resguarda o princípio da impessoalidade." (TCU, TC 016.171/94-2. Decisão nº 104/1995 – Plenário, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOE 27/03/1995). Ainda: REPR 019.179/2010-3, Acórdão nº 1215/2013 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Sessão 22/05/2013.

2. <http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/novembro/06/MANUAL-DE-ORIENTACOES-PARA-CONTRATAÇÃO-DE-SERVICOS-DE-SAUDE.pdf>

3. Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, ambos da 2ª Câmara, desta Corte de Contas.



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 28832/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - GUIOMAR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, HISSAM

HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 34.071, da Prefeita do Município de Araucária, publicado no D.O.M. 496, em 02/01/2020, referente à revisão de aposentadoria de GUIOMAR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, no valor mensal de R\$ 17.081,82 (dezesete mil, oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), no cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 98/20 (Peça 12) e Ministério Público de Contas 44/20 – 5PC (Peça 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 732227/16

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO,
REINHOLD STEPHANES, ROJANE ZORTEA KOWALSKI**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS
SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,
DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE
PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI
COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO
MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE
GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA,
SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
WELLINGTON NEVES SALMAZO**

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/20

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 6597, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/07/2016, referente à aposentadoria voluntária de ROJANE ZORTEA KOWALSKI, no cargo de Promotor de Saúde Execução, com tempo de contribuição de 37 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 9.345,23 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 632/19 (Peça 51) e Ministério Público de Contas 9/20 – 2PC (Peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 392887/14

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO - ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA,
FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DO IGUAÇU, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, da gestão de PAULO AFONSO SCHMIDT, efetuada mediante o registro SIT nº 5739, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para o Município de São Miguel do Iguaçu, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 505.536,93, tendo por objeto a construção de três salas de aula na Escola Estadual Dom Pedro II, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 821/19 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 25/20 – 2PC (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 28602/15

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA
DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO,
ETY DA CONCEIÇÃO GONCALVES FORTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO
PARANA, GILBERTO BERGUÍO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO**

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, da gestão de MICHELE CAPUTO NETO, efetuada mediante o registro SIT nº 650, referente à transferência de recursos efetuada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná para a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 12.060.000,00, tendo por objeto

a implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde no Hospital Regional Infantil Doutor Waldemar Monastier do município de Campo Largo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 980/19 (Peça 5) e o Parecer do Ministério Público de Contas 45/20 – 7PC (Peça 6), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de fevereiro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 831067/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO -
SEJUF**

**INTERESSADO - CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, DEVAIR
JESUS DE SOUZA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, IVONE MAGGIONI
FIORE, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NEY LEPREVOST
NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
PROCURADOR -**

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF, da gestão de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, efetuada mediante o registro SIT nº 719, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho para a Comunidade Terapêutica Redenção, no exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 192.991,71 (cento e noventa e dois mil, novecentos e noventa e sete e um centavos), tendo por objeto a Assistência à Criança e ao Adolescente, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 763/19 (Peça 5) e o Parecer do Ministério Público de Contas 60/20 – 7PC (Peça 13), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 871812/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO - ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, GIRLENE REGINA ROCHA
MOREIRA, MARLENE POMMER CHAGAS DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO
WOLFF, SILVANA LISS, SONIA RENATA BAZANELLA**

PROCURADOR - GEYZE COLLI ALCANTARA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/20

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão complementar de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, regido pelo Edital 103/2015, para provimento de cargos de Agentes Universitários na função de Técnico em Enfermagem-Hospital Universitário, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 24/20 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 71/20 – 3PC (Peça 27), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 314619/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA
JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI**

PROCURADOR - LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO - 112/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inobstante a prática adotada por esta Corte de Contas quanto ao exame das prestações de contas do Governador do Estado, em que o acompanhamento das ressalvas, determinações e recomendações emitidos em contas de exercícios

anteriores vem sendo feito no exame das contas de governo dos exercícios seguintes, o cumprimento das determinações impostas pelo item 8.1 – Ressalvas com Determinações, subitens 13 e 16, e item 8.3 – Determinações, subitem 7, do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – STP (peça 118), com as alterações do Acórdão de Parecer Prévio nº 101/19 STP (peça 153) e Acórdão nº 1837/19 (peça 158), deve ter a comprovação de cumprimento nestes autos, nos prazos especialmente estabelecidos para tanto, a saber:

“Item 8.1.13. Problemas técnicos na implementação de solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil aplicada ao setor público – Novo SIAF –, determinando-se a apresentação de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, com vistas a dar cumprimento ao art. 48, da LC nº 101/2000 [Item 2.4.7.3];”

“Item 8.1.16. Utilização de hipóteses atuariais indevidas, mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, determinando-se ao Poder Executivo, a adoção de providências para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova Nota Técnica Atuarial contemplando a exclusão das premissas indevidas [item 2.5.2];”

“Item 8.3.7. Adotar providências para, no prazo de 90 dias: a) dar início aos repasses das contribuições patronais devidas sobre inativos e pensionistas; e b) encaminhar plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 299,12 milhões, devidamente atualizado [Item 2.5.7].”

À Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do ESTADO DO PARANÁ e de seu Governador, o Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao cumprimento de referidas determinações. GCFAMG em 11 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR

PROCESSO Nº - 662478/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JOSMAR GUIZS CRUZ, RODRIGO MARCANTE

PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO - 128/20 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 123) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 97370/20

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 129/20 – GCFAMG

Relatório

AM formalizou denúncia noticiando aprovação de incremento na remuneração dos Secretários de MR em quase 60%, ao passo que a Lei Orgânica do respectivo Município prevê que o reajuste apenas seria possível no mesmo patamar concedido aos servidores, que não perceberam aumento tão expressivo.

Análise

A denúncia não atende a todos os aplicáveis requisitos formais, estando ausentes comprovante de residência do Requerente, bem como peças probatórias[1].

Sopeso, porém, que: (a) o endereço do Requerente consta da página 06, da Peça 02, sendo possível verificá-lo, também, por meio de convênio que esta Corte possui com a Receita Federal; e (b) documentos probatórios para o caso em exame seriam, basicamente, comprovação de aprovação de leis, o que pôde ser facilmente verificado mediante buscas na internet.

Desta feita, entendo que merece conhecimento a denúncia, especialmente porque as insurgências estão expostas de modo razoavelmente claro e fundamentado.

Não existe pedido de urgência a ser analisado.

Determinações

(i) conheço da denúncia e determino seu processamento;

(ii) Proceda-se à inclusão de LF no rol de Interessados e à respectiva citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa/manifestação em relação às questões expostas na peça inaugural.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº - 198060/19

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO - WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR -

DESPACHO - 131/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Marcelo Corinth (contador responsável técnico pelas contas objeto do processo) no rol de Interessados;

- Citação do Sr. Marcelo Corinth, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 195/20-CGM (Peça 21), especificamente no que tange à questão, de caráter técnico, acerca de divergências entre dados do SIM e da contabilidade.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 135017/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE APUCARANA,

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR - AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

DESPACHO - 133/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação[1] da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Kurica Ambiental S/A, em face do Município de Apucarana, relatando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 01/2019, que teve por objeto a contratação de empresa para execução de serviços gerais de varrição manual nas vias municipais.

O Representante apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) abertura do certame em dia não útil; b) exigência de índices contábeis de forma não usual; c) previsão de salários em valores abaixo da respectiva convenção coletiva.

Através do Despacho nº 244/19[2], não foi recebido o apontamento referente à abertura do certame em dia não útil, pois a “quarta-feira de cinzas” não constitui feriado, apesar do costume de algumas empresas e órgãos suspender as atividades neste dia. Verificou-se, também, que o Edital apresentado pela Representante diverge do Edital disponível no site do Município quanto aos índices contábeis exigidos; e que os valores dos salários contidos no Edital dizem respeito à Convenção do exercício de 2018, com vigência até 31 de janeiro de 2019, de modo que não poderá ser aplicada em eventual contrato a ser realizado em 2019.

Desse modo, foram recebidos os demais apontamentos de irregularidade e determinada a expedição de comunicação ao Município para tomar conhecimento a respeito da previsão de salários em valores abaixo da respectiva convenção coletiva e esclarecer se realizou alterações no Edital quanto aos índices contábeis exigidos, além de apresentar manifestação quanto aos referidos apontamentos. Também foi determinada a intimação do Representante para esclarecer de que modo obteve o Edital dissonante com o contido no site do Município.

O Representante afirmou[3] que obteve o Edital no próprio site do Município de Apucarana, na seção Diário Oficial – Licitações.

O Município de Apucarana informou que houve um erro no momento de fazer um upload do arquivo do Edital, sendo enviado um Edital preliminar para o Portal da Transparência e um Edital correto para o site municipal, o que acabou por causar a divergência. Com isso, a licitação foi suspensa e o Município estava tomando as providências para corrigir a situação, além de corrigir os valores salários previstos no Edital.

Através do Despacho nº 294/19[4], foi determinada a realização de intimação do Município de Apucarana, para que apresentasse os estudos realizados para definição dos critérios de qualificação econômico-financeira, justificando a necessidade de todas as condições impostas (LG, ILC, SG, EG, capital social/patrimônio líquido, capital de giro e relação patrimônio líquido e contratos celebrados) e comprovar que os parâmetros exigidos atendem aos padrões de mercado.

O Município de Apucarana afirmou que, após a primeira suspensão do processo licitatório, as incongruências do Edital permaneceram; que o Presidente da Comissão de Licitação solicitou à Procuradoria Municipal orientações, tendo em vista que haviam critério diferenciados de qualificação econômica para empresas cadastradas e não cadastradas; que a Procuradoria opinou pela suspensão da licitação novamente; e que a licitação foi suspensa novamente, o Edital foi retificado, republicado e os prazos legais foram reabertos; que deve a presente Representação ser arquivada, sem julgamento de mérito.

Através da Instrução nº 3756/19[5], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multas administrativas, pois apontamentos realizados na presente Representação não foram alterados no Edital.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 962/19 – 2PC[6], acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 15/20[7], foi determinada a realização de intimação do Município e a citação de seu Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, para que apresentassem toda a documentação referente à Concorrência Pública nº 01/2019, inclusive atas das sessões e contratos firmados, além de apresentar defesa a respeito dos seguintes apontamentos de irregularidade: a) exigência de índices contábeis de forma não usual e sem justificativas; b) previsão de salários no Edital em valores abaixo da respectiva convenção coletiva; c) descumprimento dos ditames da Lei de Transparência.

O Município de Apucarana e o Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior apresentaram esclarecimentos e documentos, conforme peças nº 37 a 44 destes autos, onde afirmam que a Concorrência Pública nº 01/2019 foi revogada; que não foram publicados os devidos documentos no portal da transparência por um lapso, sendo corrigida tal situação com a devida publicação dos documentos de todas as fases processuais; e que, em substituição a tal licitação, foi realizada a Concorrência nº 020/2019, que também foi objeto de Representação perante este Tribunal de Contas, onde, após a retificação do Edital, está seguindo seu regular trâmite; que a presente Representação deve ser arquivada sem julgamento de mérito.

Desse modo, retornam os autos para avaliação de providências.

Conforme documentação apresentada pelos Representados, verifico que a Concorrência Pública nº 01/2019 foi revogada, após sucessivas suspensões e retificações do Edital, conforme bem relatou a defesa, nos seguintes termos:

“O Município de Apucarana, conforme demonstram os documentos já anexados à presente representação, já havia determinado a SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, para análise das impugnações ao edital.

Entretanto, após a primeira suspensão do processo, as incongruências do edital permaneceram.

Tal fato levou o Presidente da Comissão de Licitação, durante a sessão de habilitação, a solicitar à Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana orientação sobre o procedimento a ser tomado, tendo em vista que havia critérios diferenciados de qualificação econômica para empresas cadastradas e não cadastradas.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica, conforme Parecer Jurídico 459/2019, em anexo, opinou pela suspensão do processo novamente, para readequação do edital. Assim, em atendimento à orientação da Procuradoria, o processo foi suspenso e o edital foi retificado, sendo o mesmo republicado e os prazos legais reabertos, conforme demonstra a publicação do aviso de licitação realizada em 20/05/2019, marcando a abertura da sessão para o dia 19/06/2019.

Entretanto, após a republicação do edital, novas impugnações e pedidos de esclarecimentos foram protocolados. Desta feita, diante do teor das impugnações, o Secretário de Obras do Município de Apucarana, responsável pela contratação pretendida, através do OFÍCIO SOB Nº 477/19, datado de 14/06/2019, solicitou a REVOGAÇÃO do referido processo licitatório – Concorrência 01/2019 – para reelaboração do Edital. Desta forma, foi emitido o Parecer Jurídico nº 604/2019, favorável à revogação do processo. Com base na solicitação do Secretário de Obras e no Parecer Jurídico nº 604/2019, o Exmo. Prefeito de Apucarana REVOGOU o processo, e autorizou a retificação do edital, com a reabertura de novo processo licitatório, conforme comprova a DECISÃO de 20/06/2019.”[8]

Além disso, os apontamentos de irregularidade tratados nestes autos foram retirados do Edital de Concorrência nº 020/2019, onde não foram mais exigidos índices contábeis dos licitantes e restou consignado expressamente que os valores dos salários dos empregados e vantagens devem observar a Convenção Coletiva da Classe profissional, conforme item 2.0, B, do Edital e item 01.05, a, do Memorial e Especificação, constantes nas pg. 05 e 48 da peça nº 44, respectivamente.

Também verifico que foram incluídos no portal de transparência do Município todas as informações do da Concorrência Pública nº 01/2019, constando, inclusive, todas as informações atualizadas da Concorrência nº 020/2019.

I – Tendo em vista a revogação do certame e a não inclusão os itens objeto de controvérsia na nova licitação, além da disponibilização de todas as informações devidas no portal de transparência, verifico a ocorrência de perda de objeto dos presentes autos, razão pela qual determino o arquivamento da presente demanda.

III - Tendo em vista o acima exposto:

- Publique-se;
- Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Apucarana e de seu Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, para que tomem ciência da presente decisão.
- Remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas para ciência;
- Por fim, comunique-se ao Plenário para homologação.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2020.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

- Peça 03 destes autos.
- Peça 09 destes autos.
- Peça 13 destes autos.
- Peça 16 destes autos.
- Peça 28 destes autos.
- Peça 29 destes autos.
- Peça 30 destes autos.
- Pg. 01 da peça 37 destes autos.

PROCESSO Nº - 101910/20
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO - CARLOS BENVENUTTI
PROCURADOR - FERNANDO CARLOS BENVENUTTI
DESPACHO - 135/20 – GCFAMG
Relatório

O Sr. Carlos Benvenuti formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 15/18-S2C, por meio da qual foi recomendado o julgamento de irregularidade de suas contas como Prefeito de Querência do Norte no exercício de 2015 (bem como aplicada a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão "de não ter repassado ao Fundo Municipal de Querência do Norte os valores devidos relativos ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma da Lei").

Aduz o Recorrente, em síntese, que: (i) a única impropriedade indicada na decisão atacada (ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial) foi posteriormente regularizada, mediante parcelamento dos débitos do Município com o RPPS; (ii) a medida necessária para regularização da situação (parcelamento dos débitos do Município junto ao RPPS) foi intentada pelo Requerente no decorrer de sua gestão, porém, não foi aprovada – por motivos políticos – pela Câmara, havendo sido acolhida quando da gestão seguinte; (iii) os aportes necessários para cobertura do déficit atuarial não foram tempestivamente pagos porque o Município, à época da gestão do Pleiteante, encontra-se em situação calamitosa; o Interessado não agiu com dolo ou má-fé; a arrecadação municipal no exercício de 2015 foi prejudicada pelo desolador cenário econômico nacional; apesar das dificuldades, a Administração sempre buscou atender à população; o Requerente é homem honesto e pobre; (iv) em processo análogo, o TCE/PR já julgou procedente pedido de rescisão; (v) deve ser deferida medida liminar, considerando perigo de dano decorrente de atos relativos à cobrança da multa administrativa e inscrição do nome em cadastro de agentes com contas julgadas irregulares.

Análise

O expediente foi tempestivamente manejado por parte legalmente legitimada a fazê-lo, porém, não merece conhecimento, em razão da não demonstração de ocorrência de fato/questionamento que possa ser devidamente enquadrado entre as hipóteses de cabimento de pedido de rescisão[1], conforme passo a expor.

(i) a única impropriedade indicada na decisão atacada (ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial) foi posteriormente regularizada, mediante parcelamento dos débitos do Município com o RPPS – A pormenorizada análise das

hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão foi realizada no processo normativo de Prejulgado 3799-6/07, no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 277/07, foram fixadas as seguintes diretrizes:

XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:

(...)

b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Uma vez que o parcelamento em questão foi realizado apenas depois do julgamento que ora se ataca, não há como se considerar a ocorrência como 'novo elemento de prova', uma vez que não demonstrado "que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão".

(ii) a medida necessária para regularização da situação (parcelamento dos débitos do Município junto ao RPPS) foi intentada pelo Requerente no decorrer de sua gestão, porém, não foi aprovada – por motivos políticos – pela Câmara, havendo sido acolhida quando da gestão seguinte – A demonstração de que foram adotadas medidas para parcelamento do débito efetivamente poderia configurar novo elemento de prova, pois se refere a fatos anteriores ao julgamento.

Porém, compulsando-se o Acórdão de Parecer Prévio 15/18-S2C, verifica-se que tal alegação já havia sido apresentada e devidamente analisada (No entanto, na sua derradeira manifestação de peça 34, admitiu a irregularidade, justificando que não havia obtido autorização para parcelamento do montante devido, o que, de fato, justifica a manutenção da irregularidade, conforme proposto pela unidade técnica - Página 04 do decisum), não tratando de matéria desconhecida pelo Tribunal.

(iii) os aportes necessários para cobertura do déficit atuarial não foram tempestivamente pagos porque o Município, à época da gestão do Pleiteante, encontra-se em situação calamitosa; o Interessado não agiu com dolo ou má-fé; a arrecadação municipal no exercício de 2015 foi prejudicada pelo desolador cenário econômico nacional; apesar das dificuldades, a Administração sempre buscou atender à população; o Requerente é homem honesto e pobre – A leitura da peça inaugural evidencia que o cerne do pedido de rescisão se encontra nos itens (i) e (ii), sendo que todas as questões elencadas no item ora em exame são apenas subsidiárias, não havendo sequer sido indicado em qual hipótese de cabimento de pedidos de rescisão deveriam ser enquadradas.

(iv) em processo análogo, o TCE/PR já julgou procedente pedido de rescisão – Inicialmente, cumpre asseverar que o Interessado transcreveu trecho de decisão desta Corte, porém, não indicou número dos respectivos processo e/ou acórdão. Sem prejuízo de tal falha, realizei buscar junto a sistema de trâmite desta Corte e identifiquei a decisão paradigmática como o Acórdão de Parecer Prévio 164/14-STP, exarado em sede do Pedido de Rescisão 88530-8/13.

Tal julgamento, porém, não é análogo ao presente caso, uma vez que, conforme se deprende na Instrução 828/14-DCM (Peça 21 dos autos do Processo 88530-8/13), foi verificado que os aportes ao RPPS foram devidamente e tempestivamente realizados, havendo esta Corte não identificado tais recolhimentos em razão do empenhamento em elemento incorreto. Tratou-se de caso em que houve erro de fato na análise.

Finalmente, e mais importante, ainda que o mencionado precedente fosse efetivamente idêntico ao presente caso, não poderia ser conhecido o pleito rescisório. Ocorre que divergência de entendimento no âmbito desta Corte não configura motivo apto a ensejar o conhecimento de pedido de rescisão, versando sobre hipótese de cabimento de recurso de revisão[2].

(v) deve ser deferida medida liminar, considerando perigo de dano decorrente de atos relativos à cobrança da multa administrativa e inscrição do nome em cadastro de agentes com contas julgadas irregulares – Não há como se realizar o exame do pedido liminar, em razão de questão prejudicial referente ao juízo negativo de admissibilidade do feito.

Determinações

- Não conhecimento do pedido de rescisão;
- Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de fevereiro de 2020.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
 - II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
 - III – erro de cálculo ou material;
 - IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
 - V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão
2. LC/PR 13/05: Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
 (...)
 IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº - 1016286/16
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO - ADRIAN LINCOLN FERREIRA CLARINDO, ADRIANA DE JESUS SCHOLTZ, AGENOR FELIPE KRYSIA, ALDO NELSON BONA, ALDO SIATKOWSKI, AMANDA BOZZA, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, BRUNO PATIAS LENA, CARINA EURICH MAZUR, CARLA ZANELATTO, CAROLINE TECCHIO, CINDY MERY GAVIOLI PRESTES, CINTIA DA CONCEIÇÃO COSTA, CLEVERSON BAYER MOREIRA, CRISTINA MARIA PAES DOS SANTOS, DAIANE FINGER, DANIEL BRUSTOLIN LUDWIG, DANIELA VALLANDRO DE CARVALHO, DANIELE GONÇALVES VIEIRA, DANILLO PRADO NOGUEIRA, DANILLO FERNANDES DA SILVA, DEJAIR DEONISIO, DURINEZIO JOSÉ DE

ALMEIDA, EDANIELE CRISTINE MACHADO DO NASCIMENTO, EDILSON PEREIRA BRITO, ELISIANE APARECIDA ANTONIAZZI, ELITON LOPES DOS SANTOS, ELLEN VANUZA MARTINS, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, FABIO HERNANDES, FELIPE POLZIN DRUCIAKI, FERNANDO ANTONIO BASSETI CESTARO, FERNANDO ZATT SCHARDOSIN, FRANCIANI DAMIANI E SILVA, GISELLI CRISTIANE DA SILVA, GLAUCIA TALITA POSSOLLI, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME BARROSO LANGONI DE FREITAS, IONAH BEATRIZ BERALDO MATEUS, ISABELLE CRISTINA CURY DE ANDRADE MARTINS, JACQUELINE APARECIDA EIDAM, JOÃO ANÉSIO BEDNARZ, JOÉLCIO GONÇALVES SOARES, KETY CARLA DE MARCH, KYRLIAN BARTIRA BORTOLOZZI, LEANDRO FREIRE DOS SANTOS, LESLIE PALMA GORSKI, LILIANI HERMES CORDEIRO SCHWARZ, LUCIANA CRISTINA CRUZ DA SILVA, LUCIANA ERZINGER ALVES, LUIZ ALFREDO BRAUN FERREIRA, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, MARCELO COSTA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS AURÉLIO LARSON, MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIA JOSELIA ZANLORENSE, MARIANA ABE VICENTE, MARIANA DE MELLO GUSO ESPINOLA, MARIANE MONTEIRO, MARLI KUASOSKI, MICHELE TUPICH BARBOSA, MICHELLE BRANDALIZE, MIRIAN APARECIDA CALDAS, MÔNICA APARECIDA BORTOLOTTI, MONICA CENEVIVA BASTOS, MONICA CRISTINA METZ, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PATRICIA CARDOSO, RAFAEL DEMCZUK, RAPHAELLA ROSA HORST MASSUQUETO, RENATA ADRIANA DE SOUZA, RENATA OPPITZ DE LIMA E CIRNE ORTIZ VARGAS, ROBERCIL VIANTE, ROGER MALISKI DE SOUZA, SABRINA PLA, SANDRA MARA DA SILVA MARQUES MENDES, SANDRO ROLAK, SAULO RODRIGUES DE CARVALHO, SEBASTIÃO SERGIO PRESTES DE LIMA, SIDNEI PRESSINATTE JUNIOR, SIMÃO TERNOSKI, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, TATIANA HERRERIAS, THIAGO FORMEHL, THIECLA KATIANE ROSALES SILVA, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES, VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, VANTIELEN DA SILVA SILVA, ZAUQUEU LUIZ BOBATO PROCURADOR -

DESPACHO - 139/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 79/20-4PC (Peça 90).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 17 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

FERRO, WALDIR ALVES MUGUET
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 193/20

Deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por Larissa Marsolik Tissot (peças 63-64), salientando que a dilação (15 dias) dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Destaque que os demais interessados também poderão aproveitar-se da prorrogação.

À Diretoria de Protocolo - DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 324931/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:
DESPACHO: 115/20

Compulsando os dados relacionados à transferência sob exame no Sistema Integrado de Transferências - SIT, observo que consta como representante legal do tomador a senhora IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO.

A partir de tal informação, realizou-se busca perante o cadastro de entidades deste Tribunal, oportunidade em que se constatou o segue:

Representants Legal				
Nome	Função	Data Inicio	Data Fim	
IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO	Presidente	30/03/2014	31/12/2020	
CLARICE LOURENCO THERIBA	Presidente	30/03/2011	30/03/2014	
CLAUDIA APARECIDA GALI	Presidente	30/03/2008	30/03/2011	

Diante de tal cenário, e considerando que o objeto dos autos se refere a valores transferidos pelo Município de Guaratuba ao Instituto Confiancse no período de 2012 a 2015, tem-se que deve ser incluída no rol de interessados a senhora IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, vez que, além de atual presidente da entidade, também ocupou esta posição durante parte do período sob exame.

Após a sua inclusão, promova-se a respectiva citação por via postal, no endereço Rua Padre Dehon, n.º 2220, sobrado 13, Boqueirão, Curitiba - PR, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Pertinente, ainda, nova tentativa de citação do Instituto Confiancse, na pessoa de sua atual gestora, tanto no endereço constante do cadastro deste Tribunal, Rua Petit Carneiro, n.º 318, Bairro Água Verde, Curitiba - PR, quanto no endereço da senhora Izabel Cristina Figueiredo, acima mencionado.

Por fim, tendo em conta a condição da senhora Claudia Aparecida Gali de Presidente da entidade quando da assinatura do Termo de Parceria, também deve ser promovida a sua citação no endereço Rua Engenheiro Arthur Bettes, n.º 42, apartamento 22, Bairro Portão, Curitiba - PR.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria Gestão Municipal - CGM para instrução conclusiva.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467171/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO EDUARDO EMYGDIR DE FARIA
PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO
DESPACHO: 116/20

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 861125/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: BRUNO HUREN
DESPACHO: 124/20

I. Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sengés em face do Município de Sengés, noticiando ilegalidades relacionadas ao

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 327455/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 179/20

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo os Embargos de Declaração interpostos por Ernani Augusto Delicato (peça 248).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 270537/17
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, SIDNEY DELBONI DE MORAES, THIAGO KRONIT

Projeto de Lei n.º 398/2019, atualmente Lei Municipal n.º 415/2019, responsável por adotar como base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade o menor valor do piso salarial vigente no Estado do Paraná, conforme artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 18.766/2016.

II. A denúncia aponta, em suma, a ocorrência de afronta ao teor da Súmula Vinculante n.º 04/STF, bem como o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, com incidência em base de cálculo disposta no Projeto de Lei ainda não aprovado à época, provocando assim, em tese, dano ao erário.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou os esclarecimentos pertinentes, sem que, no entanto, com isso, tenha se mostrado possível desconstituir os indícios surgidos com as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às questões suscitadas, merecendo os fatos aventados serem objeto de exame minucioso por parte desta C. Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a denúncia em sua totalidade. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como denunciados o Município de Sengés, o respectivo Poder Legislativo e o Sr. Nelson Ferreira Ramos; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos denunciados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353077/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 132/20

IV. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

V. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

VI. Após, retorne.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74494/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 142/20

I. Trata-se de denúncia formulada em face do Município de São José dos Pinhais, em que se noticia suposto excesso no número de cargos comissionados e de funções gratificadas, configurando possível afronta ao Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas.

II. Tem-se, contudo, que não restou demonstrada a legitimidade para o oferecimento da presente, inexistindo nos autos a comprovação de que a signatária da petição inicial possui poderes para representar a entidade sindical. Além disso, o petição não está instruído com o respectivo ato constitutivo.

III. Assim, preliminarmente à realização do juízo de admissibilidade do expediente, à Diretoria de Protocolo para que oficie a parte denunciante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a documentação hábil a comprovar a sua legitimidade, sob pena de não recebimento da Denúncia, nos termos do art. 276, §1º[1] do Regimento Interno.

IV. Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 28743/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MAURIZA GONCALVES DE LIMA MENEGASSO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

PROCURADOR: VINICIUS DO AMARAL

DESPACHO: 145/20

À Diretoria de Protocolo para que (i) promova o desentranhamento da Petição Intermediária n.º 87537/20 (peças 19 a 34), vez que constitui peça de defesa referente ao processo n.º 816499/19; e (ii) realize a respectiva juntada nesse último expediente.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 65789/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: VARA CIVEL DE IBAITI

PROCURADOR:

DESPACHO: 146/20

I. Trata-se de Representação autuada em decorrência do recebimento de cópia da sentença prolatada pela Vara Cível de Ibaíti, nos autos de Ação de Improbidade Administrativa n.º 0001244-94.2005.8.16.0089, posterior e parcialmente reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede recursal, conforme abaixo transcrito[1]:

Proferida sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o requerido PAULO DE OLIVEIRA na tipificação prevista no artigo 9º, caput, incisos XI e XII, bem como no artigo 10, caput, incisos I, VIII, XI e XII; os requeridos RICARDO DE OLIVEIRA, ANILSON GONÇALVES, MOACIR ALVES DE ALMEIDA e JOÃO RENATO CUSTÓDIO na tipificação prevista no artigo 10, caput e incisos I, IX, XI e XII; e por fim o requerido JOSÉ GLÓRIA PINTO no artigo 10, caput e incisos I, VIII, XI e XII, todos da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhes as sanções previstas no artigo 12, inciso I e II, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

(i) Paulo de Oliveira, Ricardo de Oliveira, Anilson Gonçalves e João Renato Custódio, a restituir os cofres públicos o valor de R\$ 31.815,45, referente aos fatos constantes no item 2.1 da inicial, devendo, tal valor ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; (ii) Paulo de Oliveira, Moacir Alves de Oliveira, Anilson Gonçalves e João Renato Custódio solidariamente, a restituir os cofres públicos o valor de R\$ 6.638,64, referente aos fatos constantes no item 2.1 da inicial (fatos relacionados com a Agência Brum de Revistas), devendo tal valor ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação; (iii) Paulo de Oliveira a restituir os cofres públicos o valor de R\$ 31.021,71, referente aos fatos constantes nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 da inicial, devendo, tal valor, ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de multa civil no valor a ser ressarcido, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença, a ser destinado ao erário municipal; (iv) Suspensão dos direitos políticos do requerido PAULO DE OLIVEIRA pelo prazo de 08 (oito) anos, e dos requeridos RICARDO DE OLIVEIRA, ANILSON GONÇALVES, MOACIR ALVES DE ALMEIDA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO e JOSÉ GLÓRIA PINTO pelo prazo de 05 (cinco) anos. Inconformado, o requerido JOSÉ GLÓRIA PINTO interpôs recurso de apelação (mov. 270.1) o qual foi conhecido e foi provido, julgando improcedente a ação civil pública quanto ao item 2.2 da inicial, com efeitos extensivos ao réu Paulo de Oliveira.

II. Embora os fatos apresentados a esta Corte de Contas configurem irregularidades, como estes já foram objeto de eficiente e irretracável julgamento por parte do Poder Judiciário, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade.

III. Aproveito a oportunidade para transcrever excerto do Despacho n.º 401/2016-GCG, em que eu, na qualidade de Corregedor-Geral à época, apliquei entendimento similar ao ora adotado:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IV. Assim, com fundamento no art. 276, §5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, ressaltando que esse posicionamento vem sendo adotado por este Tribunal em situações similares.

V. Após, ao Ministério Público de Contas para ciência, e em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Trecho extraído da manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná contida na movimentação n.º 332 do processo judicial.

PROCESSO Nº: 81040/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 151/20

I. Ciente da decisão que deixou de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 (Despacho nº 125/20 – GFCF; peça 17);

II. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, conforme determinado no despacho supracitado.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 78204/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO: 162/20

I. Trata-se de Recurso de Revisão de autoria de Gabriel Jorge Samaha (peças n.os 338/343), interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4051/19-STP (peça n.º 335), responsável por negar provimento ao Recurso de Revista destinado a reformar o mérito do Acórdão n.º 4941/17-S1C (peça n.º 310), mantendo-o inalterado.

II. Sem maiores digressões quanto ao objeto discutido no corrente expediente, atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade do recurso em destaque, a partir do que concluo ser o pleito tempestivo, uma vez que, conforme certificado nos autos (peça n.º 336), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.222, de 20/01/2020, sendo a respectiva petição protocolada em 11/02/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Com isso, diante do preenchimento dos pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 74 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05), e, ainda, do atendimento ao pressuposto essencial da fundamentação vinculada, alusivo à negativa de aplicação de lei, existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União, recebo o presente expediente como Recurso de Revisão.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31124/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA

PROCURADOR:

DESPACHO: 164/20

I. Em consonância com o disposto no Despacho n.º 70/20-GCDA, retornam os autos com a Informação n.º 18/20, por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca atendeu o disposto nos artigos 313, §2º e 175-D, §2º, V, ambos do Regimento Interno.

II. Considerando que as decisões apresentadas pela referida unidade não respondem os questionamentos apresentados pelo Consultante, encaminhe-se o expediente, sequencialmente, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 848005/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MARCOS TULESKI

PROCURADOR:

DESPACHO: 166/20

I. Em consonância com o disposto no Despacho n.º 1703/19-GCDA, retornam os autos com a Informação n.º 15/20, por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca atendeu o disposto nos artigos 313, §2º e 175-D, §2º, V, ambos do Regimento Interno.

II. Considerando que as decisões apresentadas pela referida unidade não respondem diretamente os questionamentos apresentados pelo Consultante, encaminhe-se o expediente, sequencialmente, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16753/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 169/20

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por meio da qual notícia suposta irregularidade no Edital de Concorrência Pública nº 29/2019 promovido pelo Município de Maringá tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para a ampliação do Condomínio do Idoso – Maringá-PR.

II. A representação foi recebida (Despacho nº 69/20, peça 15), sendo determina a citação dos representados.

III. Em resposta, o Município alegou, em preliminar, a conexão entre o presente feito e as representações nºs 848579/19, 855125/19 e 848757/19, todas de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, uma vez que o objeto principal é o mesmo (exigência de comprovação de disponibilidade financeira igual ou superior ao valor máximo do edital), embora se tratem de editais diferentes.

IV. De fato, constato que a questão discutida no presente feito é a mesma questionada nos autos nº 848579/19. Além disso, verifica-se que todas as representações mencionadas acima foram propostas pela mesma empresa em face do mesmo Município.

V. Sendo assim, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme, nos termos do art. 364, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que os autos de nº 848579/19 foram distribuídos primeiramente ao Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, entendendo adequado o apensamento dos presentes autos àqueles.

VI. Convém destacar a inexistência de prejuízo à tramitação e celeridade processual, já que tanto o presente feito quanto os autos nº 848579/19 encontram-se na mesma fase processual.

VII. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, e apensamento à Representação nº 848579/19.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 799506/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 172/20

Compulsando os dados relacionados à transferência sob exame no Sistema Integrado de Transferências - SIT, observo que consta como representante legal do tomador a senhora IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO.

A partir de tal informação, realizou-se busca perante o cadastro de entidades deste Tribunal, oportunidade em que se constatou o segue:

Representantes Legais				
Nome	Função	Data Início	Data Fim	
IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO	Presidente	30/03/2014	31/12/2020	
CLARICE LOURENCO THERIBA	Presidente	30/03/2011	30/03/2014	
CLAUDIA APARECIDA GALI	Presidente	30/03/2008	30/03/2011	

Diante de tal cenário, e considerando que o objeto dos autos se refere a valores transferidos pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce no período de 2013 e 2014, tem-se que deve ser incluída no rol de interessados a senhora IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, vez que, além de atual presidente da entidade, também ocupou esta posição durante parte do período sob exame.

Após a sua inclusão, promovia-se a respectiva citação por via postal, no endereço Rua Padre Dehon, n.º 2220, sobrado 13, Boqueirão, Curitiba – PR, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Pertinente, ainda, nova tentativa de citação do Instituto Confiancce, na pessoa de sua atual gestora, tanto no endereço constante do cadastro deste Tribunal, Rua Petit Carneiro, n.º 318, Bairro Água Verde, Curitiba – PR, quanto no endereço da senhora Izabel Cristina Figueiredo, acima mencionado.

Por fim, tendo em conta a condição da senhora Claudia Aparecida Gali de Presidente da entidade em períodos anteriores, e de ter figurado como representante do Instituto quando da celebração do primeiro termo aditivo, datado de 02 de outubro de 2013, indicando eventual ingerência sua sobre a entidade no período em análise, também deve ser promovida a sua inclusão no rol de interessados e, consequentemente, a sua citação no endereço Rua Engenheiro Arthur Bettles, n.º 42, apartamento 22, Bairro Portão, Curitiba – PR.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 268008/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDIMAR GEQUELIN, EMILIA ADJUANYS SILIGAIL COSTA, MARCIO ANGELO BERALDO, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA

ADVogado/PROCURADOR BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 158/20

Retornam os autos diante do pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo senhor Márcio Ângelo Beraldo (peça 550), alegando a necessidade de tempo hábil para procurar em seus arquivos os documentos faltantes.

Observo que os presentes autos versam sobre a ausência de movimentação orçamentária e os registros ocorridos no exercício de 2015, assim, os interessados tiveram tempo suficiente para “comprovar os registros da execução orçamentária, financeira e patrimonial efetuados no sistema de contabilidade do Poder Legislativo do Município de Campo Largo, no exercício de 2015” e apresentar a documentação comprobatória, solicitados por meio do Despacho nº 1.291/19 (peça 513).

Portanto, tendo em vista que o interessado foi citado, por meio de sua procuradora, em 25/11/2019 (peça 544) e que o prazo final para manifestação da parte é 11/3/2020, conforme informado pela Diretoria de Protocolo (peça 570), indeferir o pedido de prorrogação.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 725620/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, GERALDO DE MELLO, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAULO SERGIO MARTINS MACHADO, PAULO SERGIO MOREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 159/20

Retornam os autos diante do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Marcelo Brandão da Silva (peça 93), alegando a necessidade de análise de documentos que remontam ao exercício financeiro de 2009.

Entretanto, considerando que o prazo final para manifestação da parte é 1º/4/2020, conforme informado pela Diretoria de Protocolo (peça 94), indeferir o pedido de prorrogação.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 509986/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ADOLFO PEDRO DOS SANTOS, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 161/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Umuarama (peça 40), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 79879/20

ORIGEM: EVERALDO ALBANO

INTERESSADO: EVERALDO ALBANO, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 162/20

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por MFE Business Organização de Festas e Eventos EIRELI – ME, em face do Edital de Pregão Presencial nº 02/2020, do Município de Telêmaco Borba, cujo objeto é o “serviço de organização e produção de eventos para realização das festividades do aniversário do Município”.

Sustentou, a representante, ocorrência de possíveis irregularidades na qualificação técnica exigida pelo edital, especificamente nos subitens 17.1.4.5, 17.1.4.6 e 17.1.4.8, transcrevo:

17.1.4.5. Comprovar através de declaração da Confederação Nacional de Rodeio ou a Liga Nacional de Rodeio, a realização de no mínimo 02 (duas) etapas do Circuito Nacional de Rodeio nos últimos 18 (dezoito) meses;

17.1.4.6. Material que possam comprovar a realização da etapa do Circuito Nacional de Rodeio comprovada acima, através de Revistas de circulação nacional, DVD's da realização do evento ou mídias sociais de circulação na WEB que permitam identificar a empresa e a etapa do circuito;

(...)

17.1.4.8. Para a assinatura do contrato a empresa vencedora do certame deverá apresentar documentação/contrato junto a Confederação Nacional de Rodeio ou Liga Nacional de Rodeio com firma reconhecida garantindo vaga para o atleta vencedor da etapa de Telêmaco Borba na final da LNR em Barretos 2020.

A representante alegou que tais exigências frustrariam o caráter competitivo da licitação, uma vez que exigem, como critério de habilitação, a demonstração da realização de duas etapas do Circuito Nacional de Rodeio nos últimos 18 (dezoito) meses, o dobro do que está descrito no objeto e com limitação temporal.

Também se insurgiu contra a exigência de que a licitante vencedora deverá apresentar contrato firmado com a Confederação Nacional de Rodeio ou Liga Nacional de Rodeio garantindo vaga para o atleta vencedor da etapa de Telêmaco Borba na final da Liga Nacional de Rodeio em Barretos 2020.

Verifiquei dos autos que o objeto da licitação é muito amplo, abrangendo, além da organização dos rodeios, várias etapas da realização do evento pretendido pelo Município, tais como, montagem da estrutura, arquibancadas, tendas, estrutura para os shows artísticos, pessoal de apoio, hospedagem, traslado etc.

Por meio do Despacho nº 119/20 (peça 6), determinei a manifestação prévia do representado, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade e a análise da medida cautelar requerida.

O Município juntou petição e documentação às peças 10 a 20, nas quais informa que acatou integralmente a impugnação feita pela representante em relação os mesmos fatos desta representação.

Verifico que o Município juntou cópia de novo edital retificado na qual exclui as exigências impugnadas pela representante (peça 19, fls. 44 a 69).

Neste sentido, tendo sido retificado o edital impugnado para se excluir as exigências tidas por irregulares nesta representação, entendo que o feito perdeu seu objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a representação diante da perda superveniente de seu objeto.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 482959/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ATHAIDE PANSEIRA, FRANCO SERENI, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROSARI LUIS BEDIN, WAGNER DANIEL DUTRA MATOS

ADVOCADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LUDMILA MESQUITA, LUIS ALBERTO DA SOLER, MARCO ANTONIO JOBIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 163/20

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação dos procuradores,

conforme procuração anexada apela 1295.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento, nos termos do Despacho n.º 126/20.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 207430/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOCADO/PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 164/20

Por intermédio de petição (peça 74), o senhor Wagner Mesquita de Oliveira interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão nº 4072/19 do Tribunal Pleno (peça 69).

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 20863/19 – DG (peça 70), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2210, de 19/12/2019.

Considerando que a petição foi protocolada em 07/02/2020, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos dos arts. 484 e 485 de Regimento do Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação da peça recursal e, ato contínuo, sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 293170/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 169/20

Considerando atendidos os pressupostos regimentais, conforme certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 704/20, peça 119), autorizo o parcelamento da multa imposta pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 478/19 – Primeira, em seis parcelas.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 101775/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR - EIRELI

ADVOCADO/PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 170/20

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por MP3 DIST. e Imp. de Utilidades e Material Escolar Ltda – EPP, em face do Edital de Pregão Presencial nº 62/2019, do Município de Jaguapitá, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kit escola e uniformes, destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

A representante se insurge contra as seguintes situações que entende estarem irregulares:

i) os valores dos lotes apresentados pelos participantes encontravam-se demasiadamente abaixo do valor de sua proposta comercial, o que a faz crer que as propostas seriam inexequíveis, os materiais deveriam ser de baixa qualidade ou não atender ao Edital;

ii) aguardou a fase de apresentação de amostras para realizar a análise das amostras e dos laudos correspondentes apresentados pelas licitantes vencedoras, entretanto, não lhe foi franqueado acesso às amostras nem aos laudos, mas apenas à ata informando que os materiais já tinham sido aprovados;

iii) na ata consta a informação de que as amostras foram avaliadas sem a presença do pregoeiro e da presidente da comissão de licitação, mas somente da secretária da educação e um membro da comissão, sob a alegação de que houve confusão quanto ao horário marcado para a análise e, na mesma ocasião, a Secretária de Educação dispensou a licitante vencedora da apresentação dos laudos, sob o fundamento de que a empresa que iria emitir o documento não estaria funcionando em razão do período de festa natalinas e de recesso;

iv) após ter ciência da emissão de empenho em favor das licitantes vencedoras, a representante buscou ter acesso as amostras e aos laudos, para verificá-los, no entanto, teria sido ignorada pela comissão de licitação;

v) interpôs recurso administrativo que foi considerado intempestivo, entretanto não foi fornecido prazo para o recurso por parte da autoridade administrativa;

vi) após ser notificada pelo Prefeito Municipal, a Unisul Comercio Eireli apresentou laudo, entretanto, o documento apresentado carece de idoneidade, pois além de poder ser facilmente produzido pela própria empresa adjudicante, não há menção de selo dos fabricantes, assinatura do responsável, indicação de onde o produto foi produzido, e outras informações incluídas em todo termo explicativo;

vii) a Unisul Comércio Eireli não teria apresentado documento exigido no item 7.2 do edital, ou seja, o contrato consolidado em vigor devidamente registrado, pois teria sido desenquadrada de microempresa e enquadrada como empresa de pequeno porte;

viii) relativamente a outra licitante vencedora, Arthur Passagnoli Batista – MEI, não se teria exigido apresentação das amostras e dos laudos por parte do pregoeiro, em contrariedade ao edital;

ix) a Arthur Passagnoli Batista – MEI teria realizado alteração contratual, em que foi desenquadrada da condição de Microempreendedor Individual-MEI para Microempresa-ME, entretanto não teria apresentado o contrato atualizado, conforme exigência do item 7.2.1 do edital;

x) a Arthur Passagnoli Batista – MEI teria apresentado proposta inexequível e produtos que são incompatíveis com o descritivo do edital.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste cópia integral do certame, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1]. Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Jaguapitã, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e junte cópia integral do procedimento administrativo do Pregão Presencial nº 62/2019 (fases interna e externa), incluindo os laudos quanto à qualidade dos materiais apresentados. Após os prazos, regressem. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 499190/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 171/20

Por meio do Despacho nº 171/20 (peça 85), o Relator do presente processo de ato de inativação submete à minha apreciação a petição de peça 84, em que o senhor José Pinheiro requer reconsideração de minha decisão constante do Despacho nº 1.615/19 (peça 73), por meio do qual não conheci dos embargos de declaração, por intempestivos, opostos por ele em face do Acórdão nº 3.284/19 - Tribunal Pleno que negou provimento ao seu Recurso de Revista. Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão da autuação, passando o Recurso de Revista nº 512.470/18 a tramitar como principal. Após, retornem para análise do alegado pelo requerente. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 56259/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 194/20

1. Trata-se de Representação oriunda de ofício remetido pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, em que encaminhou cópia da sentença proferida nos autos de RTOrd 0001074-58.2017.5.09.0668, movida por Ana Maria Macedo em face do Município de Guairá, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Da leitura da decisão judicial verifica-se que o Município foi condenado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do direito a avanços funcionais.

Na parte final da sentença, consignou o d. Magistrado: “Não obstante reiteradas decisões deste juízo, ratificadas pelo E. TRT da 9ª Região, inclusive em ação envolvendo as mesmas partes, o Reclamado insiste na tese de defesa de que o artigo 44 da Lei 1.247/2003 não garante aos servidores celetistas os mesmos direitos concedidos aos servidores estatutários, o que pode estar gerando prejuízos financeiros ao Município e aos servidores celetistas, além de poder caracterizar crime de responsabilidade”.

Em razão disso, encaminhou ofício a este Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, para eventuais providências. É o relatório.

2. Extraí-se do relatado a existência de reiteradas reclamações trabalhistas em face do Município de Guairá, por meio dos quais servidores celetistas obtiveram perante a Justiça do Trabalho isonomia dos direitos concedidos aos servidores estatutários, sendo, em diversos casos[1], oficiado a esta Corte de Contas.

Cumpra salientar que, nessas situações, deixou-se de conhecer da Representação, valendo citar, a título exemplificativo, o Despacho nº 866/18, da lavra do Conselheiro Fabio Camargo e o Despacho nº 48/19, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Outrossim, vale acrescentar que em reiterados casos semelhantes[2] que foram levados ao Tribunal Pleno desta Corte, concluiu-se pela não imposição de sanção de devolução de valores ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público, único beneficiário dos serviços prestados, e limitou-se a imputar uma multa ao responsável.

Por consequência, comparando-se o elevado custo associado à tramitação dos processos deste Tribunal com o limitado resultado passível de ser atingido em caso de procedência da Representação, e tendo-se em conta a necessidade de se resguardar, com a necessária prioridade, o emprego de recursos materiais e humanos aos feitos que tenham por objeto a atividade fiscalizatória originária desta Corte, voltada ao apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e ao resguardo do interesse público relevante, a presente Representação não deve ser processada, levando-se em conta, também, os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do retro citado Despacho nº 1968/18, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos dos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.
 4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
 6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Processos nº 432980/18 e 7904/19.

2. Cita-se, como exemplo, os Acórdãos nº 7572/14, 6459/143 744/13, 3618/13 e 4938/14, todos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 833667/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR: EDUARDO FELIPE VERONESE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 195/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem o IV, 'e', 'g', 'j' do Acórdão nº 4844/17 – da 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 238/2019 (peça 104), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 47/20, 48/20, 49/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 88/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativos ao presente processo em favor de ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, ELEANDRO DA SILVA e JOSMAR CAVAZOTTO, com as respectivas baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
 2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 45699/20
ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 196/20

1. Trata-se de Representação instaurada em face da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, em atenção a ofício nº 01/2020, encaminhado pela Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no âmbito dos autos de Agravo de Petição nº 0011793-55.2016.5.09.0015, em que informa a ocorrência de possível prejuízo ao erário municipal, decorrente da condenação da referida Fundação ao pagamento de multa diária por descumprimento de ordem judicial pela entidade, que totalizou o montante de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da presente representação, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e intimação da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba - FEAES e do atual Diretor Geral, Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada da documentação pertinente, ocasião em que deverão, em especial, esclarecer: a) quais as medidas adotadas visando o pleno atendimento à ordem judicial liminar de “obrigação de não fazer consistente em não exigir de seus empregados o fornecimento de prontuários médicos para justificação da ausência, a qual deve ser feita por meio de atestado médico (art. 6º, §2º, Lei 605/1949)”; b) se houve o pagamento da multa pela Fundação Municipal e, em caso positivo, se foi realizada abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 55031/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCOS AURELIO

GROTH, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 200/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Marcos Aurelio Groth, em face do Município de Foz do Iguaçu, relativamente ao Edital de Pregão nº 251/2019, que tem por objeto "contratação de serviço de desenvolvimento de projeto didático pedagógico inédito de língua inglesa, criado exclusivamente para o Município de Foz do Iguaçu com implantação gradativa e cessão plena e definitiva dos direitos autorais incluindo o fornecimento do material didático para alunos do 4º e 5º ano, material didático para professores e assessoramento pedagógico, destinado a atender o contraturno escolar", com valor máximo de R\$ 1.723.448,30 (hum milhão, setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos). O Representante apontou a ocorrência de possível enriquecimento no certame, notadamente em decorrência das seguintes exigências: (a) livro do aluno no formato A3, totalmente atípico no mercado; (b) livro do professor no formato A4 com cartazes em formato maior; (c) capa com brasão do município e fotos de pontos turísticos; (d) personagens infantis em seu conteúdo que acompanhe o crescimento das faixas etárias dos alunos em situações contextualizadas; (e) material complementar CD ou DVD devem conter animação das histórias das lições, músicas, interação musical (com todo o vocabulário das lições); (f) assessoramento pedagógico com 8 encontros presenciais de 4 horas cada, sendo 4 deles ao início de cada bimestre; (g) os livros serão acondicionados em caixas de papelão com etiquetas brancas, no tamanho 30x20 cm, discriminando nas etiquetas o título e a qualidade; e (h) os manuais de professor de língua inglesa devem ser suplementados com apoio no formato de cartazes com ilustrações para utilização por parte do professor.

Outrossim, mencionou que os valores máximo e de referência estão superfaturados (R\$1.723.448,30), o que resultou na participação de apenas três empresas, ficando, entretanto, o valor de arrematação em R\$670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais). Apontou como vencedora a empresa A. Altino da Silva Livros, que se utilizará do material didático da Editora Toka (razão social 7Even Books Ltda.), fato este que caracterizaria a formação de consórcio, expressamente vedado no Edital n.º 251/2019. Asseverou, por fim, que a Editora em destaque possui em seus produtos livros pedagógicos com as exatas exigências trazidas pelo Município de Foz do Iguaçu, tendo o mesmo ocorrido em outras licitações nas quais a Editora Toka se sagrou vencedora.

Por meio do Despacho nº 157/20 foi determinada a intimação do Município de Foz do Iguaçu e do respectivo gestor para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas, indicando o atual estágio do certame e apresentassem cópia integral do procedimento licitatório.

Em atendimento, o Prefeito Municipal encaminhou as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, juntadas na peça 11.

Relativamente ao livro para os alunos em formato A3 asseverou que esse tamanho proporciona melhor ergonomia, além de facilitar o aprendizado. Ainda, que a escolha estaria dentro do poder discricionário e que, embora o formato A4 seja mais usual, o Município "busca inovar em seus processos, trazendo um novo conceito de material para inserção".

Quanto ao livro no professor em formato A4 entendeu que não há controvérsia a respeito.

Em relação à exigência de que a capa seja personalizada com o brasão e/ou logomarca da Prefeitura Municipal e imagem de pontos turísticos da cidade, justificou que "ao adquirir o projeto didático com cessão de direitos autorais, conforme fica claro no objeto disposto no termo de referência, anexo ao edital, busca o município a produção de um material que atenda à realidade deste, uma vez que se destinará a alunos que nunca tiveram contato com a língua estrangeira".

Acrescentou que "nada mais óbvio e sensato solicitar que a capa contenha elementos que tragam a realidade vivenciada pelos alunos, levando-os a se identificarem como sujeitos, imersos em uma cultura onde a língua estrangeira se faz necessária, em razão da grande comunidade de turistas recebidos na cidade".

No que se refere à necessidade de que o material contenha personagens infantis em seu conteúdo, que seja acompanhado de CD ou DVD e suplementado com apoio no formato de cartazes asseverou que visam ampliar as formas e métodos de ensino da língua estrangeira.

Quanto ao assessoramento pedagógico defendeu a carga horária exigida e argumentou que se faz necessário para orientar os professores de como manusear o material didático, além de fazer elos com os materiais acessórios.

Relativamente à forma de entrega do material, em caixas de papelão com etiquetas brancas, no tamanho de 20cmX30cm, discriminando o título e a quantidade, ponderou que a exigência se faz necessária para melhor organização e agilidade no processo de distribuição dos materiais às unidades escolares.

No que tange à alegação de superfaturamento na cotação de preços alegou que "pela sua especificidade e por ter características próprias, como por exemplo a cessão de direitos autorais ao município, e por ser um material preparado para a realidade dos alunos deste órgão público, encontrou-se dificuldade no processo de cotação, mas os valores obtidos apresentam o real custo da contratação".

Quanto ao atual estágio do certame, afirmou que a comissão está finalizando a amostra apresentada na prova de conceito pela empresa classificada em 1º lugar.

2. Em análise perfunctória das razões apresentadas, inerente a esse momento processual, não se vislumbra justificativas plausíveis para a exigência de que os livros para os alunos sejam em formato A3 e que contenham na capa brasão do Município e fotos dos pontos turísticos.

Sob esses aspectos, deixou o Município Representado de justificar as exigências sob o viés da economicidade, tendo em conta que a licitação deve visar a melhor contratação para a Administração.

Outrossim, não restou afastada, de modo fundamentado, a alegação de que houve direcionamento na licitação e que as exigências restringiram a competitividade do certame.

Acrescente-se, ainda, que em pese a determinação expressa contida no Despacho nº 157/20, não fora juntada cópia integral do procedimento licitatório.

3. Em razão da iminência da continuidade do certame, tendo em vista que se encontra em fase de habilitação da empresa melhor classificada, e da possibilidade de que esta Corte de Contas determine, de ofício, a suspensão cautelar da licitação para a apuração das possíveis irregularidades apontadas, prevista pelos arts. 400, §1º-A e 403, III, do Regimento Interno,[1] em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Foz do Iguaçu e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sobre as irregularidades destacadas no item 2 deste despacho, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2] Na mesma oportunidade, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 251/2019.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

(...)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 168494/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO PASE

PROCURADORA: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 40/20

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 9 a 12 da peça 2, aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2010 do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO.

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 129) e o Ministério Público de Contas (peça 130) opinaram pela negativa de registro dos atos de admissão em razão de vícios no Concurso Público, que teria sido conduzido em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A conclusão se deve aos seguintes fatos:

- 1) não comprovação da qualificação dos membros responsáveis pela elaboração e correção das provas aplicadas;
- 2) obscuridade na prática de atos relativos ao processo seletivo, como, por exemplo, a não disponibilização das atas das reuniões realizadas pela sua comissão organizadora; e
- 3) inidoneidade da empresa organizadora do Concurso Público, Mandato Consultoria Ltda., envolvida em esquemas de fraudes amplamente repercutidos na imprensa nacional.

Além disso, foram constatadas, especificamente, irregularidades na admissão de duas candidatas:

- 1) da senhora KARINA ALVES DA SILVA, aprovada para o cargo de Contadora, em razão de sua participação na comissão organizadora do Concurso Público; e
- 2) da senhora DÉBORA SALOMÃO, aprovada para o cargo de Psicóloga, haja vista ser irmã de uma das integrantes da comissão organizadora do processo seletivo, senhora Leticia Salomão.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado à mão própria –, à citação das senhoras KARINA ALVES DA SILVA e DÉBORA SALOMÃO para que, no prazo de 15 dias, se manifestem em relação aos fatos indicados neste despacho, especialmente quanto aos vínculos que mantinham com a comissão organizadora do Concurso Público e seus integrantes.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 712251/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE

ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 49/20

Além de requerer o desentranhamento do pedido de prorrogação de prazo veiculado à peça 128, os Procuradores constituídos pelo instrumento de mandato à peça 129 que sejam desabilitados dos autos (peça 132).

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal, à intimação dos senhores BRUNO GOFMAN, EDGAR GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES e RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, Advogados indicados na procuração à peça 129, a fim de que demonstrem que o mandante foi comunicado da renúncia, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil[1].

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29626/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 69/20

À peça 64, consta a informação de que o senhor LINO PEDRO DE ARAÚJO celebrou termo de parcelamento de dívida ativa com o Município de Ibaíti em 10/12/2015, objetivando o pagamento do montante de R\$ 9.537,60 (nove mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) – valor referente, dentre outros débitos, à percepção indevida objeto do presente processo (peça 62) – em 48 prestações mensais sucessivas.

Embora o Município tenha informado, em 14/1/2020, que a dívida foi integralmente paga pelo responsável (peça 106), verifica-se do extrato à peça 107 que os pagamentos totalizaram o valor de R\$ 1.374,91 (mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) – menos, portanto, do que o ajustado no termo de parcelamento.

Dessa maneira, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 110) e pelo Ministério Público de Contas (peça 113), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que, em consulta ao diário de arrecadação do Município de Ibaíti, informe se houve efetivamente o pagamento do valor total da dívida pelo responsável.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190891/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 71/20

À peça 10, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão, dentre outros motivos, do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente no exercício de 2018.

Com vistas a elucidar a impropriedade e, eventualmente, individualizar as condutas que lhe deram causa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe:

1) quais são as pendências impeditivas à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;

2) quais das pendências referidas no item anterior podem, especificamente, ser atribuídas ao senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS; e

3) a quais gestores responsáveis, dentre ex-Presidentes da entidade e Prefeitos do Município de Inajá, podem ser atribuídas eventuais falhas não abarcadas no item 2.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 839293/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

RESPONSÁVEL: JOSENEI RAAB

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 72/20

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão na atuação, passando a constar como principais os autos do processo n.º 274829/15.

Após, ao Gabinete do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Acórdão n.º 4083/19 – Pleno (peça 43).

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº360/2020

Processo Nº: 102275/20

Data e hora da distribuição: 17/02/2020 08:50:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DUDACOM MARKETING INTEGRADO EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 82004/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº361/2020

Processo Nº: 101775/20

Data e hora da distribuição: 17/02/2020 09:52:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº362/2020

Processo Nº: 65177/20
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 10:44:40
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSE MARCELO COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº363/2020

Processo Nº: 843160/19
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 10:56:46
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº364/2020

Processo Nº: 87863/20
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 11:07:15
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ROMUALDO BATISTA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº365/2020

Processo Nº: 102402/20
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 11:15:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº366/2020

Processo Nº: 860218/19
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 11:35:45
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO HENRIQUE CORREIA, ASSOCIACAO DOS CATADORES DE RESIDUOS RECICLAVEIS E/OU REAPROVEITAVEIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER, EDILSO CICHELEIRO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº367/2020

Processo Nº: 243138/19
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 12:08:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº368/2020

Processo Nº: 856377/19
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 12:30:21
Assunto: SINDICÂNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OLG M
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº369/2020

Processo Nº: 76381/20
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 13:34:11
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FERNANDO COSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº370/2020

Processo Nº: 102690/20
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 14:31:06
Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade:
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO AGUA E TERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 891442/17.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº371/2020

Processo Nº: 229790/17
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 15:46:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ADRIELI KURPEL, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, ANDRE CEZAR DE ANDRADE DE MELLO E SOUZA, ANDRE LUIZ DA SILVA FALKEMBAK, ANDREIA CORREA, ANNA MARIA OLIVEIRA, ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER JUNIOR, BRUNA MARINA DE OLIVEIRA ROSA, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CHRISTIAN KARPINSKIE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº372/2020

Processo Nº: 689531/18
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 15:46:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº373/2020

Processo Nº: 191360/17
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 15:46:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ANDRESSA RAUBER, LUIS CARLOS VIEIRA, MAXWEL SCAPINI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº374/2020

Processo Nº: 92212/20
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 16:24:03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº375/2020

Processo Nº: 100957/20
Data e hora da distribuição: 17/02/2020 16:24:25
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, CELSO AUGUSTO SANT ANNA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDSON ALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO LUIZ KOVALESKI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSÉ FERNANDO DE PAULAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:





Sem publicações



PROCESSO N.º: 355184/17
ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 54/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 828/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE MATINHOS – CNPJ nº 76.017.466/0001-61 - (Entidade Tomadora), na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

b) RUY HAUER REICHERT – CPF nº 354.262.099-87; como Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 17 de fevereiro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 158942/15
ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: CELSO ROMERO KLOSS, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JULIO CESAR FELIX, REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 55/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 77/20-CGE (peça nº 8), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CNPJ nº 77.964.393/0001-88, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS – PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA – CNPJ nº 04.524.235/0001-33, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) JULIO CESAR FELIX – CPF nº 308.847.999-72 ; como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença;

d) GUILHERME WIEGAND ZEMKE – CPF nº 544.871.109-04, Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 17 de fevereiro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Fevereiro de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 35553/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 508/20

O Presente expediente se destina a realocação de valores constantes do item 5.1 do Contrato n.º 13/2019.

Referido contrato tem como objeto a prestação de serviços de manutenção dos veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas e fornecimento de peças automotivas.

Mais especificamente, o expediente visa realocar valores inicialmente destinados à aquisição de peças, para fazer frente a serviços de manutenção, uma vez que “a execução contratual referente aos serviços de manutenção demandou 91% (noventa e um por cento) da estimativa contratada”, conforme anotado pela unidade requisitante (peça 2).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 65/2020, esclareceu que as alterações pretendidas preservam o valor original do contrato de R\$ 123.759,57, assim como anotou estarem mantidas as condições de habilitação da empresa.

A Diretoria Financeira – DF deixa de emitir o FIR, por considerar não haver impacto financeiro decorrente do apostilamento requerido além do já contemplado no contrato original.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 40/20, exarou opinativo pelo deferimento do pleito.

A Controladoria Interna, "considerando que o objeto do apostilamento de que tratam os presentes autos visa à migração dos valores originalmente direcionado à aquisição de peças, para o pagamento da serviços de manutenção, o que altera a classificação das despesas para fins, inclusive, de recolhimento de impostos (ISS e ICMS)", submeteu a questão à Presidência.

Sobre a celeuma levantada pela Controladoria Interna, esta Presidência, entende que a realocação pretendida se encontra dentro da margem discricionária da administração (reapriorizações de ações e gastos) na condução e execução de seu orçamento via transferência ou transposição de uma dotação para outra.

De outro lado, a despeito da manifestação da CI, este signatário tem que o recolhimento de impostos persegue a ocorrência de seu fato gerador, de maneira que a realocação aqui tratada não teria o condão de embarçar o fisco.

Isto posto, a essa altura, temos a minuta do apostilamento apreciada e aprovada pela Diretoria Jurídica, assim como trabalhada as questões levantadas pela Controladoria Interna, razão pela qual nada obsta o apostilamento pretendido.

Diante de todo o exposto, autorizo a formalização do apostilamento ao Contrato n.º 13/2019, com vistas à realocação de valores constantes do item 5.1 de referida avença, nos termos da minuta acostada no evento 4.

À Diretoria Administrativa para as providências, adequações e certificações devidas, observando-se o disposto na presente decisão.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 52288/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 548/20

O Presente protocolado versa sobre a revisão do preço pactuado no Contrato n.º 12/2018, estabelecido com V1 CINEVIDEO LTDA., com vistas à readequação de seu equilíbrio econômico-financeiro.

O expediente foi inaugurado pela equipe de fiscalização e acompanhamentos de contratos (peça n.º 2), cuja manifestação estabelece raízes na extinção da contribuição social de 10% sobre o FGTS nos casos de demissão sem justa causa ocorridos a partir de 1º de janeiro do corrente ano, por força de alteração legislativa operada pela Lei n.º 13.932/2019.

Na oportunidade, a Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho n.º 71/20, peça n.º 7), após efetuar a revisão das planilhas de preços do aludido contrato, as anexou ao feito no evento 4, bem como confeccionou a minuta do termo aditivo (peça n.º 5) e carrou aos autos os comprovantes de que a contratada mantém as condições de habilitação (peça n.º 6).

Na sequência, a Diretoria de Finanças, considerando que de referido aditamento não resultará acréscimo de valor mensal, concluiu, nos termos da Informação n.º 39/20 (peça n.º 10), ser desnecessária a emissão de formulário de indicação de recursos.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica afixou a juridicidade da alteração contratual e aprovou os termos da minuta (Parecer n.º 44/20, peça n.º 11).

A Controladoria Interna (Informação n.º 30/20, peça n.º 12), não se opôs à revisão de valores buscada pelo aditivo em comento.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer ministerial por meio do qual, entendendo "suficientemente demonstrado o fundamento legal da redução dos custos associados à formação do preço e, ainda, em face da previsão do art. 65, § 5º da Lei n.º 8.666/1993," concluiu pela formalização do termo aditivo.

Sob esse prisma, tendo por base a higidez da instrução do expediente em tela, bem como levando em consideração as manifestações uníssonas das unidades que falaram no presente protocolado, tenho que a alteração trazida pela Lei n.º 13.932/2019, notadamente quanto à extinção da cobrança da contribuição social de 10% sobre o FGTS nos casos de demissão sem justa causa ocorridos a partir de 1º de janeiro do corrente ano, impõe, nos termos do art. 65, §5º, da Lei n.º 8.666/93, a revisão do preço pactuado no Contrato n.º 12/2018, estabelecido com V1 CINEVIDEO LTDA., com vistas à readequação de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Pelo exposto, autorizo a formalização do aditivo nos moldes da minuta acostada ao feito no evento 5.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 17º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 012/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: HIGH-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44.

PROCESSO N.º: 504566/18

OBJETO: Recomposição da equação econômico-financeira do Contrato n.º 12/2015 em decorrência da implementação da Lei Federal n.º 13.467/2017, com fundamento no Inciso III do §3º do artigo 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR MENSAL: R\$ 420.019,33

VALOR ANUAL: R\$ 5.040.231,96

DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2019.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA, CNPJ/MF Nº 02.631.287/0001-83.

PROCESSO N.º: 12430/20.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 01/2017 por mais 12 (doze) meses, até 03 de fevereiro de 2021, com fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: Valor anual de serviços: R\$ 11.163,60. Valor estimado para aquisição de peças: R\$ 25.000,00.

DATA DA ASSINATURA: 30 de janeiro de 2020.

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 04/2016.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF N.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA CNPJ/MF Nº 79.345.586/0001-42

PROCESSO N.º: 789335/19

OBJETO: Prorroga-se a vigência do contrato n.º 04/2016, até 15 de fevereiro de 2021.

VALOR: 427.488,04.

DATA DA ASSINATURA: 23 de janeiro de 2020.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski